

CARLOS ALBERTO MEDEIROS

LEGISLAÇÃO E RELAÇÕES RACIAIS, BRASIL-ESTADOS UNIDOS,
1950-2003: Uma visão comparativa

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientador: Professor LUÍS FRIDMAN

Niterói

2003



00674940000000 - PLOX

Legislação e relações raciais.

T428

CARLOS ALBERTO MEDEIROS

LEGISLAÇÃO E RELAÇÕES RACIAIS, BRASIL-ESTADOS UNIDOS,
1950-2003: Uma visão comparativa

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Aprovado em agosto de 2003

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Fridman – Orientador
Universidade Federal Fluminense

Professor Dr. Marcelo Mello
Universidade Federal Fluminense

Professor Dr. Joel Rufino dos Santos
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Niterói
2003

A Flora Medeiros, que tornou possível.

A Abdias Nascimento, que mostrou o caminho.

A Jorge da Silva, que abriu as portas.

AGRADECIMENTOS

A Luis Fridman, meu orientador, pela confiança e estímulo.

Aos amigos Jacques D'Adesky, Paulo Roberto dos Santos, Edson Borges, José Maria Nunes Pereira, Elisa Larkin Nascimento, Alain Pascal Kaly, Lucinei Lucena e Denis Hallis, pela generosidade e riqueza trocas.

Aos professores do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais da UFF, por me terem apresentado a tantas facetas do conhecimento..

Os “estudiosos” do negro brasileiro transformaram-nos, em seus livros, em espetáculo, e enquanto se divertiam à nossa custa – ah! o pitoresco da culinária negra, o esquisito das macumbas e candomblés, a dança pitoresca e a música exótica! – nem suspeitavam que nós, os negros, tratávamos com a vida, atuávamos sobre ela e sobre nós, enfim, discutíamos e lutávamos pela nossa sobrevivência. (...) E assim, paralela e simultaneamente aos estudos “oficiais”, ao lado do academicismo inóquo que se desenvolvia à sombra do apoio material e moral das camadas dominantes – e opressoras – um outro caminho foi sendo aberto, uma pista nova e ignorada construía-se mercê do esforço e da clarividência dos próprios negros. Não encontrando substância, nenhum lastro de objetividade e senso prático nos livros, nas obras impressas, fizeram da ação esse capítulo vivo e prático da nossa sociologia, numa instituição que os coloca no justo papel de vanguardeiros e precursores da nova atitude frente à questão. (Nascimento, A.: 1953, 23, apud Nascimento, E.: 2003, 367)

RESUMO

O objetivo desta dissertação é estudar o impacto da lei sobre as relações raciais, focalizando as experiências das sociedades norte-americana e brasileira. Para tanto, começa examinando o conceito de raça, tal como apareceu no início da Idade Moderna, e seu desenvolvimento em diferentes contextos nacionais, com ênfase na mestiçagem e no papel dos mestiços em cada um deles. Traz, em seguida, o foco para o Brasil, recuperando a discussão sobre esses temas que se desenvolve entre as elites brasileiras a partir da década de 1850, quando se começa a elaborar a teoria do “branqueamento”, até os anos trinta do século XX, quando, com a obra de Gilberto Freyre, é encontrada uma solução que prevalece por pelo menos quarenta anos – a “democracia racial”. Depois de examinar as críticas a essa teoria, formuladas principalmente a partir da década de 1970, e apresentar os números da desigualdade racial no Brasil, entra-se finalmente no terreno jurídico, com um levantamento da legislação referente a raça nos Estados Unidos e no Brasil, particularmente a partir da década de 1950, quando os dois países aprovam suas primeiras leis anti-racistas. Mostra-se, então, a evolução das relações raciais nas duas sociedades e as perspectivas abertas com a chamada “ação afirmativa”.

Palavras-chave: raça, miscigenação, branqueamento, democracia racial, bipolaridade x multipolaridade, Lei Afonso Arinos, decisão “Brown”, ação afirmativa.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the impact of law upon race relations, focusing on both the American and Brazilian experiences. To do that, it starts by examining the concept of race, as it appeared at the beginning of the Modern Age, as well as its development in different national contexts, with an emphasis on race mixing and the role played by people of mixed origins in these contexts. It shifts then the focus to Brazil, recovering the discussion about such issues that takes place among the Brazilian elites after the 1850s, when they start to elaborate the theory of “whitening”, up to the 1930s, when the work of Gilberto Freyre brings about a “solution” that prevails for at least 40 years – the theory of “racial democracy”. After examining the criticism about this theory, formulated mainly after the 1970s, and presenting data on racial inequality in Brazil, one finally gets into the legal field, with an assessment of laws about race in the United States and Brazil, particularly after the 1950s, when the both countries pass their first anti-racist laws. The evolution of race relations in the both societies is then discussed, as well as the perspectives brought about by “affirmative action”.

Key words: race, miscigenation, whitening, racial democracy, bipolarity x multipolarity, Afonso Arinos Act, the “Brown” decision, affirmative action.

SUMÁRIO

Introdução	1
1. Raça e modernidade	10
1.1 Categorias/hierarquias raciais, colonização e papel do Estado	12
1.2 EUA: a Guerra de Secessão como divisor de águas	15
2. O caso brasileiro: do pessimismo branco à democracia racial	20
2.1 mestiçagem e branqueamento	22
2.2 Gilberto Freyre e a construção do mito racial brasileiro	25
2.3 Mito, hegemonia e contestação	32
2.4 Multipolaridade e bipolaridade	37
2.5 Anti-racismo no Brasil: originalidade e importação	44
3. A desigualdade racial em números	49
3.1 Comparação estatística e viés de gênero	54
3.2 Desigualdades no mercado de trabalho	57
3.3 Raça, pobreza e desempenho escolar	58
3.4 Desigualdades raciais e desenvolvimento humano	60
3.5 Impacto geral das desigualdades e atuação de organismos internacionais ...	64

4. Direito e relações raciais	71
4.1 Raça, imigração e Constituição	74
4.2 Lei Afonso Arinos e "decisão Brown"	78
4.3 Os avanços da Constituição de 1988	87
4.4 Ação afirmativa nos Estados Unidos	92
4.5 Justificativas para a ação afirmativa	103
4.6 O caso Michigan	108
4.7 Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso	111
4.8 Convenções internacionais	124
 Conclusão: A revolução dos micróbios	130
 Referências bibliográficas	134

INTRODUÇÃO

Como afirma o historiador George M. Fredrikson em *Beyond racism*, “[P]or mais de cinquenta anos, intelectuais de várias áreas têm comparado a história das relações entre diferentes grupos sociais de sociedades habituadas a usar a cor da pele, ao lado de outros traços fenotípicos, como marcadores de posição ou *status*”. Entre elas, Brasil e Estados Unidos – e, mais recentemente, a África do Sul – têm merecido especial atenção. Na visão tradicional das ciências sociais, os dois países costumam ser apresentados como antípodas no espectro das relações de raça. Enquanto o Brasil representaria uma sociedade virtualmente cega à cor, os Estados Unidos constituiriam o seu exato oposto, com um passado marcado pela discriminação e pela segregação raciais, e um presente em que, apesar de algum progresso, grupos etno-raciais continuam excluídos dos benefícios plenos da cidadania. Esse contraste inspirou, assim, não apenas os estudos promovidos pela UNESCO, na década de cinquenta, cujo propósito (diga-se: não consumado) era mostrar ao mundo a sociedade brasileira como uma experiência singularmente bem-sucedida de convivência racial, mas igualmente, anos antes, os pesquisadores raciais do Terceiro Reich, cujos interesses, obviamente, apontavam numa direção oposta.

Na verdade, os estudos comparativos de relações raciais Brasil-Estados Unidos, longe de se aterem exclusivamente ao campo das idéias, têm embutido desde sempre as agendas mais ou menos ocultas dos intelectuais por eles responsáveis. Gilberto Freyre, por exemplo, considerado o maior expoente desses estudos no Brasil, usou amplamente a comparação com os Estados Unidos para realçar o que via como qualidades positivas da sociedade brasileira

nesse campo, ou seja, uma relativa “tolerância” que ele comparava com a segregação imposta por lei, característica do “Jim Crow” (sistema de *apartheid*) do Sul norte-americano. Reais, imaginários ou simplesmente exagerados, tais contrastes entre Brasil e Estados Unidos não deixaram de atrair intelectuais afro-americanos, como Franklin Frazier e Lorenzo Turner, na década de quarenta, interessados em revelar aos seus próprios conterrâneos os aspectos da realidade racial que consideravam exemplares no Brasil, desejosos de que a experiência brasileira pudesse, de alguma forma, *contaminar* as relações de raça no seu próprio país. Não chega a surpreender, portanto, que décadas depois os sinais se invertessem, com intelectuais brasileiros, negros e brancos, preocupados em difundir o que consideram a “experiência positiva” dos norte-americanos no enfrentamento do racismo e da discriminação racial, num vivido contraste com a visão tradicional dos estudos do campo.

Alimentada por ampla literatura produzida em ambos os países, essa visão tradicional reinou de forma quase incontestada até os anos sessenta. Para defendê-la, seus proponentes lançavam mão de fatos inegáveis convenientemente analisados – como o elevado grau de miscigenação da população brasileira, interpretado, não como resultante de uma política de ocupação territorial condicionada por fatores demográficos, mas como, simultaneamente, sinal de tolerância e elemento redutor do preconceito e da discriminação –, ao lado de percepções altamente subjetivas a respeito da índole ou das inclinações psicológicas de portugueses, negros e indígenas. Curiosamente, o fato de esses autores serem todos brancos nunca foi visto, por eles próprios e pela imensa maioria de seus leitores, como capaz de enviesar os resultados de suas pesquisas – o que, como veremos, contraria os próprios pressupostos epistemológicos das ciências sociais.

Com efeito, essa visão começara a ser contestada nos anos cinquenta, como um resultado indesejado do referido estudo patrocinado pela UNESCO. Inspirado na esperança de que o Brasil pudesse servir como modelo de relações racialmente igualitárias, esse estudo acabou revelando que os brasileiros não-brancos sofriam sérias desvantagens em comparação com seus compatriotas brancos, embora essa desigualdade fosse atribuída principalmente a divisões de classe numa sociedade relativamente pobre e subdesenvolvida. Na década seguinte, a chamada Escola Paulista de Sociologia (Florestan Fernandes, Octavio Ianni e

Fernando Henrique Cardoso) refuta o mito da democracia racial ao postular que o racismo *ainda* presente na vida social brasileira constituiria um resquício do escravismo, a ser inevitavelmente superado com o desenvolvimento. Mas a grande virada só chegaria na década de setenta, em decorrência das lutas contra o colonialismo no Continente Africano e contra o racismo nos Estados Unidos. As conquistas desses movimentos nos planos material e simbólico, em conjunto com a literatura produzida por militantes e intelectuais engajados nessas lutas, estimularam por toda parte uma nova onda de trabalhos acadêmicos sobre questões etno-raciais.

No caso particular do Brasil, a visão tradicional passou a ser desafiada por uma crescente literatura que, alicerçada em pesquisas quantitativas, tem revelado uma realidade marcada pela desigualdade fundamentada na discriminação. O retrato por elas pintado é o de um país em que aqueles considerados “brancos” reservam para si, por meio de variados mecanismos de exclusão – nem sempre empregados de forma consciente, e cuja própria existência é geralmente negada –, quase todas as posições de prestígio e poder na sociedade. De acordo com esses dados, os descendentes visíveis de africanos encontram-se, no Brasil, em situação de desvantagem desproporcional em relação aos seus compatriotas considerados brancos. Isso reflete-se em indicadores como, por exemplo, mortalidade infantil, expectativa de vida, escolaridade e salários. Essa desigualdade é tão profunda, persistente e difundida que, segundo os especialistas, não pode ser explicada exclusivamente em termos de herança da escravidão ou como fruto da desigualdade educacional, muito menos como subproduto da extrema concentração de renda que caracteriza esta sociedade. Como se explicaria, por exemplo, o fato de o branco ganhar mais, em média, do que o negro, ainda que ambos tenham o mesmo nível de escolaridade e o mesmo tempo de experiência profissional – ou seja, o mesmo investimento em capital humano? Ou que isso ocorra até mesmo nos patamares inferiores de nossa pirâmide educacional, como entre os trabalhadores manuais agrícolas com zero ano de escolaridade, isto é, analfabetos?

Enquanto isso, os Estados Unidos vivenciavam transformações tão profundas na arena racial a ponto de não mais poderem cumprir adequadamente o papel contrastante que lhes fora reservado, na academia, pelos adeptos da “democracia racial”. A ascensão dos afro-

americanos nas arenas econômica e política, ao lado de sua inclusão nos escalões mais elevados do funcionalismo público (incluindo-se as Forças Armadas e a diplomacia) e do mundo acadêmico, com reflexos visíveis em sua imagem para fins internos e externos ao próprio grupo, não encontra paralelo no Brasil, onde muito poucos indivíduos considerados “negros” têm tido acesso a tais posições.

Uma das tendências apontadas pela nova literatura comparativa sobre relações raciais é a de uma convergência entre os antigos antípodas. De um lado, ao substituírem com relativo êxito as práticas oficiais discriminatórias e segregacionistas por políticas voltadas à integração social e econômica dos grupos etno-raciais historicamente discriminados (assim como das mulheres e dos portadores de deficiência), os Estados Unidos têm experimentado um processo em que a discriminação de raça é obrigada a assumir formas novas e mais sutis, que alguns autores (p.e., Thomas Skidmore) identificam como um *abrasileiramento* das relações raciais naquele país – o “novo racismo”, do qual seriam evidências as reivindicações de alguns em prol da inclusão de novas categorias no censo norte-americano. Simultaneamente, a atuação política do movimento negro e a divulgação de recentes trabalhos acadêmicos de viés quantitativo sobre raça no Brasil vêm produzindo uma alteração nas atitudes e comportamentos da sociedade brasileira – inclusive na esfera oficial – no tocante a esse tema, levando um segmento da academia à conclusão, por vezes lamentosa, de que estaria havendo uma *americanização* dos temas raciais em nosso país. Exemplo disso seriam a discussão e a implementação de medidas de “ação afirmativa” – em particular, a adoção de sistemas de cotas em algumas universidades públicas –, que alguns identificam como uma solução americana para problemas exclusivamente americanos, certamente ignorando o fato de que políticas semelhantes têm sido adotadas numa variedade de nações, antes mesmo de a expressão ter surgido nos Estados Unidos.

Não deixa de ser significativo que, neste ano de 2003, ações de inconstitucionalidade tenham chegado às cortes supremas de ambos os países, movidas por pessoas e organizações supostamente prejudicadas pela ação afirmativa. Ou que uma das grandes novidades do último debate entre candidatos à Presidência da República no Brasil tenha sido a questão racial: todos os principais postulantes foram obrigados a manifestar sua posição a respeito dos problemas

do racismo, da discriminação e da desigualdade racial, e o fizeram de uma forma que referenda as denúncias e propostas do movimento negro e seus aliados nas arenas acadêmica e política. Mais do que isso: todos eles expressaram-se favoravelmente à adoção da “ação afirmativa”, em que pese à postura contrária predominante entre as elites, incluindo as de “esquerda”. Com efeito, a discussão sobre ação afirmativa, na versão reduzida à questão de cotas, tem acendido um debate em que afloram posições por muitos consideradas não apenas ultrapassadas, mas até mesmo virtualmente extintas, articuladas em torno do mito da “democracia racial”, tal como formulado, desde os anos trinta, a partir da obra de Gilberto Freyre e seus seguidores.

O objetivo da dissertação é, a partir de uma ampla revisão da produção acadêmica, juntamente com um minucioso levantamento da legislação relativa a raça nos dois países, particularmente a partir da década de 1950 – quando Brasil e Estados Unidos estabelecem pela primeira vez medidas legislativas antidiscriminatórias, quais sejam a chamada Lei Afonso Arinos (1951) e a decisão do caso *Brown versus Board of Education* (1954) –, examinar, numa perspectiva comparativa, o impacto da lei sobre a prática das relações raciais, com um enfoque particular sobre a chamada discriminação positiva, ou ação afirmativa. A idéia é mostrar o modo como a pressão do movimento social, sustentada pelos dados da pesquisa empírica e traduzida em legislação, pode ser efetiva como instrumento de mudança das condições objetivas de inserção de grupos historicamente discriminados. Ao mesmo tempo, a partir de uma avaliação das reações de setores dominantes da sociedade a essas iniciativas, e também das estratégias dos grupos subordinados para superar os obstáculos decorrentes, pretende-se fornecer indicações de possíveis caminhos a serem percorridos por esses grupos. Isso inclui o recurso ao direito internacional, já que o Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no mercado de trabalho, e a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também da ONU, todas as quais prevêm a adoção de medidas destinadas a reverter a desigualdade de que são objeto determinados grupos sociais.

O primeiro capítulo é dedicado aos fundamentos da questão de raça: como e em que contexto surgiu o conceito de raça – que o historiador Peter Wolfe considera “endêmico à modernidade” – tal como hoje o entendemos, e de que maneiras ele se desenvolveu nas diferentes sociedades diretamente envolvidas no processo de expansão européia iniciado no século XV. Trabalharemos aqui com o conceito de *colonialidade do poder*, formulado pelo peruano Anibal Quijano, que explica as atuais categorias e hierarquias raciais dessas sociedades a partir da situação colonial. O pressuposto é que, embora a biologia tenha deslegitimado a idéia de raça do ponto de vista científico, existe, não obstante, uma *raça social*, historicamente construída de forma particular por diferentes sociedades – um pressuposto básico nos atuais estudos comparativos sobre raça e etnicidade. Vai-se revelar, assim, a forma como se construíram, particularmente no Brasil e nos Estados Unidos, categorias como *branco, negro, índio, aborígine, etc.*, assim como as hierarquias que as estruturam socialmente, com enfoque, não sobre supostas idiosincrasias dos colonizadores – como a decantada “miscibilidade” dos portugueses, que significativamente não aparece com a mesma intensidade em suas colônias africanas –, mas sobre suas estratégias de colonização. Com isso, estaremos também iluminando a discussão referente à miscigenação e ao papel dos mestiços em diferentes contextos, tópico de grande relevância quando se trata de identificar possíveis beneficiários de políticas compensatórias ou redistributivas. Paralelamente, vamos expor o caráter dinâmico das categorias e hierarquias raciais, frutos de um processo cuja flexibilidade contrasta vivamente com a rigidez desses conceitos na visão do senso comum, e de que é exemplo a evolução dos termos usados para designar os descendentes de africanos no Brasil: negros, crioulos, pretos, pessoas de cor, novamente negros, afro-brasileiros e afro-descendentes, os três últimos em função de autodesignações propostas pelos próprios negros via seu segmento socialmente mobilizado.

O segundo capítulo traz essa discussão para o Brasil. Mostra como ela começa a ganhar vulto a partir da década de 1850, quando a elite brasileira, percebendo como inevitável a abolição da escravatura, começa a se preocupar com o futuro do Brasil, tendo em vista o fato – assinalado negativamente por visitantes ilustres como o conde de Gobineau – de sua população ser predominantemente negra e mestiça. Essa preocupação das elites, presente em

manifestações da maioria dos intelectuais da época, reflete-se pragmaticamente na medicina e no direito, informadas pelas idéias lombrosianas que aqui tiveram em Nina Rodrigues seu maior difusor, quanto nas políticas de imigração, voltadas à “arianização”, ou “branqueamento”, da população brasileira. O texto revela como essas preocupações, que envolvem a própria construção da identidade nacional brasileira, vão encontrar uma “solução” – provisória, sem dúvida, mas suficientemente eficaz para se sustentar durante várias décadas – no mito da “democracia racial”, formulado a partir da década de 1930 por Gilberto Freyre e seus seguidores, que fornece uma explicação autocomplacente, por parte da elite branca, sobre as relações de raça no Brasil. Expõem-se, então, muitas das críticas que se têm feito a essa teoria, particularmente a partir da década de 1970, com o movimento negro e as pesquisas de base quantitativa.

São estas últimas o tema do terceiro capítulo, que traz uma amostra dos trabalhos mais significativos realizados nessa área, a partir de meados dos anos setenta, por uma série de conceituados pesquisadores, brasileiros e estrangeiros, preocupados em examinar e discutir as dimensões materiais da desigualdade entre negros e brancos no Brasil. Com base nos trabalhos de Carlos Hasenbalg, Lúcia Elena G. Oliveira et al., Nelson do Valle Silva, George Reid Andrews, Marcelo Paixão e outros, mostra-se que é possível avaliar claramente a distância entre brancos e negros no Brasil do ponto de vista de uma série de indicadores que, se não são capazes de dar conta de todas as nuances das relações entre as raças – já que não se pode mensurar aspectos subjetivos importantes, como o valor da ausência de tensões raciais –, sem dúvida contribuem para introduzir uma dimensão de que não dão conta as explicações articuladas em torno da “democracia racial”.

O quarto e último capítulo tem como tema a evolução da ordem jurídica no Brasil e nos Estados Unidos no que tange à regulação das relações entre os “brancos” e os demais segmentos etno-raciais. O pano de fundo teórico são as concepções de *justiça compensatória*, que segundo Michel Rosenfeld consiste em “restaurar o equilíbrio existente entre duas partes antes do seu envolvimento voluntário ou involuntário em uma transação que resultou em ganho para o violador e perda para a vítima” (Rosenfeld: 1991, 32), e *justiça distributiva*, que, como nos mostra Joaquim Barbosa Gomes, diz respeito à necessidade de se promover “a

redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens, riqueza e outros importantes ‘bens’ e ‘benefícios’ entre os membros da sociedade” (Gomes: 2001, 66). Contra esse pano de fundo, serão brevemente examinadas as causas e conseqüências da abolição da escravatura, assim como a forma como esta se deu em ambos os contextos, a segregação legal do “Jim Crow” norte-americano, as normas brasileiras referentes à imigração. O exame torna-se mais aprofundado no que se refere ao período do segundo pós-guerra, em especial a partir dos marcos inicialmente destacados: a Lei Afonso Arinos, desde a sua gênese numa resolução da Convenção Nacional do Negro, realizada em 1945 pelo Teatro Experimental do Negro, até a sua concretização num texto esvaziado, e por isso mesmo de eficácia quase nula; e a decisão do caso *Brown versus Board of Education*, que não apenas aboliu a segregação nas escolas públicas norte-americanas, mas abriu caminho a uma série de outras conquistas, pela via jurídica, da população afro-americana e de outros grupos tradicionalmente discriminados, incluindo as mulheres.

Passamos em seguida a examinar como, para combater as desigualdades raciais, étnicas, de gênero, casta e outras, uma variedade de países, sob os mais diversos regimes, tem adotado mecanismos que incluem desde vários tipos de legislação antidiscriminatória até a chamada “ação afirmativa”, ou “discriminação positiva”. Consiste em conceder vantagens a grupos tradicionalmente discriminados com o objetivo de proporcionar-lhes a igualdade de oportunidades. A expressão foi usada pela primeira vez no início dos anos sessenta, quando recrudescia a luta pelos direitos civis, num decreto presidencial (*executive order*) assinado pelo presidente norte-americano John Fitzgerald Kennedy. Mas o conceito que ela encerra tem inspirado, como se mostra, a implementação de leis, políticas públicas e medidas de caráter administrativo em países como Índia, Malásia, Líbano, Noruega, Bélgica, Canadá e outros, sem falar nas antigas Iugoslávia e União Soviética – em alguns casos, antes de isso ocorrer nos Estados Unidos.

Embora descrevendo essas experiências, lançaremos um foco particular sobre a ação afirmativa no contexto da luta pelos direitos civis dos afro-americanos, incluindo-se as diferentes formas de concretizá-la (já que a expressão não é sinônimo de cotas), as reações de seus opositores e as maneiras encontradas para enfrentá-las. O propósito central é avaliar, com

o uso de dados estatísticos, o progresso dos afro-americanos nas últimas décadas tendo em vista uma política que não é aplicada unicamente em obediência a leis, mas que tem sido incorporada por instituições como as Forças Armadas – consideradas exemplares em relação a isso – e por grandes corporações, nas quais vem recebendo o rótulo de “promoção da diversidade”. Em paralelo, procederemos ao exame da legislação brasileira pertinente a raça, particularmente após o longo hiato de quase quarenta anos entre a passagem da Lei Afonso Arinos e a promulgação da Constituição de 1988, com seus dispositivos referentes às populações negra e indígena. A criação de órgãos federais, estaduais e municipais de defesa e promoção dos afro-brasileiros e a adoção de medidas de caráter compensatório/redistributivo no Brasil constituirão o objeto de uma análise mais detida, que levará em conta os diferentes interesses em jogo, do mesmo modo que as formas assumidas por um debate que se tem caracterizado ao mesmo tempo pela veemência e pela desinformação. O propósito é avaliar as medidas que vêm sendo adotadas, suas potencialidades e deficiências, e examinar um elenco de outras possibilidades, tendo em vista superar os atuais limites da discussão sobre ação afirmativa no Brasil.

Por fim, para a plena compreensão de nossos propósitos mais amplos, cabe assinalar que se rejeita aqui a pretensão de neutralidade que caracteriza a maior parte de uma produção acadêmica (mal) disfarçadamente engajada na defesa do *status quo*. Afinal, se, como afirmam os epistemólogos, nem mesmo a ciência natural está imune às pressões da vida social, que dizer das ciências sociais, nas quais, segundo Karl Mannheim, “[A] própria *maneira de definir um conceito* e o *matiz com que é empregado* já encarnam, até certo ponto, um *juízo prévio* relativo ao final da cadeia de idéias construídas sobre ele” (Mannheim: 1936, 196-7, grifos nossos). Não é nossa intenção, portanto, produzir verdades definitivas sobre a questão de raça no Brasil, mas trazer uma contribuição, *a partir da ótica de um grupo secularmente discriminado*, para a discussão dessa questão, dos caminhos para enfrentá-la e, em última instância, dos aspectos que consideramos vitais para a construção de uma sociedade realmente democrática – sem adjetivos. Uma contribuição entre outras que agora começam a surgir, e cuja importância coletiva não mais poderá ser ignorada por quem deseje honestamente entender o presente para melhor construir o futuro.

Por fim, um esclarecimento de ordem terminológica: o emprego, sem a proteção das aspas, de termos como raça, negro, branco, mestiço, etc. não significa, aqui, uma adesão ao essencialismo racial, tampouco o desconhecimento de que tais conceitos carecem de validade em termos biológicos. Ao contrário disso, parte significativa das páginas que seguem é dedicada exatamente à exposição das circunstâncias em que se elaborou o moderno conceito de raça e ao modo como diferentes sociedades construíram suas próprias categorias e hierarquias raciais. Isso porque o fato de serem construções sócio-históricas não impede que esses conceitos sejam eficazmente utilizados como mecanismos de dominação – o que constitui sua própria razão de ser. Como nos adverte o sociólogo Pierre-André Taguieff:

A desconstrução científica da raça biológica (...) não faz desaparecer a evidência da raça simbólica, da raça percebida e, invariavelmente, interpretada. Acima de tudo, o imaginário racista alimenta-se das semelhanças e das diferenças fenotípicas, da cor da pele até diversas características morfológicas. (...) A eliminação no vocabulário da palavra raça como prescrição da ação anti-racista remete (...) a uma eugenia lexical negativa que crê matar o racismo eliminando a palavra. Tal supressão (...) teria conseqüências contrárias ao efeito imaginado, pois reforçaria os mecanismos racistas do “querer dizer”, favorecendo, assim, a normalização do racismo simbólico. (Taguieff: 1995, 23-9)

1. RAÇA E MODERNIDADE

Para entendermos a questão de raça no Brasil, é preciso visualizá-la no contexto mais amplo das relações raciais no plano internacional, pois, apesar de a sociedade brasileira apresentar algumas características singulares nesse campo – como é o caso de *todas* as sociedades –, existem inúmeros aspectos que ela compartilha com outras e que iluminam áreas as quais, de outro modo, permaneceriam na sombra. Um procedimento útil – diríamos indispensável – é examinar a história, surpreendentemente curta, do conceito de raça, e particularmente a evolução desse conceito em diferentes sociedades que sofreram o impacto do processo colonial.

Na visão do historiador Peter Wolfe, "raça é endêmica à modernidade". O conceito de raça, tal como hoje o conhecemos, é um subproduto do processo de expansão europeia iniciado no século XV e conhecido pela alcunha de "descobrimientos". Se, com efeito, examinarmos textos antigos ou medievais, não encontraremos menção a "negros", "brancos", "amarelos" ou "vermelhos", e sim a "gregos", "romanos", "celtas", "saxões", "hunos", "egípcios", "etiopes", "núbios", "assírios", "babilônios", "hititas", "persas", etc. – ou seja, o que hoje chamaríamos de "grupos étnicos". Não se percebia que pudesse haver uma unidade entre os "europeus" (de resto, outra noção inexistente na antiguidade) em função de suas afinidades fenotípicas, da mesma forma que tal unidade não era percebida entre "africanos" ou "asiáticos". Tal percepção só vai ocorrer a partir da "descoberta" da América e do estabelecimento, pela Europa, de relações militares e comerciais regulares com a África e a

Ásia, quando então os europeus começaram a estabelecer distinções sistemáticas entre eles próprios e povos que lhes eram fisicamente diferentes. Surge, assim, a moderna concepção de raça, prevalente até hoje, se não na ciência, ao menos no senso comum.

A Espanha, um dos países europeus mais envolvidos na conquista da América, foi palco, já no século XVI, de intensos debates sobre o “encontro de culturas”. Bartolomeu de Las Casas, frei dominicano, e Juan Gines de Sepúlveda, homem de letras, tradutor e comentador do filósofo grego Aristóteles, travaram a respeito do tema um acalorado diálogo filosófico, cuja importância perdura até hoje. Las Casas defendia os índios americanos, afirmando a igualdade como princípio inerente a todos os povos. Entretanto admitia a superioridade da religião cristã sobre todas as demais e também sobre qualquer forma de “fetichismo” ou “idolatria pagã”. Ao afirmar que todos os homens são iguais e estão, portanto, aptos a ser cristianizados, Las Casas estava abrindo caminho para a assimilação cultural dos indígenas, num processo racista de submissão aos valores do “homem branco”, o único capaz de “civilizar o mundo”. Em outras palavras, subjazia, na defesa de Las Casas, a crença de que cabia aos brancos educar e formar índios, negros e nativos, povos de culturas “inferiores”, nas artes da ciência, da técnica e da religião europeias, pois somente assim os indivíduos e sociedades subjugados poderiam “progredir e civilizar-se”. Sepúlveda, por outro lado, adotava o princípio da diferença natural entre os seres humanos para defender a superioridade dos europeus (e de toda a tradição cultural greco-romana) sobre os demais povos e culturas. Em oposição à generosidade e ao assimilacionismo de Las Casas, Sepúlveda destacava os “aspectos negativos” dos índios americanos, tais como a “debilidade física”, a “inferioridade biológica”, a “inaptidão para a servidão”, etc. (D’Adesky et al.: 2001).

O debate a respeito das raças humanas desenvolve-se, a partir de então, sob a égide da moderna racionalidade científica instituída com o Iluminismo. A produção de classificações científicas, ou taxonomias, que se inicia pelos mundos vegetal e animal, é estendida aos seres humanos, mas de forma francamente tendenciosa: aos europeus, doravante denominados “brancos”, se reserva a posição de primazia, enquanto “negros”, “amarelos” e “vermelhos” (estes últimos também chamados, erroneamente, de “indígenas”) são *racializados* como inferiores. Ou seja, aspectos como cor da pele, formato da cabeça e do nariz, textura dos

cabelos passam a ser traduzidos como sinais exteriores de diferenças mais profundas – intelectuais, morais, psicológicas e espirituais. Como nos diz Peter Wolfe:

Epistemologicamente, um traço central do Iluminismo foi, sem dúvida, o imperativo taxonômico que animou os grandes sistemas classificatórios de Carl Linnaeus, George-Louis Buffon, Johann Blumenbach e Georges Cuvier. Embora a estruturação hierárquica desses sistemas lhes conferisse uma óbvia utilidade ideológica em contextos de dominação social, não havia uma ligação necessária entre as taxonomias hierárquicas e a igualdade formal que assinalava a cidadania para a teoria liberal democrática. Como uma taxonomia por excelência, contudo, a raça fornecia as fronteiras categóricas que asseguravam a exclusividade dos portadores dos direitos do homem. Essa fusão jeffersoniana de ideologia política burguesa com ciência natural classificatória, de poder com conhecimento, conferiu à raça o seu singular valor epistêmico no pensamento iluminista e pós-iluminista. Desse modo, o essencial não é apenas que o prestígio da ciência forneceu uma justificativa oficial à clivagem no interior da humanidade que o racismo estabelecia. É, mais do que isso (ou também), o fato de que a raça conciliava e unificava dois dos principais elementos formativos – talvez os dois principais – do complexo do Iluminismo. (...) (Wolfe: 2001, 876, tradução nossa)

Estavam lançados, assim, os fundamentos do racismo "científico", sobre os quais se produziram tragédias humanas como o Jim Crow do Sul norte-americano, o *apartheid* sul-africano, o Holocausto promovido pelos nazistas, a "limpeza étnica" dos Balcãs e tantas outras.

1.1 Categorias/hierarquias raciais, colonização e papel do Estado

Embora a biologia contemporânea seja praticamente unânime em negar à idéia de raça o *status* de ciência, isso não significa que esta tenha deixado de servir de base eficaz à discriminação: a chamada "raça social" é tão eficiente, sob esse aspecto, quanto uma suposta raça biológica. (Na verdade, o conceito de "raça social" apareceu pela primeira vez num trabalho datado do início dos anos sessenta, da autoria de Charles Wagley.) Desse modo, as raças são hoje vistas pela corrente principal do pensamento científico como categorias historicamente construídas e socialmente percebidas, não tendo valor algum do ponto de vista da avaliação das capacidades humanas, mas funcionando efetivamente como importantes elementos na determinação do

status de indivíduos e grupos em sociedades ditas "multirraciais". O fato de serem categorias historicamente construídas implica, para os propósitos de nosso estudo, que o foram de maneira peculiar em cada uma das diferentes sociedades resultantes da colonização europeia, fossem elas metrópoles ou colônias, conforme um processo regido pelos objetivos estratégicos dos colonizadores. Em relação à terra, os objetivos podiam ser o povoamento (*settler colonization*) ou a exploração. Em relação aos colonizados, podiam ser tomar-lhes a terra ou explorar-lhes a mão-de-obra. Aspectos demográficos – como as proporções relativas de colonizados e colonizadores, e de homens e mulheres entre estes últimos, ou a existência, na Inglaterra, de um excedente populacional desconhecido, por exemplo, em Portugal – também desempenham aqui um papel relevante.

Isso se evidencia, segundo Wolfe, nas diferentes políticas a respeito da mestiçagem ou, melhor ainda, no papel destinado ao mestiço em cada sociedade. Nas colônias britânicas da América do Norte, a tendência predominante foi tratar diferentemente, sob esse aspecto, índios e negros. Explica-se: a política em relação àqueles, amarrada ao objetivo estratégico da posse da terra, incluía desde o massacre, a remoção e o confinamento até a miscigenação, uma vez que esse era um possível caminho para que os europeus se apossassem das terras dos indígenas. Já com referência aos negros, o objetivo estratégico do colonizador era, lá como cá, a exploração da mão-de-obra. Mas um escravo era muito mais caro na América do Norte, em função da distância em relação à África e ao número de intermediários conseqüentemente envolvidos. Em razão disso, era interessante para o senhor de escravos que o fruto de suas furtivas escapadas à senzala – que evidentemente também ocorreram por lá, ao contrário do que muitos brasileiros parecem acreditar – continuasse sendo negro, pois isso aumentaria a força de trabalho numa sociedade que, diferentemente daquela que os portugueses estavam criando na América do Sul, não carecia de quadros para compor seus escalões intermediários.

Alguns acreditam que essa diferença de tratamento entre os produtos da mestiçagem de brancos com negros e indígenas se deva a razões fenotípicas. Ou seja, sendo os índios mais parecidos fisicamente com os brancos, seria mais fácil para estes aceitar como brancos os mestiços de europeus e indígenas. O caso da Austrália, no entanto, parece comprovar a tese de Wolfe: a política dos colonizadores britânicos em relação aos aborígenes foi, em linhas gerais,

idêntica àquela aplicada aos indígenas da América do Norte: massacre, remoção, confinamento e miscigenação, tudo no propósito de ganhar a posse da terra – embora os aborígenes não sejam em nada parecidos com os europeus. Um cruel produto dessa política na Austrália foi a chamada *Stolen Generation* (Geração Roubada), constituída pelo rapto de crianças mestiças para serem criadas por famílias brancas – uma das formas mais brutais de assimilação de que se tem notícia – e que atualmente motiva um movimento reivindicando compensações da parte do Governo australiano. Para Wolfe, os próprios nomes atribuídos a esses grupos apontam para os objetivos dos colonizadores (que foram quem, afinal, lhes atribuiu tais nomes): enquanto *índio* e *aborígine* se referem à *terra*, *negro* remete ao *corpo*.

Anthony Marx, do Departamento de Ciência Política da Universidade Columbia, complementa a posição de Wolfe ao sustentar que a divisão oficial dos seres humanos em categorias como negro, branco ou mulato, assim como a discriminação legal, é determinada pela política do Estado, que seria então o principal ator na construção da raça. Para Anthony Marx, “[A] história, as diferenças físicas e o desenvolvimento econômico podem reforçar essa dominação por categoria, mas não predeterminam sua existência nem a forma que assumirão”. Afinal, como indagou em 1896 o juiz John Marshall Harlan: “O que pode suscitar mais certamente o ódio racial, o que pode criar e perpetuar mais certamente um sentimento de desconfiança entre as raças do que os decretos do Estado?” (Marx: 1996, 19).

As idéias de Peter Wolfe em relação ao tratamento diferenciado de populações submetidas ao jugo colonial em função de objetivos estratégicos dos colonizadores encontram um complemento útil à compreensão da situação contemporânea das sociedades geradas por esse processo no conceito de *colonialidad del poder*, ou colonialidade do poder, desenvolvido pelo peruano Aníbal Quijano. Segundo este, as categorias raciais, e as hierarquias que as estruturam, nas antigas colônias e metrópoles, têm suas raízes na situação colonial. Utilizando como indicador o percentual de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, ele nos mostra como essas categorias e hierarquias diferem em diferentes cidades multirraciais contemporâneas, como Nova York, Miami, Londres ou Paris. O que hierarquiza os diferentes grupos não é necessariamente a cor da pele ou quaisquer outros marcadores fenotípicos, mas a situação colonial. Isso explica por que os últimos da escala em Nova York, por exemplo, não

são os afro-americanos, mas os porto-riquenhos – mesmo que fenotipicamente brancos –, enquanto em Paris essa posição é ocupada pelos muçulmanos do Norte da África – ainda que louros e de olhos azuis.

Em suma, quando e onde se manifestaram certas condições, mestiços fisicamente europeizados (os chamados “quadrarões”, “oitavões”, etc.) e culturalmente assimilados foram incorporados como legítimos descendentes de europeus. Isso se deu na América Latina em geral, e particularmente no Brasil – o que gerou toda uma corrente de teses excepcionalistas, como veremos a seguir. Estas últimas podem ser contestadas, segundo Wolfe, com base no fato de o mesmo processo ter acontecido em sociedades tão insuspeitas, sob esse aspecto, quanto a Austrália, a Província sul-africana do Cabo ou o “*antebellum South*” – o Sul dos Estados Unidos antes da Guerra de Secessão, em que, como nos mostra Gary B. Mills (Mills: 1981, 16-34, 29, 31-2), mulatos claros cruzavam de um lado para outro uma linha da cor que só iria adquirir a rigidez com que nos familiarizamos devido à inescrupulosa exploração dos traumas da Guerra Civil pelas elites brancas do Sul e do Norte.

(...) Em algumas colônias e Estados [dos Estados Unidos] e em certos períodos, chegando até mesmo ao século XX, a categoria “mulato” foi oficialmente reconhecida. Significativamente, isso tendeu a ocorrer quando os brancos se viam superados numericamente e – como na economia rizícola da Carolina do Sul, altamente intensiva em mão-de-obra – dependiam de uma população intermediária, para afastar, como um pára-choque, a ameaça de uma revolta de escravos. Na Geórgia, por um breve período do século XVIII, negros livres podiam até tornar-se brancos, embora essa extraordinária exceção só tenha ocorrido num momento em que os brancos estavam numa situação limite, precisando de toda a ajuda que pudessem obter para reprimir os nativos (...) e, ao sul, os espanhóis. (Wolfe: 2001, 878, tradução nossa)

1.2 EUA: a Guerra de Secessão como divisor de águas

É importante ressaltar que o tratamento dado aos negros, ao longo da história norte-americana, nem de longe apresentou a uniformidade que os olhares apressados lhe costumam atribuir. Com efeito, a Guerra de Secessão representa, desse ponto de vista, um divisor de águas. Sumarizando uma longa discussão, durante a escravidão não se tendia a ver os negros

como uma ameaça, o que permitia aos brancos encará-los com maior tolerância, e até conferir certas regalias aos mulatos – já que não havia dúvidas sobre quem detinha o poder. Essa situação começa a mudar, curiosamente, nos Estados do Norte, pouco antes do conflito, onde todos os descendentes de africanos, incluindo os mulatos, passaram a ser objeto de opressivas restrições que, de certa forma, antecipavam aquelas que seriam mais tarde, já na década de 1880, estabelecidas no Sul, sob o sistema do Jim Crow. Ou seja: finda a escravidão, surge uma categoria mais abrangente, definida a partir da raça, que não admite as exceções e contradições vigentes durante a prevalência do regime escravista.

Embora nascida da escravidão, com a extinção desta a raça assume o seu próprio papel. Apesar de sua utilidade como justificativa, enquanto persistiu a escravidão, a raça era relativamente redundante como modo de dominação. O importante, contudo, é que o inverso se aplica – dada a raça, a escravidão se torna redundante como modo de dominação. Uma vez que a escravidão estava de qualquer forma se tornando redundante (para dizer o mínimo) pelo fato de não ser conciliável com as exigências de flexibilidade de mão-de-obra de uma emergente economia industrial, essa consideração liga a raça ao capitalismo industrial de uma forma que não pode ser expressa por meio de uma simples redução de raça a classe. (Wolfe: 2001, 880, tradução nossa)

Com a falência da Reconstrução (desastrosa política supostamente voltada ao reerguimento do Sul devastado pela Guerra de Secessão e à inclusão social e política da população negra, e que acabou resultando, entre outras coisas, no recrudescimento da discriminação, com a criação de organizações como a Ku Klux Klan), a raça assume cada vez mais o papel de estrutura de controle social. Começam os linchamentos, alimentados pela retórica do “negro fera estuprador”, e se chega “às tortuosas formulações pelas quais legisladores e juizes procuravam determinar o ponto em que terminava a brancura e começava a negritude”. Na verdade, embora o termo “branco”, em oposição a “índio” e “negro”, tenha sido usado pela primeira vez no final do século XVII, quando a assembleia da Virgínia votou uma lei destinada a evitar “abominável mistura” resultante do casamento de “negros, mulatos e índios” com mulheres brancas, a categoria “branco” é nos Estados Unidos – como, de resto, no Brasil, na África do Sul, no(s) Caribe(s) – o produto de um longo processo que, no caso norte-americano, só vai concluir-se nas primeiras décadas do século XX, sob a forma da

legislação, adotada nos Estados do Sul, definindo quem pode ser considerado "branco" – a famosa "*one drop rule*", pela qual uma gota de *sangue* negro faria negro o seu portador. Vale lembrar ainda que até 1920 o censo norte-americano incluía a categoria "mulatos", como se vê na própria lei contra casamentos mistos adotada na Virgínia.

Frederick M. Binder e David Reimers, ao discutirem a imigração para cidade de Nova York (Binder & Reimers: 1999), nos mostram como a categoria "branco" foi progressivamente ampliada nos Estados Unidos, a partir das "pessoas brancas livres" de origem anglo-saxã, de acordo com a lei de naturalização de 1790, vindo a incluir alemães, celtas, eslavos, alpinos, mediterrâneos, judeus e, por fim, grupos não-europeus como armênios, sírios e hindus (sem falar nas misturas com índios e negros, toleradas, como mencionamos, em determinados períodos e sob certas circunstâncias). O processo de construção do branco norte-americano só se cristalizaria num momento relativamente tardio, em 1924, quando essa categoria foi definida por uma nova lei antimiscigenação adotada, uma vez mais, no Estado da Virgínia. Como nos mostram Leon Higginbotham e Barbara Kopytoff,

No início do século XX, os virginianos fizeram a primeira mudança em sua definição de mulato em 125 anos. Pela Lei de 1785, até 1910 mulato, ou pessoa "de cor", era alguém que tivesse um quarto ou mais de sangue negro. Em 1910, essa categoria foi ampliada para incluir qualquer pessoa com 1/16 ou mais de sangue negro. Então, em 1924, num regulamento francamente intitulado "Preservação da Integridade Racial", os legisladores pela primeira vez definiram "branco" em vez de "mulato" ou "de cor". A lei, que proibia o casamento de brancos com não-brancos, definia "branco" como alguém que não tivesse "nenhum traço, qualquer que seja, de sangue que não seja caucasiano" ou mais que 1/16 de sangue índio americano. Em 1930, o parlamento da Virgínia definiu de modo similar, embora menos restritivo, como "de cor" qualquer "pessoa em que haja uma quantidade verificável de sangue negro". (Higginbotham e Kopytoff: 1989, 2.020-1, tradução nossa)

É de observar, uma vez mais, não apenas que a categoria mulato existiu por muito tempo nos Estados, mas também que, pelas diferentes definições a ela atribuídas ao longo do tempo, pessoas de indiscutível ascendência africana puderam escapar a essa categoria e ser assimiladas ao grupo dominante. Ou seja: rigorosamente, nos Estados Unidos também existem

brancos “com o pé na cozinha”... Na verdade, a prova de que nos Estados Unidos a miscigenação foi muito mais freqüente e intensa do que geralmente se imagina estampa-se na própria face da população afro-americana. Com efeito, basta ver os rostos de negros famosos, como Denzel Washington, Diana Ross, Whitney Houston, Jesse Jackson, Angela Davis, Collin Powell ou Condolezza Rice, para se constatar que tais pessoas, no Brasil, seriam consideradas mulatas. Ou seja: são elas fruto da mistura entre negros, brancos e índios, embora, pelos motivos expostos acima, a tendência histórica tenha sido, naquele país, de classificá-las como negras. Na verdade, as diferenças de cor da pele entre a população afro-americana acabaram produzindo também uma hierarquia de cor, semelhante à pigmentocracia brasileira, em que se tende a valorizar as pessoas de pele mais clara e cabelo liso – particularmente as mulheres, quanto a esse último aspecto (o que foi retratado no filme *School daze*, de Spike Lee). Essa tendência teria declinado em função dos movimentos dos anos sessenta e setenta, com sua ênfase no “Black Power” e no “Black Is Beautiful”, que provocaram uma valorização da pele escura e – ao menos por algum tempo – do cabelo crespo entre os afro-americanos.

Estudos recentes revelam, porém, que continua havendo uma correlação entre cor da pele, rendimentos e escolaridade, com os mais escuros apresentando indicadores piores do que os mais claros (Smith: 1995, 98). Uma explicação para isso seria a herança dos tempos de escravidão, quando ser filho de um senhor de escravos pode ter significado melhores oportunidades, mesmo não se deixando de ser negro. Outras hipóteses apontam para as atitudes da sociedade mais ampla, já que os brancos, embora encarando todos os afro-americanos como negros, tenderiam a aceitar com mais facilidade, tanto no emprego quanto em outras áreas, aqueles de pele mais clara. De qualquer sorte, temos diante de nós outro fenômeno que sinaliza ao mesmo tempo a complexidade e mutabilidade da dinâmica racial, assim como insuspeitadas semelhanças entre a realidade racial brasileira e a de outras sociedades.

2. O CASO BRASILEIRO: DO PESSIMISMO BRANCO À "DEMOCRACIA RACIAL"

No caso da América Latina em geral, e do Brasil em particular, as circunstâncias da necessidade de povoamento e da escassez de mulheres brancas encontram-se no cerne da explicação da tolerância à mestiçagem – e não a suposta tendência "mixófila" dos portugueses, que de resto não se manifestou da mesma forma em África, por exemplo. Era preciso aumentar o contingente branco, e a mestiçagem constituía um bom caminho para isso – pelo menos até a segunda metade do século XIX, quando as idéias racistas do teórico evolucionista Herbert Spencer ou do notório conde de Gobineau, referendadas pelo *establishment* científico da época, tiveram como efeito gerar, entre a elite intelectual e política brasileira, um verdadeiro pessimismo racial. Com os descendentes de africanos constituindo a maioria de sua população, o Brasil não conseguiria jamais erguer-se perante o mundo civilizado. Que fazer diante de tal situação?

A procura dessa resposta pela intelectualidade (branca) brasileira é descrita, entre outros, por Kabengele Munanga, professor de antropologia da USP, em *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*:

Apesar das diferenças de ponto de vista, a busca de uma identidade étnica única para o país tornou-se preocupante para vários intelectuais desde a primeira República: Silvio Romero, Euclides da Cunha, Alberto Torres, Manuel Bonfim, Nina Rodrigues, João Batista Lacerda, Edgar Roquette Pinto, Oliveira Viana, Gilberto Freyre, etc., para citar apenas os mais destacados. Todos estavam interessados na formulação de uma teoria do tipo étnico brasileiro, ou seja, na questão da definição do brasileiro enquanto povo e do Brasil como nação. O que

estava em jogo, neste debate intelectual nacional, era fundamentalmente a questão de saber como transformar essa pluralidade de raças e mesclas, de culturas e valores civilizatórios tão diferentes, de identidades tão diversas, numa única coletividade de cidadãos, numa só nação e num só povo.

Todos, salvo algumas exceções, tinham algo em comum: influenciados pelo determinismo biológico do fim do século XIX e início deste, eles acreditavam na inferioridade das raças não brancas, sobretudo a negra, e na degenerescência do mestiço.

No seu pensamento, Silvio Romero coloca a crucial questão de saber se a população brasileira, oriunda do cruzamento entre as três raças (...) tão distintas, poderia fornecer ao país uma feição própria, original. Acreditava no nascimento de um povo tipicamente brasileiro que resultaria da mestiçagem entre essas três raças e cujo processo de formação estava ainda em curso. Mas, desse processo de mestiçagem do qual resultará a dissolução da diversidade racial e cultural e a homogeneização da sociedade brasileira, dar-se-ia a predominância biológica e cultural branca e o desaparecimento dos elementos não brancos. (Munanga: 1999, 52)

Essa visão da mestiçagem conduzindo ao branqueamento acabou predominando no discurso racial brasileiro, com ligeiras adaptações, até nossos dias. Baseava-se, como nos mostram André Langaney et al., numa analogia enganosa:

(...) acredita-se que misturando o branco e o negro se obtém o café-com-leite, uma bela tez intermediária. Isto parece ser verdade quando se olham mestiços da primeira geração, que têm muitas vezes a cor da pele a meio caminho entre as de seus pais. Mas os geneticistas sabem perfeitamente que a segunda geração reconstitui em geral os tipos dos avós e recombina em geral caracteres que estavam dissimulados em seus pais... E o que observamos? Em absoluto, não um tipo padrão de mestiço café-com-leite e sim, pelo contrário, uma diversidade muito grande de tipos físicos, com misturas características. (Langaney et al.: 2002)

Mas nem todos defendiam a miscigenação como saída para o Brasil. O baiano Raimundo Nina Rodrigues, por exemplo, cuja obra teve grande influência na medicina e no direito brasileiros, representa uma corrente racista mais radical, que chega a antever uma futura secessão, de base racial, entre o Sul e o Norte do país:

Ao brasileiro mais descuidado e imprevidente não pode deixar de impressionar a possibilidade da oposição futura, que já se deixa

entrever, entre uma nação branca, forte e poderosa, provavelmente de origem teutônica, que se está constituindo nos estados do Sul, donde o clima e a civilização eliminarão a raça negra, ou a submeterão, de um lado; e, de outro lado, os estados do Norte, mestiços, vegetando na turbulência estéril de uma inteligência viva e pronta, mas associada à mais decidida inércia e indolência, ao desânimo e por vezes à subserviência, e, assim, ameaçados de se converterem em pasto submisso de todas as explorações de régulos e pequenos ditadores (...). (Rodrigues: 1977, p. 8)

As idéias de Nina Rodrigues – que sustentava a existência de uma “criminalidade étnica”, e para quem a raça negra, “por maiores que tenham sido os seus incontáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão”, haveria de “constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo” (Rodrigues: 1977, 20) – nada devem em seu racismo virulento às de um conde de Gobineau. O mais grave, porém, é que esse pensamento foi fundamental no desenvolvimento da criminologia e do direito penal brasileiros, aos quais contaminou, como afirma Jorge da Silva, “de forma quase irrecuperável”, já que manifestações dessa visão continuam aparecendo na literatura referente às mencionadas disciplinas (Silva: 1998). Donde se conclui que muitos intelectuais dotados do respaldo de títulos acadêmicos continuam acreditando na existência de “patologias étnicas”, “raças inferiores” e outras noções que muitos acreditam ter sido mortas e sepultadas pelas asserções igualitárias da biologia moderna.

2.1 Mestiçagem e branqueamento

O *locus* privilegiado de manifestação, nesse período, das idéias dos intelectuais brasileiros sobre raça é a política de imigração. Pois nela se revela a principal forma encontrada por esses pensadores para corrigir os destinos do Brasil, comprometidos pelo vício de origem da presença indígena, mas principalmente pelo enorme contingente de origem africana, que constituía, à altura da década de 1850 – quando a abolição da escravatura se mostrava um processo virtualmente irresistível – a imensa maioria da população. A solução encontrada foi promover a imigração maciça de europeus, na visão de que estes acabariam branqueando o Brasil. Para tanto, a intelectualidade brasileira teve de usar sua criatividade a fim de contornar alguns problemas, dentre os quais a própria questão da mestiçagem. É que, construído sobre a

premissa da desigualdade das raças e na constituição de hierarquias baseadas na superioridade dos “brancos” e na inferioridade das “raças de cor”, o pensamento dominante sobre o tema também pressupunha que a mestiçagem fosse “prejudicial”. Isso estava presente nos trabalhos antropométricos do anatomista e antropólogo francês Paul Broca, principal influência de uma incipiente ciência racial brasileira, voltada para aspectos morfológicos e classificatórios dos tipos indígenas e mestiços. E também nas teses darwinistas sociais e no mito ariano, que estiveram em evidência até as primeiras décadas do século XX.

Na verdade, como nos mostra Seyferth,

[O] Brasil já possuía uma ciência das raças, gestada desde 1860, sob influência da obra de Paul Broca (...). Até 1877 são trabalhos esparsos, realizados no âmbito das escolas de medicina, versando sobre as origens das raças humanas e temas próximos. Em 1877 foi instituído o primeiro curso de Antropologia Física no Museu Nacional, lecionado por João Batista de Lacerda. A partir daí, os estudos sobre raças se tornaram mais sistematizados, tanto nos Museus quanto na Medicina Legal: os pesquisadores interessados, principalmente, na morfologia e classificação de tipos indígenas e de mestiços. Essa ciência tinha como premissa a desigualdade das raças e construiu hierarquias baseadas na superioridade da “raça branca”, na inferioridade das “raças de cor” e nos “prejuízos” da mestiçagem embaralhada (termo pelo qual alguns intérpretes da formação racial brasileira se referiam à massa de “trabalhadores nacionais”). Os antropólogos seguiam o rigor metodológico e estatístico preconizado por Broca, que sistematizou a antropometria e estava convencido da inferioridade dos não brancos, como muitos outros cientistas de sua época preocupados com a elaboração de rigorosas hierarquias raciais. Por outro lado, até a Primeira Guerra Mundial, estavam em evidência as teses darwinistas sociais e o mito ariano (principalmente na forma inventada por Gobineau, Chamberlain e Lapouge), e a mestiçagem aparece como elemento negativo em todas elas.

Mas os cientistas brasileiros encontraram meios para contornar a visão negativa mantida pelo racismo para a mistura de raças, ora classificadas como inferiores, ora como atrasadas: inventaram a tese do branqueamento e os mestiços “superiores”! Nos termos da sua versão “científica”, através da memória apresentada por J.B. de Lacerda no Congresso Universal das Raças, Londres, 1911, como delegado do governo brasileiro (...), o branqueamento da raça era visualizado como um processo seletivo de miscigenação que, dentro de um certo tempo (três gerações), produziria uma população de fenótipo branco. Portanto, em termos gerais, o Brasil teria uma *raça*, ou um *tipo* ou, ainda, um

povo (o conceito empregado não importa) nacional. Em suma, a característica que faltava para definir a nação. Sendo assim, os imigrantes tinham um papel adicional a exercer: contribuir para o branqueamento e, ao mesmo tempo, submergir na cultura brasileira através de um processo de assimilação. (Seyferth: 1998, 48-9)

Não deixa de ser significativo, como aponta Seyferth, que nesse debate não se façam maiores referências aos trabalhadores nacionais, categoria já utilizada naquela época, e muito menos aos negros e mestiços, como possíveis colonos no regime de pequena propriedade. Com efeito, a participação destes em projetos de colonização nem mesmo chega a ser considerada, o que demonstra a crença corrente, originada na tese de Le Bon, de que as raças chamadas “superiores” seriam as únicas capazes de civilização (Seyferth: 1998, 53). A mesma apologia de uma mestiçagem seletiva se encontra em Silvio Romero, também preocupado com o tema da unidade nacional:

Manda a verdade, porém, afirmar que uma almejada unidade, só possível pelo mestiçamento, só se realizará em futuro mais ou menos remoto; pois será mister que se dêem poucos cruzamentos dos dois povos inferiores entre si, produzindo-se assim a natural diminuição destes, e se dêem, ao contrário, em escala cada vez maior, com indivíduos da raça branca (...). E, mais ainda, manda a verdade afirmar ser o mestiçamento uma das causas de certa instabilidade moral na população, pela desarmonia das índoles e das aspirações no povo, que traz a dificuldade de formação de um ideal nacional comum. (Romero: 1949, 294-6)

Como assinala Giralda Seyferth, o que predomina nesses escritos é a noção de “tipo racial”, juntamente com uma concepção de raça histórica inspirada nos modismos racistas do período. Nessa perspectiva, a história brasileira se confunde com a da formação de um “tipo racial” que, de modo gradual e seletivo, vai descartando os tipos inferiores. “Extinção” e “desaparecimento” são palavras tão comuns nesses textos quanto “raça” e “tipo”, uma vez que, para seus autores, “os tipos mestiços – isto é, caboclos, gaúchos, jagunços, mulatos, cafuzos, caborés etc. – e as raças destinadas à vida selvagem (...) cedo ou tarde sucumbiriam à civilização” (Seyferth: 1998, 51). Nesse contexto, o imigrante teria um duplo papel: “contribuir para o branqueamento e, ao mesmo tempo, submergir na cultura brasileira através de um processo de assimilação”, já que, como vimos acima, expresso por Oliveira Vianna, havia também o medo de que os imigrantes criassem enclaves separatistas. Essa discussão

acadêmica não poderia deixar de ter reflexos, como veremos adiante (4.1), na legislação referente à imigração.

2.2 Gilberto Freyre e a construção do mito racial brasileiro

Mas novos ares passaram a soprar nos domínios da ciência social desde as primeiras décadas do século XX, quando as idéias explicitamente racistas até então hegemônicas começam a perder terreno diante de explicações menos deterministas. Um dos expoentes dessa virada epistemológica foi o culturalismo defendido pelo antropólogo Franz Boas, que enfatiza a importância da cultura na explicação das diferenças entre os grupos humanos, os quais, nessa perspectiva, se definem e se formam a partir de seus respectivos ambientes culturais. A obra de Boas foi elemento fundamental na formação intelectual do mais influente pensador brasileiro sobre a questão de raça, o sociólogo pernambucano Gilberto Freyre, fazendo-o abandonar o racismo “científico” até então predominante e adotar a visão assimilacionista exposta especialmente em *Casa grande & senzala* (1933), considerado o grande clássico dos estudos de relações raciais no Brasil, que muitos ainda hoje vêem como definitivo, ou pelo menos essencialmente válido.

A tese de Freyre poderia ser resumida em dois pontos básicos, um deles positivo e o outro negativo. O ponto positivo é a proposição de que não haveria raças superiores ou inferiores, apenas grupos mais ou menos avançados do ponto de vista cultural. A partir daí, foi se tornando progressivamente insustentável e deselegante falar de inferioridade do negro. Já o ponto negativo é a idéia de que a colonização portuguesa teria produzido um tipo singular de sociedade racialmente harmônica em que brancos, negros e índios se teriam amalgamado, física e culturalmente, para produzir um povo infenso ao preconceito racial – em essência, a tese da “democracia racial”, embora essa expressão só tenha aparecido na década de quarenta num texto de Roger Bastide. Numa sociedade assim, não haveria motivo para lutar contra o racismo, e aqueles que pretendam fazê-lo devem ser vistos como equivocados ou, pior, mal-intencionados. Para justificar seus argumentos, Freyre, dono de inegáveis erudição e talento como escritor, recorre a uma plêiade de fatores de variada ordem: culturais, históricos, climáticos e sobretudo psicológicos – por vezes contraditórios em relação ao culturalismo,

pois não deixam de enfatizar qualidades biológicas inatas, como “antecedentes” ou “predisposições” de raça. É assim que ele nos descreve os “‘miscíveis’ *portugueses* (mestiços de mouros, africanos e nórdicos); os ‘ingênuos’, ‘introvertidos’ e ‘amistosos’ *indigenas*; e os ‘alegres’ *negros* escravos” (Silva: 1998). Isso para não falar dos judeus:

(...) Técnicos da usura, tais se tornaram os judeus em quase toda parte por um processo de especialização *quase biológica* que lhes parece ter aguçado o perfil no de ave de rapina, a mímica em constantes gestos de aquisição e de posse, as mãos em garras incapazes de semear e de criar. Capazes só de amealhar. (Freyre: 1995, 226, grifos nossos)

A obra de Freyre, longe de ostentar a originalidade que lhe é tão festejada em amplos setores da *intelligentsia* brasileira, representa uma iniciativa relativamente tardia no seio de um empreendimento intelectual mais amplo, de âmbito latino-americano. Seu objetivo – razoavelmente atingido – foi fornecer um arcabouço teórico que pudesse dar conta de sociedades majoritariamente não-brancas, ao mesmo tempo afastando o perigoso pessimismo da determinação “racial”, ao aceitar e valorizar relativamente as “contribuições” de índios e/ou negros à formação de suas respectivas nacionalidades, e mantendo a hegemonia sócio-estético-cultural da minoria branca, aí incluídos os mestiços fisicamente mais assimilados ou assimiláveis. Nessa perspectiva, a idéia de “democracia racial”, implicitamente presente na obra de Freyre, foi precedida no México pela de “*raza cósmica*”, formulada pelo filósofo José Vasconcelos, na Venezuela pela do “*café con leche*”, assim como pelas idéias do herói cubano José Martí. Todas essas formulações incluem a louvação de uma suposta permeabilidade da cultura ibérica, uma comparação favorável das relações raciais nessas sociedades *vis-à-vis* os Estados Unidos e a visão de um futuro em que a população desses países se tornaria mais ou menos uniforme – e com certeza mais européia – do ponto de vista não apenas cultural, mas igualmente fenotípico. Ou, como se diz no Brasil, um dia teremos a “raça brasileira”... Michael Hanchard sintetiza esse processo:

No fim do século XIX e início do século XX, muito intelectuais latino-americanos viram-se às voltas com o profundo impacto do pensamento positivista nos discursos acadêmico e político de seus países, numa tentativa de desacreditar as teorias concernentes à inferioridade das raças negra e parda, as quais, se fossem verdadeiras, relegariam todas as nações latino-americanas à condição de países de

segunda categoria, como nações de raças mestiças e indiscriminadas. Vasconcelos e Freyre empenharam-se no que Nancy Stepan caracterizou como “miscigenação construtiva”: a tentativa de subverter a imagem negativa da mistura racial, no pensamento positivista, transformando-a em atributo da construção nacional. Freyre imaginou uma meta-raça (*além-raça*), surgida da mistura racial, que seria superior às produzidas no Velho Mundo. Vasconcelos expôs a visão de uma raça cósmica (...), com um resultado semelhante: a criação de uma raça de pessoas que combinariam o intelecto dos europeus com a sensualidade e a adaptabilidade dos africanos e dos indígenas americanos.

Na década de 1940, o México havia-se tomado um modelo para o restante da América Latina, em matéria de “resolução” das tensões e preconceitos referentes às populações nativas (...). Nenhuma outra nação foi tão bem-sucedida na celebração e integração do indigenismo na cultura popular nacional, ainda que outras, como o Peru, houvessem tentado. Inversamente, Martí enfatizou o papel da luta revolucionária, durante a Guerra da Independência (1868-1878), na fusão de brancos e negros numa raça superior: a raça “cubana” (...).

No entanto, existem em todos esses países provas históricas de intensos sentimentos racistas e de práticas discriminatórias, não apenas contra as pessoas de ascendência africana, mas também contra índios, asiáticos, judeus e outros povos. No México, essas práticas incluíram desde a manutenção de certos padrões de beleza e estética até a política de imigração antichinesa (...). Em Cuba, a guerra racial de 1912, na província de Oriente, evidenciou as tensões raciais fervilhantes que acabariam irrompendo num conflito violento, a despeito da “unidade nacional”. No Brasil, como veremos adiante, o abismo entre a retórica e a realidade da interação racial era igualmente profundo.

Em suma, os discursos da excepcionalidade racial têm pouca semelhança com as realidades das desigualdades raciais na região, mas essa disjunção não é o que eles têm de mais importante. Sua importância reside em sua repercussão no senso comum e nos debates, na retórica e na política social das elites. Eles são repletos de preconceitos, tendenciosidades e idéias preconcebidas a respeito da situação e do papel dos diversos grupos raciais e étnicos. (Hanchard: 2001, 64)

Assim, apesar de declaradamente anti-racistas, essas idéias implicam – ao mesmo tempo em que procuram ocultar – uma proposta antinegra e antiindígena, para não falar na atribuição de *superioridade racial* aos “mestiços”, presente tanto na “meta-raça” quanto na “raça cubana”. Em *Sobrados e mucambos*, por exemplo, Freyre mostra claramente o que significa para ele a tão louvada miscigenação – a forma brasileira de resolver o “problema do negro”:

O negro, no Brasil, está quase reduzido ao mulato. O problema do negro, entre nós, está simplificado pela miscigenação larga – que alagou tudo, só não chegando a um ou outro resto mais só e isolado de quilombo a um ou outro grupo ou reduto de brancos mais intransigente nos seus preconceitos de casta ou de raça. Os próprios grandes líderes do que o negro conserva de mais intimamente seu entre nós – as tradições religiosas – são hoje mulatos. (Freyre: 1968, 649)

Ao se analisar a obra de Freyre, é fundamental verificar sua perspectiva, ou seja, o lugar de onde ele falava. Para Maria Alice de Aguiar Medeiros, "[T]oda uma visão senhorial do mundo transparece em *Casa grande & senzala*".

(...) Sente-se nesta obra uma atmosfera aristocrática característica de todo um mundo que permanecera o mesmo após a abolição da escravidão, onde o homem branco é visto como o verdadeiro e único cidadão. Os negros e mestiços (...) poderiam ser reconhecidos e, inclusive, estimados, mas dentro de uma relação paternalista, por serem, na realidade, considerados inferiores.

(...) Em toda a sua obra evidencia-se esse passado, essa filiação a um sistema social, a um quadro de poder. Ao analisar a sociedade brasileira [Freyre] centra-se, basicamente, no quadro social nordestino, estabelecendo-o como fulcro de todas as suas considerações teóricas (...).

São nitidas as ligações e compromissos do autor com uma realidade social brasileira específica, a nordestina, onde se define, e detém vínculos com o estrato social dominante, de quem se faz porta-voz. Freyre transmite, muitas vezes, a impressão de um grande saudosismo por toda aquela ordem de coisas característica do mundo oligárquico que estava desaparecendo do cenário brasileiro naqueles anos 30 (...). É esse o mundo que o autor estima e nitidamente defende em sua obra. (Medeiros, M. A. A.: 1984, 20)

Numerosas são as incongruências e omissões que têm sido apontadas por diversos autores na obra de Freyre: a defesa da escravidão – só ela "(...) teria sido capaz de resistir aos obstáculos enormes que se levantaram à civilização do Brasil pelo europeu" (Freyre.: 1995, 224); o fato de ele ter ignorado "a perseguição às religiões e cultos de origem africana, aos capoeiras, às escolas de samba", bem como "a discriminação explícita em lugares públicos, clubes, escolas, no emprego, tão em voga no tempo em que escreveu o livro (...)" (Silva: 1998, 122); seu anti-semitismo, que o faz ver no perfil do judeu o de uma "(...) ave de rapina, a mimica em constantes gestos de aquisição e de posse, as mãos em garras incapazes de semear

e de criar. Só de amearhar" (Freyre: 1995, 226). Mas um de seus efeitos negativos mais importantes é que, "[A]o negar o preconceito e a discriminação no Brasil, Freyre permite a conclusão de que a responsabilidade pelo constatável insucesso dos negros (...) deve-se a eles próprios", o que constitui "o discurso ideal" para "a defesa dos privilégios raciais" da elite branca (Medeiros, M.A.A.: 1984, 17).

Jacques D'Adesky, baseando-se em Luiz Filipe de Alencastro, revela o papel que coube à mulher negra no processo de miscigenação:

(...) o pensamento de Gilberto Freyre, avançado para a época, não mostrava que a dinâmica desse processo de miscigenação se encontrava menos na "lubricidade" dos portugueses e seus descendentes, e na real ou suposta "indiferença" dos brasileiros em relação aos critérios raciais habituais, mas na exploração sexual exercida sobre as mulheres negras. *Longe de levar à superação das clivagens raciais, a miscigenação afirma-se como um sistema ideológico que induz ao embranquecimento.* Ela constitui apenas a resultante demográfica de uma relação de dominação e exploração que dissemina o preconceito racial em decorrência do qual as mulheres de cor procuram unir-se, de preferência, a parceiros mais brancos que elas. Tal processo de laminagem do estoque étnico negro (...) exercerá efeitos cumulativos que provocarão, de geração em geração, o decréscimo natural da população negra.

(...)

O ideal do branqueamento, que se apresenta por meio da miscigenação como um anti-racismo, revela na realidade um racismo profundamente heteróforo em relação ao negro. De fato, ele oculta uma integração distorcida, marcada por um racismo que pressupõe uma concepção evolucionista da caminhada necessária da humanidade em direção ao melhor, isto é, em direção a uma população branca, pelo menos na aparência.

Tal é o paradoxo do ideal de branqueamento. Em nome de uma visão supra-racial que pretende favorecer os intercâmbios, os cruzamentos, as misturas e maximizar as semelhanças, ele somente privilegia, enquanto modo ideológico de organização social, um grupo humano específico (branco), caracterizado simultaneamente por sua centralidade, sua superioridade e sua permanência no tempo. (...)

Quanto ao mais, a indiferenciação racial através da mistura sistemática que privilegia o tipo branco e, secundariamente, o tipo moreno mestiço torna-se, para o negro, exigência de despertamento,

dever de ruptura, idealização de abertura. Em suma, a mestiçagem, que aparentemente aproxima e une, vem ferir o indivíduo negro que não corresponde ao tipo ideal, o qual, despido de semelhanças, supõe a exclusão e a denegação da identidade. (D'Adesky: 2001, 69)

Lançada na conturbada década de 1930, a obra de Gilberto Freyre constituiu a ferramenta ideológica essencial na construção de uma identidade nacional capaz de incorporar os descendentes de africanos, e também de indígenas, sem no entanto ameaçar a hegemonia da elite branca. E, como principal suporte teórico do mito da "democracia racial", é também instrumento de desmobilização dos grupos subordinados, como aponta Michael Hanchard:

Os principais componentes da não politização da raça e do desestímulo à identificação grupal entre os negros são os seguintes: a) a suposição – sobretudo por parte das elites brancas – de que, em virtude da democracia racial, a discriminação não existe no Brasil, ou, pelo menos, não no mesmo nível que se observa em países como a África do Sul e os Estados Unidos; b) a reprodução e a disseminação contínuas de estereótipos que subestimam os negros e valorizam os brancos, o que resulta, entre os primeiros, em auto-imagens rebaixadas e distorcidas e numa aversão à ação coletiva; c) as sanções coercitivas e a prevenção da dissidência, impostas pelos brancos aos negros que questionam ou ameaçam os padrões fundamentalmente assimétricos da interação racial.

Com o correr do tempo, a interação desses elementos, como sistemas de crença e práticas sociais, passou a situar a diferença racial num campo de não contestação, no qual os papéis sociais dominantes e subordinados de negros e brancos são tomados como a ordem natural das relações sociais. Nas poucas situações em que o conflito racial é claro e inequívoco, os debates sobre a existência de racismo no Brasil superam qualquer discussão sobre atos racistas específicos. Os atos em si ficam sem solução. (Hanchard:, 2001, 76)

Para Hanchard, esse tem sido um problema básico dos movimentos sociais afro-brasileiros desde a década de 1930: como lutar pela igualdade racial numa nação que não tem um compromisso democrático com o conjunto de seus cidadãos? De que modo enfrentar "uma ideologia que, para começo de conversa, afirma não haver nenhuma necessidade dessa luta" (Hanchard: 2001, 76)? Posição semelhante à de Munanga:

A grande explicação para essa dificuldade que os movimentos negros encontram e terão de encontrar talvez por muito tempo não está na sua incapacidade de natureza discursiva, organizacional ou outra. Está sim nos fundamentos da ideologia racial elaborada a partir do fim

do século XIX a meados do século XX pela elite brasileira. Essa ideologia, caracterizada entre outros pelo ideário do branqueamento, roubou dos movimentos negros o ditado "a união faz a força" ao dividir negros e mestiços e ao alienar o processo de identidade de ambos. (Munanga: 1999, 15)

Vale observar que o mito da democracia racial, implícito na obra de Freyre, está associado a dois outros, igualmente relevantes para o estudioso de temas como nacionalismo e construção de identidade. Um deles é o da "colonização doce", segundo o qual os colonizadores portugueses se teriam caracterizado por um tratamento mais tolerante em relação aos seus colonizados. Não é o que revela, por exemplo, a história da colonização portuguesa na África, que – como afirma Anthony Marx, apoiado em Perry Anderson e Gerald Bender –, "com o seu uso do trabalho forçado, produziu 'o nadir absolutamente literal da miséria africana'" (Marx: 1996, 14). O outro mito, essencialmente associado aos anteriores, é o da "escravidão benevolente", que pinta os escravocratas portugueses como senhores benignos, que reconheciam a natureza humana de seus escravos, aos quais permitiam casar-se, adquirir propriedades e mesmo comprar a própria liberdade. Anthony Marx contesta essa visão, citando uma série de autores, brasileiros e estrangeiros – como Robert Conrad, Clóvis Moura e Eugene Genovese –, para mostrar que a escravidão brasileira foi "particularmente brutal":

(...) Os escravos só tiveram o direito de comprar sua própria liberdade após 1871 (e mesmo então era difícil), o casamento entre si era raro, a propriedade dos escravos estava constantemente ameaçada e a alforria de africanos menos produtivos significava que os idosos e doentes eram abandonados à própria sorte (...). Comparado com outras potências escravistas, o Brasil permaneceu mais tempo e mais totalmente dependente da importação contínua de novos escravos porque as árduas condições em que os escravos viviam não permitiam que se reproduzissem em número suficiente. Estima-se que a mortalidade infantil entre escravos tenha sido de 80% e que aqueles que trabalhavam nas minas geralmente sobreviviam apenas entre sete e dez anos (...). Sem ter para onde fugir, os escravos brasileiros se revoltavam em números expressivos (...). (Marx: 1996, 12)

Apesar das volumosas críticas que lhe têm sido dirigidas, sobretudo a partir dos anos setenta, por movimentos sociais e por setores da academia – e das quais trataremos adiante –, as idéias de Freyre continuam predominando, ainda que adaptadas, no panorama acadêmico

deste início de século XXI, tendo influenciado a produção intelectual de luminares da literatura e da ciência social brasileiras, como é o caso de Jorge Amado e Darcy Ribeiro. Afirma, por exemplo, este último, em defesa da discriminação racial à brasileira – melhor, para ele, do que sua contrapartida anglo-saxônica:

(...) O preconceito de raça, de padrão anglo-saxônico, incidindo indiscriminadamente sobre cada *pessoa de cor*, qualquer que seja a proporção de *sangue negro* que detenha, conduz necessariamente ao apartamento e à violência, pela hostilidade a qualquer forma de convívio. O preconceito de cor dos brasileiros, incidindo diferencialmente segundo o matiz da pele, tendendo a identificar como branco o mulato claro, conduz antes a uma expectativa de miscigenação. Expectativa, na verdade, discriminatória, porquanto aspirante a que os negros clareiem, em lugar de aceitá-los tal qual são, mas impulsora da integração. (Ribeiro: 1995, 236, grifos nossos)

Afora sua linguagem de cunho biologicista, com termos curiosamente semelhantes àquelas que aparecem nas mencionadas leis racistas do sul norte-americano, Darcy Ribeiro fica a nos dever algumas explicações. Por exemplo: por que o “padrão anglo-saxônico” produziu um grau menor de desigualdade mensurável entre negros e brancos? Ele também não parece preocupar-se com os prejuízos materiais e simbólicos sofridos pelos afro-descendentes numa sociedade que, simultaneamente, nega e pratica a discriminação racial. Tudo se justificaria, de acordo com Darcy, pelo fato de esse processo ter dado origem a uma identidade brasileira, o que ocorre

(...) quando milhões de pessoas passam a se ver não como oriundas dos índios de certa tribo, nem africanos tribais ou genéricos, porque daquilo haviam saído, e muito menos como portugueses metropolitanos ou crioulos, e a sentir-se *soltas e desafiadas* a construir-se a partir das rejeições que sofriam, com nova identidade étnico-racial, a de brasileiros. (Ribeiro: 1995, 132-3, grifos nossos)

O problema, segundo Kabengele Munanga, professor de antropologia da USP, é o fato de ser essa afirmação “especulativa”:

(...) Nenhuma voz dos mestiços brasileiros constitutivos da nova etnia brasileira contou algo sobre o caminho por eles percorrido até a tomada de sua consciência enquanto autênticos brasileiros. Nenhum documento que pudesse apontar na direção do autor de *Viva o povo brasileiro*. Por

outro lado, o autor entra em contradição com a afirmação de que a nova identidade resultou da opressão e repressão de identidades anteriores. (Munanga: 1999, 101)

2.3 Mito, hegemonia e contestação

Na visão de seus críticos, a idéia de “democracia racial”, considerada tão-somente um mito, deve seu inquestionável êxito ao fato de ser altamente conveniente e confortável. Trata-se, afinal, de uma racionalização que confere ao Brasil uma singular primazia na solução do problema racial, uma espécie de título mundial na categoria “tolerância entre as raças”. Num país tão carente de reconhecimento internacional, com uma história tristemente caracterizada pelo autoritarismo, pela pobreza e pela desigualdade, essa suposta tolerância constituiria um dos poucos fatores a alimentar um combatido orgulho nacional. Ao mesmo tempo, o mito teria um outro e duplo papel: o de proporcionar uma explicação cômoda tanto para os dominadores, possibilitando-lhes dominar sem culpa, quanto para os dominados, por atribuir sua situação de inferioridade ao mutável aspecto classe, e não ao inescapável aspecto “raça”.

Uma característica comum aos estudos tradicionais sobre relações raciais no Brasil, extremamente evidente, mas em geral desprezada, é o fato de serem quase todos produzidos por “brancos”, ou seja, pertencentes ao grupo “racial” dominante – com eloqüentes exceções como a do mulato baiano Nina Rodrigues, cuja defesa apaixonada da superioridade branca já foi apontada como sintoma de uma patologia presente em certos mestiços latino-americanos, preocupados em negar suas raízes negras ou indígenas. Se considerarmos, como indica a evidência empírica, que a classe dominante brasileira é quase exclusivamente branca (ao menos pelos padrões brasileiros), trata-se de uma discussão realizada no âmbito do segmento hegemônico, cujo pensamento é – na visão de Marx e, especialmente, Gramsci – o pensamento dominante em uma sociedade. É justamente baseando-se em Gramsci que Michael Hanchard fala de uma “hegemonia racial” no Brasil:

(...) No processo de desenvolvimento nacional e industrial, a ideologia da democracia racial transformou-se no senso comum nacional, que serviu de fundamento ao folclore popular e às pesquisas das ciências sociais. Na economia da democracia racial, os afro-brasileiros exercem papéis de árbitros da cultura expressiva e da sexualidade, porém pouca

coisa mais. A cultura parece ser o único campo em que os brasileiros negros têm uma relativa autonomia no seu relacionamento com os brancos. Enquanto isso, negros e mulatos são excluídos das oportunidades de educação e emprego reservadas aos brancos, além de predominantemente relegados a situações de *status* econômico e social inferior. Assim, os mitos da excepcionalidade e da democracia raciais proclamam a existência de um igualitarismo racial no Brasil, em comparação com outras sociedades, ao mesmo tempo que produzem sistemas de crença e práticas racialmente discriminatórios. A manutenção e a reprodução dessa disjunção entre a retórica, a ideologia e a prática social, por parte das elites brancas, definem a hegemonia racial. (Hanchard: 2001, 93)

A noção de hegemonia racial poderia ajudar a explicar, por exemplo, a extraordinária congruência entre as soluções apresentadas por intelectuais e *policy-makers* (brancos) brasileiros, assim como pela “opinião pública” – que para Patrick Champagne (1998) não passa de uma construção dos próprios institutos de pesquisa – por eles conformada, para o nosso “problema racial”. Sejam eles racistas ou não, o caminho apontado é praticamente um só: a assimilação não apenas cultural, mas igualmente física – via miscigenação – dos não-brancos à cultura européia. Essa idéia está presente, de uma forma ou de outra, tanto em trabalhos francamente racistas do final do século XIX, início do século XX, quanto, como vimos, nos textos ditos “progressistas” de Gilberto Freyre e Darcy Ribeiro. Para entender essa singular confluência, valeria considerar a ilustrativa formulação do sociólogo francês Pierre-André Taguieff a respeito de racismos e anti-racismos.

Segundo Taguieff, citado por Jacques D’Adesky, existem dois tipos de racismo, aos quais correspondem dois tipos de anti-racismo. Há um racismo diferencialista, do tipo característico da Europa, Estados Unidos e África Austral, para o qual as desigualdades raciais têm uma inescapável motivação genética, o que as torna insuperáveis. No limite, seus adeptos acreditam ser válido exterminar os membros das “raças inferiores”. Mas também existe um racismo universalista, mais característico da América Latina – e, acrescentaríamos, especialmente do Brasil. Partindo da crença na desigualdade das raças, seus propugnadores defendem, no entanto, a existência de uma saída: a assimilação cultural das “raças inferiores” pela “superior” – no caso da América Latina, e particularmente do Brasil, deve-se acrescentar a assimilação física de índios e negros pela miscigenação. Já o anti-racismo diferencialista é

aquele que caracteriza, por exemplo, o movimento negro. Embora seu pressuposto seja a igualdade essencial entre as chamadas “raças”, defende o direito à “etnicidade” – a expressão dos valores culturais e estéticos dos grupos dominados, como forma de reforçar a auto-estima de seus membros e de produzir a solidariedade de grupo necessária à organização da luta anti-racista. Nessa perspectiva, a miscigenação é apenas uma possibilidade, jamais uma necessidade, muito menos um valor em si mesma. Mas o tipo de anti-racismo predominante na América Latina é o universalista, que condena as manifestações da etnicidade como, no mínimo, perigosas, defendendo, em última análise, o assimilacionismo e, no caso brasileiro, também a miscigenação.

A formulação de Taguieff fornece-nos, assim, uma explicação plausível para a singular congruência, acima mencionada, entre racistas e anti-racistas no Brasil, em termos de sua visão estratégica quanto à solução do “problema do negro”. Como nos mostra Jaques D’Adesky, recorrendo à imagem do Janus bifronte, o deus romano das portas, que, como estas, tinha duas faces e cujo templo permanecia fechado em tempos de paz:

Essas duas distinções típico-ideais de Taguieff correspondem bem ao universo do pensamento racista e anti-racista do discurso dual dominante no Brasil. O primeiro universo, racista, é, em geral, ocultado, sendo rechaçado do discurso: é a face de Janus situada à sombra. O segundo universo de pensamento é anti-racista, sendo também difícil de captar. Mas é mais visível e assumido devido a sua pretensão mixófila: é a face de Janus mais exposta à luz.

Essa dualidade do discurso racial dominante, colocada em evidência a partir do modelo operacional de Taguieff, mantém um racismo insidioso antinegro e antiíndigena. O número ínfimo de negros que ocupam altos cargos na administração pública, na diplomacia, nas Forças Armadas ou postos prestigiosos nas estatais e nas grandes empresas privadas atesta a realidade desse racismo. A exclusão da imagem positiva do negro nas novelas e na publicidade, bem como nas representações simbólicas (estátuas, bustos) no espaço público, sublinha a primazia do tipo-ideal branco. (D’Adesky: 2001, 71)

D’Adesky revela-nos, assim, um claro paradoxo: o culto à miscigenação, que serve para aproximar e unir, na verdade reforça a primazia do tipo-ideal branco, considerado o “valor dos valores”, e secundariamente do moreno mestiço, ao mesmo tempo em que

marginaliza o negro, induzindo-o a introjetar a dupla negação a mencionada acima, e também a aceitar como opção preferencial o chamado branqueamento (D'Adesky: 2001, 70).

Para uma compreensão maior desse fenômeno, vale recorrer aos epistemólogos preocupados com o tema da neutralidade no pensamento científico, como Bourdieu e Bachelard, segundo os quais se deve tomar o máximo cuidado com a “contaminação ideológica”, ou do senso comum, que, não obstante, é inevitável. Nessa mesma linha, Jeffrey Alexander (Alexander: 1999, 41-2) nos mostra que o trabalho do cientista social é condicionado por uma série de fatores, tais como sua inserção de classe, a escola de pensamento a que se filia, suas preferências políticas, as tradições da sociedade em que vive e outros fatores de natureza semelhante. Ou, como diz Mannheim, “depende necessariamente da perspectiva individual, isto é, traz em si todo o sistema de pensamento que representa a posição do pensador em questão e, especialmente, as estimativas políticas que subjazem a esse sistema de pensamento” (Mannheim: 1936, 196). Conclui Mannheim: “A própria maneira de definir um conceito e o matiz com que é empregado já encarnam, até certo ponto, um julgamento prévio relativo ao final da cadeia de idéias construídas sobre ele” (Mannheim: 1936, 197). Disso não teria escapado sequer um autor como Max Weber, considerado um dos pais do pensamento científico-social: no clássico *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, ele teria propositadamente *esquecido*, por não se adequarem à sua tese, os capitalistas italianos das cidades-Estados do início da era moderna, os quais já manifestavam o “espírito capitalista”: “A ser assim, dados empíricos de Weber foram selecionados tendenciosamente para se enquadrar em sua referência teórica à ética protestante” (Alexander: 1999, 42).

O problema é que, como nos mostra Alexander, os resultados da pesquisa em ciência social podem trazer implicações importantes para a o modo como se organiza ou reorganiza a vida social – ao contrário do que ocorre na ciência natural, cujas mudanças de conteúdo dificilmente acarretam modificações nas estruturas sociais. Ora, numa sociedade estratificada pela raça, como os números mostrados adiante comprovam ser a sociedade brasileira, é quase impossível que o pertencimento a um grupo racial não tenha influência sobre os resultados do trabalho científico a respeito de raça. Ainda mais quando tais resultados tendam a apontar

sistematicamente numa direção que – “coincidentalmente”, como nos querem fazer crer –, negando o conflito, acaba favorecendo o segmento de que, em última instância, fazem parte os próprios autores desses trabalhos: a elite, predominantemente branca segundo os padrões brasileiros. Mostram-se pertinentes, neste contexto, os seguintes comentários de Maria Alice de Aguiar Medeiros, em sua análise crítica da obra de Gilberto Freyre:

Em linhas gerais, a ideologia numa formação social visa a manutenção, em última instância, das relações de produção, garantindo, assim, a reprodução de um dado quadro de domínio. Tem ela, fundamentalmente, uma origem de classe, na medida em que visa o estabelecimento e a reprodução de uma determinada relação de exploração. Este vínculo classista não a torna, contudo, num reflexo imediato da estrutura econômica. A ideologia tem, na realidade, toda uma dinâmica própria, onde a sua origem de classe não se revela abertamente. Esta, na verdade, fica dissimulada dentro de uma retórica universalizante que busca fazer crer a todos que os princípios defendidos são a expressão do bem comum.

Sem esta aparência de universalidade uma ideologia não alcançaria legitimidade social. Se revelada a origem de classe perderia a aceitação social maior, ficando ameaçada, assim, toda a estabilidade do sistema social. (Medeiros, M.A.A.: 1984, 69)

2.4 Multipolaridade x bipolaridade

Na área de pesquisa que aqui nos interessa, um dos aspectos em que esse tipo de *bias* pode estar presente é na definição das categorias raciais, em particular na oposição entre a perspectiva tradicional, dita multipolar, de um *continuum* de classificações baseadas em tonalidades da pele – reais ou imaginárias –, e a visão bipolar, defendida pelo movimento negro e por setores da academia, especialmente os que se dedicam à pesquisa quantitativa. Os defensores da multipolaridade apresentam um argumento aparentemente irrefutável: os brasileiros costumam utilizar não duas, mas uma multiplicidade de categorias para se referir aos outros e a si mesmos do ponto de vista de raça/cor. Embora geralmente não demonstrem muito interesse pela pesquisa quantitativa, esses autores quase sempre recorrem, para defender seus argumentos, aos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 1976 (muitas vezes atribuídos, erroneamente, ao censo de 1980), na qual a pergunta sobre a cor dos entrevistados, que nos censos é fechada, ou seja, obriga o entrevistado a optar por uma

das categorias apresentadas (*preto, branco, pardo* ou *amarelo*, com o recente acréscimo de *indígena*), foi feita em aberto – cada respondente podia escolher a que mais lhe aprouvesse. Surgiram, então, 136 categorias, incluindo “jambo”, “quase branco”, “quase preto” e outras igualmente exóticas. Estaria cientificamente “provado”, assim, que é artificial – “importação do modelo americano”, como dizem – a visão bipolar do movimento negro e dos mencionados setores acadêmicos.

Isso nos remete a autores como Bachelard e Bourdieu, preocupados com problemas como a chamada “contaminação ideológica” e a “ilusão do saber imediato”, particularmente no campo das ciências do homem, em que “a separação entre a opinião comum e o discurso científico é mais imprecisa do que alhures”, o que impõe ao pesquisador a necessidade de uma “vigilância epistemológica” (Bourdieu et al.: 2002, 23). Considerando que a familiaridade com o universo social representa, para o sociólogo, o obstáculo epistemológico *par excellence*, dadas as quase inevitáveis relações sociais que ele acaba estabelecendo com o objeto de sua pesquisa, Bourdieu et al. advertem para o perigo de o pesquisador tomar como válidas as opiniões que os sujeitos da pesquisa possam ter sobre o mundo ou sobre si mesmos:

(...) A maldição das ciências humanas, talvez, seja o fato de abordarem um *objeto que fala*. Com efeito, quando o sociólogo pretende tirar dos fatos a problemática e os conceitos teóricos que lhe permitam construir e analisar tais fatos, corre sempre o risco de se limitar ao que é afirmado por seus informadores. Não basta que o sociólogo esteja à escuta dos sujeitos, faça a gravação fiel das informações e razões fornecidas por estes, para justificar a conduta deles e, até mesmo, as razões que propõem: ao proceder dessa forma, corre o risco de substituir pura e simplesmente suas próprias prenoções pelas prenoções dos que ele estuda, ou por um misto falsamente erudito e falsamente objetivo da sociologia espontânea do “cientista” e da sociologia espontânea de seu objeto. (Bourdieu et al.: 1999, 50, grifos no original)

Acompanhando Bourdieu, poderíamos, ao menos por hipótese, encarar a auto-identificação dos brasileiros em termos de raça/cor como apenas um componente a ser considerado na busca da “verdade” sobre as linhas de cor no Brasil, mas não tomá-la como a própria verdade. O que faz, por exemplo, uma pessoa declarar numa entrevista que sua cor é a de “burro-quando-foge” (uma das *categorias* que apareceram na mencionada pesquisa do

IBGE)? Desprezo pela questão de raça, pela pesquisa ou por si mesma? Ou o que faz um pesquisador honesto tomar auto classificações que aparecem uma única vez em toda uma pesquisa (como o tal “burro-quando-foge” na PNAD de 1976) e considerá-las significativas? Ou deixar de mencionar que as categorias exóticas representaram, nessa pesquisa, tão-somente cerca de 3% do total?

Bourdieu também nos aponta as limitações da sociologia empírica, cujas técnicas mais clássicas

(...) estão condenadas, por sua própria natureza, a criar situações de experimentação fictícia, essencialmente diferentes das experimentações sociais produzidas, continuamente, pelo desenrolar da vida social. (...) Assim, as pesquisas sobre as relações entre as classes e, mais precisamente, sobre o *aspecto político de tais relações*, estão condenadas quase inevitavelmente a chegar à conclusão do enfraquecimento dos conflitos de classe porque as exigências técnicas às quais elas devem se submeter levam-nas a excluir as situações de crise e, por conseguinte, tornam difícil apreender ou prever as condutas que surgiriam de uma situação de conflito. (Bourdieu et al.: 1999, 58, grifos nossos)

Nessa linha, valeria lembrar que as condições “neutras” em que se aplicam os questionários sobre percepções de raça/cor excluem necessariamente as situações de conflito, nas quais é razoável prever significativas mudanças de atitude dos mesmos entrevistados, uma vez diretamente envolvidos, sobretudo numa sociedade que pratica uma elaborada “etiqueta racial”, a qual, como aponta Pierre-Michel Fontaine (Fontaine: 1985), constitui uma das explicações para o fato de as palavras *negro* e *preto* serem preteridas em favor de eufemismos como *escuro*, *escurinho*, *moreninho* e outros. É o que constata Jorge da Silva, ao analisar as atitudes das pessoas entrevistadas na pesquisa de campo que realizou para a sua dissertação de mestrado:

Dadas as limitações dos questionários como instrumento de ausculta de percepções, e os constrangimentos evidenciados nas entrevistas quando de perguntas relativas ao *racismo*, era preciso pensar em outras formas de buscar conhecer as visões dos sujeitos da pesquisa. Tratava-se, evidentemente, de garimpar em terreno minado. Notei que, quando realizava entrevistas, os informantes eram evasivos, evitando

posicionar-se, ou procuravam ser politicamente corretos, abominando o *racismo* abstratamente, mas evitando abordar questões concretas. (...) Já nas conversas informais, quando o tema do *racismo* aparecia, os interlocutores não conseguiam esconder seus verdadeiros sentimentos, principalmente diante de sutis provocações, mesmo quando sabiam que eu estava estudando o assunto. Bastava falar que a sociedade brasileira é racista, ou que, comparativamente e sob certos aspectos, o racismo no Brasil é pior do que o dos Estados Unidos para que os espíritos se exaltassem, concordando ou discordando. Mais *negros* concordando e mais *brancos* discordando. Alguns interlocutores chegavam a manifestar indignação diante do que lhes parecia uma heresia. E a discordância vinha invariavelmente acompanhada da desqualificação do articulador do argumento, e não do argumento em si. Clara ou veladamente, minha argumentação era atribuída ao fato de eu ser negro, o que lhe tirava toda confiabilidade (...).

Este dado da cultura racial brasileira, quer dizer, de o *negro* não estar autorizado a falar sobre relações raciais, a não ser para confirmar o mito da democracia racial, sempre me incomodou. Incomodava-me o fato de se utilizar uma artimanha inequivocamente racista para negar o *racismo*. Era preciso, então, uma estratégia para sair do impasse a que levava aquele artifício. Ora, por que razão as pessoas *brancas*, em maioria, discordavam dos argumentos contrários à ideologia dominante? E por que os *negros*, em esmagadora maioria, concordavam? Por que razão a concordância dos *negros* teria que se dever ao fato de serem *negros*, e a discordância dos *brancos* haveria de ser fruto de análise descomprometida? Foi só quando introduzi este argumento nas “conversas informais” que o nó começou a se desatar (...): “(...) você(s) admite(m) que o fato de você(s) ter(em) posição contrária possa estar relacionado com o fato de você(s) ser(em) *branco(s)*?” Nenhuma vez obtive resposta, inclusive de acadêmicos *brancos*. Nem sim nem não (...). (Silva: 1998, 31-2)

Pesquisas na área da linguagem mostram também que os brancos costumam usar termos diferentes para se referirem aos afro-descendentes conforme estejam ou não na presença destes. A mesma pessoa pode, assim, passar de *moreninho* a *negro sujo*, dependendo das intenções de quem a denomina e da situação em que isso ocorre. O português falado no Brasil é bastante farto em palavras que podem ser utilizadas para ofender os afro-brasileiros – momento em que a bipolaridade se instaura imediatamente. Todas elas – *tição*, *tiziu*, *macaco*, *urubu* e tantas outras – são empregadas no dia-a-dia das relações entre negros e brancos e, curiosamente, remetem sempre à bipolaridade, já que ninguém utiliza, como ofensa, categorias intermediárias, como *escuro* ou *escurinho*, enquanto os próprios termos que designam o grupo afro-brasileiro, como *negro* ou *preto*, já são, por si mesmos, pejorativos, não necessitando,

como nos mostra Antônio Sérgio Guimarães (Guimarães: 2002, 169-95), de adjetivos ou qualificativos. Dentre os estudos da ofensa como instrumento de dominação, um clássico é *Os estabelecidos e os outsiders*, resultado de pesquisa realizada pelo sociólogo Norbert Elias, com o auxílio de John Scotson, numa cidade industrial inglesa no final da década de 1950 (Elias & Scotson: 1994). Trabalhando com duas comunidades de operários de características praticamente idênticas, que se diferenciavam basicamente pelo tempo de residência na localidade, Elias & Scotson nos mostram a forma como a comunidade mais antiga estabeleceu com a outra uma relação de dominação em tudo semelhante à dominação racial – incluindo uma ampla utilização de boatos e ofensas. Segundo esses autores,

(...) as calúnias que acionam os sentimentos de vergonha ou culpa do próprio grupo socialmente inferior, diante de símbolos de inferioridade e sinais do caráter imprestável que lhes é atribuído, bem como a paralisia da capacidade de revidar que costuma acompanhá-los, fazem parte do aparato social com que os grupos socialmente dominantes e superiores mantêm sua dominação e superioridade em relação aos socialmente inferiores. (Elias & Scotson: 1994, 131)

Para Antônio Sérgio Guimarães, o insulto racial tem como função justamente institucionalizar um “inferior racial”, e consiste na “aposição de uma marca sintética, como a cor, e qualidades e propriedades negativas (em termos de constituição física, moralidade, organização social, hábitos de higiene e humanidade) a um certo grupo de pessoas consideradas ‘negras’ ou ‘pretas’”. Conclui ele que

(...) esse “inferior racial”, no Brasil, é constituído pelos seguintes estigmas: 1) pretensa essência escrava; 2) desonestidade e delinquência; 3) moradia precária; 4) devassidão moral; 5) irreligiosidade; 6) falta de higiene; 7) incivilidade, má educação ou analfabetismo. Esses estigmas são reiteradamente associados à cor negra ou preta, que tais pessoas apresentam, transformando-a em símbolo sintético de estigma. (...)

As situações de insulto, ou seja, aquelas em que a posição de inferioridade do negro precisa ser reforçada por rituais de humilhação pública, encontram-se, principalmente, no trabalho e negócios, onde o cliente ou usuário sente-se ameaçado pela autoridade de que o negro está investido; ou em situações em que os brancos se sentem incomodados pela conduta igualitária do negro. Existe mesmo, no Brasil, a expressão “tomar liberdade” ou “mctido a besta” para alguém,

que se crê superior, referir-se à conduta “indevida” de outrem, que se crê socialmente igual a ele. (Guimarães: 2002, 192-3)

Michael Hanchard vai na mesma linha ao analisar depoimentos de afro-brasileiros que chegaram à “consciência racial” pressionados pela discriminação e pelo confronto com brancos, assinalando que

[A]s agressões, tensões e desafios que costumam ser resolvidos por alguma forma de competição, nos casos em que as pessoas implicadas pertencem a um mesmo grupo racial, *traduzem-se em conflito racial* nas disjunções que envolvem pessoas de grupos étnicos ou raciais diferentes. Em suma, o conflito pode servir de catalisador da violência racial, simbólica ou física, que está à espreita nos períodos de inatividade social. Suas formas latentes e manifestas podem depender das circunstâncias em que se encontra o indivíduo ou grupo que toma a iniciativa da violência. (Hanchard: 2001, 115, grifos nossos)

Os defensores da visão bipolar negro/branco apresentam uma série de argumentos respeitáveis em seu favor. Um deles é o fato de a percepção bipolar não ser propriamente estranha à realidade brasileira, mas apenas minoritária – uma entre outras. Valeria mencionar aqui as próprias experiências do autor deste texto, na infância e adolescência, quando, carioca residindo em São Paulo, com a oportunidade de frequentes visitas ao Rio Grande do Sul, pôde vivenciar no Sul do país uma prática de bipolaridade racial, em que havia clubes de *brancos* e de *negros*, estes últimos – como o Floresta Aurora, o Marcílio Dias e o Prontidão, em Porto Alegre, e o Aristocrata, em São Paulo – congregando afro-brasileiros dos mais variados matizes, a todos os quais se vedava o ingresso nas agremiações de brancos. É falsa, portanto, a idéia, difundida pelos ideólogos da “democracia racial”, de que a bipolaridade negro/branco seria, entre nós, uma noção importada dos Estados Unidos.

A bipolaridade também aparece quando se analisam os dados referentes à desigualdade estatística entre negros e brancos, que será examinada com maiores detalhes no capítulo seguinte, uma vez que a distância entre “pretos” e “pardos” (categorias tradicionalmente usadas nas pesquisas do IBGE), medida por diferentes indicadores, é sempre muito pequena, chegando a ser estatisticamente irrelevante, enquanto é grande o fosso que separa ambos os grupos dos “brancos”. Esses números costumam ser desonestamente ignorados pelos

defensores da excepcionalidade brasileira, de vez que não referendam seus argumentos. Ora, tal atitude tem um indisfarçável componente político, como apontam Larry Crook e Randall Johnson:

É do óbvio interesse do movimento negro promover esse sistema dicotômico, uma vez que pretos e pardos juntos constituem quase metade da população brasileira, assim como é do interesse da elite branca insistir num sistema que usa níveis múltiplos de classificação para defender o mito da democracia racial e a hegemonia racial. A classificação racial, um aspecto do pensamento sobre raça, é claramente uma peça fundamental na luta mais ampla pela igualdade social e pela democracia política. (Crook & Johnson: 1999, 5)

Kabengele Munanga enfatiza os prejuízos que o mito da democracia racial, associado à ideologia do branqueamento, que se expressa na classificação multipolar, acarretam para os afro-descendentes no Brasil:

A maior parte das populações afro-brasileiras vive hoje nessa zona vaga e flutuante. O sonho de realizar um dia o “passing” [termo empregado nos Estados Unidos para identificar os descendentes de africanos que se “passam” por brancos, num doloroso processo que implica afastar-se totalmente de suas próprias famílias, tal como se mostra no filme *Imitação da vida*] que neles habita enfraquece o sentimento de solidariedade com os negros indisfarçáveis. Estes, por sua vez, interiorizaram os preconceitos negativos contra eles forjados e projetam sua salvação na assimilação dos valores culturais do mundo branco dominante. Daí a alienação que dificulta a formação do sentimento de solidariedade necessário em qualquer processo de identificação e de identidades coletivas. Tanto os mulatos quanto os chamados negros “puros” caíram na armadilha de um branqueamento ao qual não terão todos acesso abrindo mão da formação de sua identidade de excluídos. (Munanga: 1999, 88)

Assim se entende o denodado empenho com que setores da academia defendem, com foros de “neutralidade científica”, a classificação multipolar, ao mesmo tempo em que denunciam como “irrealista”, “importada” ou mesmo “impatriótica”, e em todo caso perigosa, a defesa assumidamente *política* da bipolaridade pelo movimento negro e por outros setores da mesma academia. Trata-se, em última instância, de uma luta pelo poder – para reparti-lo, da parte dos que contestam a classificação tradicional; para mantê-lo a todo custo, da parte dos defensores do *status quo*.

2.5 Anti-racismo no Brasil: originalidade e importação

A acusação de se estar “importando” um problema de fora – mais particularmente dos Estados Unidos – não é nova. Pelo contrário, tem sido assacada sempre que os negros ousam desconhecer o lugar definido com “seu” pelas elites brancas. O próprio Gilberto Freyre não se furtou a fazer uso dela. É que se vê em seu comentário sobre os bailes de *soul*, gênero de música negra norte-americana de grande sucesso, nos anos setenta, nas periferias de algumas capitais brasileiras, particularmente no Rio de Janeiro, onde seu impacto continua a se fazer sentir por meio de três de seus filhotes, o rap, o *funk* e o *charme*:

Será que estou enxergando mal? Ou terei realmente lido que os Estados Unidos vão chegar ao Brasil (...) norte-americanos de cor (...) para convencer os brasileiros também de cor de que seus bailes e suas canções afro-brasileiras teriam de ser de “melancolia” e de “revolta”? E não, como acontece hoje (...), os sambas, que são quase todos alegres e fraternos. Se o que li é verdade, trata-se, *mais uma vez*, de uma tentativa de introduzir, num Brasil que cresce plena e fraternalmente moreno – que parece provocar ciúme nas nações que também são birraciais ou trirraciais – o *mito da negritude*, não do tipo do de Senghor, da justa valorização dos valores negros ou africanos, mas do tipo que às vezes traz a “luta de classes” como instrumento de guerra civil, não do Marx sociólogo, mas do outro, do inspirador de um marxismo militante que é provocador de ódios (...). O que se deve destacar, nestes tempos difíceis que o mundo está vivendo, com uma crise terrível de liderança (...) [é que] o Brasil precisa estar preparado para o trabalho que é feito contra ele, não apenas pelo imperialismo soviético (...) mas também pelo dos Estados Unidos. (Freyre: 1977, A-13)

Pelas palavras do “mestre de Apipucos”, poderíamos imaginar os bailes de *soul*, não como festas em que uma parcela da juventude afro-brasileira celebrava a descoberta de uma identidade negra positiva, mas como núcleos de treinamento em que guerrilheiros negros estariam sendo adestrados para a tomada do poder. Mas talvez possamos atribuir tal delírio à histeria anticomunista reinante naquele período... O problema é que acusações desse tipo estão longe de ser raras, pois entre seus autores se inclui até mesmo um intelectual arguto como Pierre Bourdieu, como se depreende do artigo “As artimanhas da razão imperialista”, escrito em parceria com o também sociólogo Loïc Wacquant. Nesse texto (Bourdieu & Wacquant: 2002) – publicado originariamente no periódico *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, sob o título “Sur les ruses de la raison impérialiste” –, a dupla de sociólogos sustenta que os

estudos acadêmicos e o próprio movimento negro brasileiros adotaram um sistema de classificação racial bipolar imposto pelo que chamam de “*doxa americana*”. Mais do que isso: que essa imposição se daria por meio tanto de fundações norte-americanas, como a Ford e a Rockefeller, quanto de “*passseurs*” afro-americanos, dos quais o exemplo acabado seria Michael Hanchard com seu livro *Orfeu e o poder* (Hanchard: 2001).

Seria até um bom tema de discussão, caso: 1) Bourdieu e/ou Wacquant tivessem produzido alguma pesquisa própria sobre o tema, e não, como ocorreu, se limitado a uma pesquisa bibliográfica que incluiu um único título nacional – não por acaso, *Casa grande & senzala*; 2) eles não tivessem cometido erros primários, como afirmar que a revista *Estudos Afro-Asiáticos* é financiada pela Fundação Rockefeller – que, por sinal, não se dedica à questão de raça no Brasil –, e não pela Fundação Ford, ou repetir o já mencionado equívoco referente às supostas cores declaradas ao “censo de 1980”, típico de quem se baseia em fontes secundárias, evidentemente sem se deter na análise dos respectivos números; 3) as pesquisas sobre desigualdade e as organizações do movimento negro não tivessem igualmente o suporte de fundações européias, como a holandesa Prince Claus, a inglesa Ika e mesmo a francesa (!) Danielle Mitterand; 4) a produção intelectual brasileira sobre relações raciais e, em particular, as pesquisas financiadas pelas mencionadas fundações apresentassem resultados uniformes, e não uma variedade deles, com algumas dessas pesquisas defendendo a visão tradicional, como é o caso, por exemplo, dos trabalhos do antropólogo Peter Fry, que defende uma versão atualizada da “democracia racial”; 5) a acusação a Michael Hanchard fosse substanciada por referência a trechos específicos de seu livro, e não apenas expressa de maneira genérica.

Em suma, diante dos dados da pesquisa quantitativa, a dupla de sociólogos franceses usou o mesmo método geralmente utilizado pelos brasileiros que compartilham suas idéias sobre relações raciais no Brasil: em lugar de desmenti-los de modo academicamente correto, o que implicaria produzir novos dados ou fazer uma análise alternativa daqueles de que se dispõe, preferiram empregar o surrado e indefensável recurso de desqualificar, não diretamente os institutos de pesquisa, mas suas fontes de financiamento, e também seus autores, apresentados como vítimas inocentes, ou nem tanto, do imperialismo cultural norte-americano. Pior do que isso: o artigo provocou indignação nos círculos acadêmicos, como

expõe Livio Sansone, ao pintar a academia brasileira como um mero “conjunto de repetidores das *verdades USA* em termos de relações etno-raciais”:

(...) Bourdieu e Wacquant concedem nenhum crédito àquela longa série de pesquisadores das relações raciais, assim como àquele importante grupo de historiadores das idéias que, há décadas, indagam sobre os dilemas colocados por idéias, às vezes aquelas de liberdade, que vêm de fora, assim como sobre o que significa dialogar com as idéias associadas à modernidade, que chegam de outros contextos, frequentemente acompanhadas de óperas cacofônicas. (Sansone: 2002, 7)

Apresentada da maneira como foi, demasiado descuidada para intelectuais do peso de seus autores, a tese de Bourdieu & Wacquant parece situar-se antes no contexto da luta entre europeus – ou, mais especificamente, franceses – e norte-americanos pela hegemonia no *campo* (conceito elaborado pelo próprio Bourdieu) da cultura, luta essa em que os primeiros demonstram certa dificuldade em ocultar a nostalgia daquele tempo perdido no qual costumavam exercer – de modo não menos arrogante que seus sucessores do Novo Mundo – a dominação na arena acadêmica. É o que aponta John French:

De fato a própria predominância dos EUA serve como um azedo contraste para seus rivais, potências imperialistas menores como a França, que estão encontrando dificuldades crescentes para manter seu “lugar ao sol” dentro do terreno do capitalismo global. Todavia, o uso mal fundamentado do exemplo brasileiro por parte de Bourdieu e Wacquant, motivado por suas angústias e sensibilidades, contribui muito pouco para o conteúdo do presente debate. (French: 2002, 130)

Outra ausência notável no texto e na bibliografia oferecidos por Bourdieu & Wacquant é a dos negros brasileiros. Nenhum deles, acadêmico ou militante, é citado, seja no texto, na bibliografia ou nas notas. Pode-se contestar que não é muito extensa a literatura sobre raça no Brasil produzida por afro-brasileiros, embora o número de títulos com tais características tenha crescido substancialmente nos últimos anos. A esse propósito, destaca o mesmo John French:

(...) A participação crescente de intelectuais brasileiros de descendência africana é um desdobramento novo em termos da

sociologia do conhecimento. A ausência de intelectuais afro-latino-americanos, lamentava Pierre Fontaine em seu artigo de 1980, reflete “a estrutura e distribuição de riqueza, poder e *status* na região. Falando mais diretamente, essa situação reflete o fato de que os latino-americanos, devido à sua falta de riqueza, *status* e poder, têm tido pouca influência na formação e desenvolvimento” dos Estudos Latino-Americanos. (French, 2002: 136)

Na verdade, ao dispensarem o testemunho dos afro-brasileiros a respeito da questão de raça no Brasil, Bourdieu & Wacquant não fazem senão seguir à risca o modelo de comportamento da corrente tradicional do pensamento sobre raça neste país, para a qual a visão dos próprios negros é irrelevante ou até mesmo suspeita, e de qualquer modo desnecessária, já que intelectuais brancos como Gilberto Freyre, Darcy Ribeiro ou Jorge Amado, que conhecem *tudo* sobre o negro – incluindo seus sentimentos e desejos mais recônditos –, funcionam como seus perfeitos intérpretes, tradutores ou porta-vozes. Evidentemente, seria demasiado esperar da dupla de sociólogos que, a distância, conseguisse identificar, por exemplo, a recente entrada no campo de jovens intelectuais negros, os quais, na avaliação de Livio Sansone, “têm projetos de vida em que a negritude apresenta dimensões, tanto coletivas como individuais, que não se encaixam facilmente nem nas trajetórias tradicionais da academia, nem naquelas do ativismo” (Sansone: 2002, 12).

Mas a omissão se torna mais grave quando os autores apontam – sem se preocupar em nos oferecer um único exemplo concreto – a suposta submissão do movimento negro brasileiro à influência dos tais “passadores” (*passseurs* no original, *brokers* na tradução para o inglês) norte-americanos, curiosamente personificados no autor de um livro que só foi publicado em português dois anos atrás. Como observa French, Bourdieu & Wacquant exibem aqui “uma arrogância imperial em seu olhar apressado e desdenhoso sobre o debate em torno de ‘raça’ na diáspora africana no Novo Mundo”. De acordo com a interpretação deles, “os brasileiros indefesos precisam de um defensor estrangeiro em face do ataque dos EUA, justamente porque a troca intelectual ‘flui apenas em um sentido’”. Ignoram, assim, “a dinâmica da ‘leitura’ e da ‘tradução’ através das quais as idéias estrangeiras são incorporadas às áreas intelectuais nacionais, cada uma com a sua trajetória histórica, formação cultural e mitologias sociais próprias”. Tudo isso não seria tão grave se Bourdieu não gozasse do

prestígio acadêmico de que merecidamente desfruta no Brasil, o que faz com que suas idéias ganhem, como apontou Edward Telles, “credibilidade instantânea” e “consumo imediato” por “ávidos e jovens cientistas sociais” (Telles: 2002, 162) – mesmo que revelem sua falta de experiência e sua compreensão mínima a respeito de Brasil.

Passemos então ao exame dos números relativos à desigualdade de raça, que tanto têm desafiado a capacidade interpretativa dos defensores da “democracia racial” – brasileiros e, como acabamos de ver, também estrangeiros.

3. A DESIGUALDADE RACIAL EM NÚMEROS

A introdução de pesquisas quantitativas sobre relações raciais, a partir de meados da década de 1970, tem propiciado um verdadeiro salto qualitativo nessa área de estudo. Até então, o foco se concentrava no racismo e no preconceito, fenômenos cujo caráter subjetivo se mostrava – como ainda se mostra –, particularmente numa sociedade e numa ciência social fortemente impregnadas pelo mito da "democracia racial", verdadeiro obstáculo ao avanço do conhecimento e da compreensão do tema. O chamado "preconceito de não ter preconceito", que permite aos membros do grupo racial dominante exercer sua dominação de modo inconsciente e, portanto, sem culpa, continua a se manifestar, em amplos setores do campo acadêmico, pela recusa em estudar o tema, dado o incômodo que este provoca, ou em reconhecer o impacto do racismo sobre diferentes áreas de nossa vida social. Pretende-se, assim, estudar e compreender a história, a economia, a política, o mercado de trabalho, a mídia – a sociedade brasileira, enfim – com um olhar filtrado pelas fantasias de nossa suposta excepcionalidade racial. Ainda hoje, estudantes de graduação e pós-graduação são desencorajados de focar o tema em suas monografias, dissertações e teses por orientadores acadêmicos que, de forma consciente ou inconsciente, mas sempre voluntária, dão sua contribuição inestimável à manutenção do *status quo*. O sociólogo argentino Carlos Hasenbalg, autor de vários estudos sobre desigualdade racial no Brasil, escreveu, não faz muito tempo, em tom de desabafo:

Quem já passou pela experiência de trabalhar por mais de quinze anos com o tema das relações e das desigualdades raciais no Brasil, como é o meu caso, dificilmente escapa à sensação de pertencer a um guto minoritário dentro das ciências sociais brasileiras. Como é sabido, quem pertence a um guto frequentemente é levado a ter sentimentos de impotência e frustração. Afinal de contas, os habitantes

do gueto raramente são ouvidos pela maioria de fora. Ou a maioria finge que não escuta, que a conversa não é com ela.

Pensando nos brasileiros, o habitante do gueto às vezes acredita estar frente a um fenômeno colossal de inconsciência racial e se pergunta como é possível que esses brasileiros ainda entendam o país nos termos ditados por Gilberto Freyre há mais de cinquenta anos. Tenta explicar também como é possível que as pessoas pensem em democracia racial numa sociedade onde a democracia, a secas, sem qualificativo, tem existido em quantidade tão limitada. Os sociólogos do gueto concluem que a noção de democracia racial não passa de uma idealização prematura cujo efeito tem sido paralisar e abortar as poucas tentativas de gerar uma sociedade racialmente mais igualitária.

(...) Sendo assim, continuam a aparecer interessantes relatórios de pesquisas sobre trabalhos de campo em favelas que sequer mencionam a composição racial das mesmas, nem questionam por que há tantos negros e mestiços favelados. Por sua vez, cientistas políticos (ausência notória na questão) continuam publicando ensaios lúcidos sobre transição democrática e elaborando agendas para a construção da cidadania sem gastar uma só palavra sobre racismo e desigualdades raciais. (Hasenbalg & Silva: 1992, 9-10)

Com efeito, o surgimento das pesquisas sobre desigualdade racial no Brasil, produzidas por um crescente setor da academia que questiona o mito da "democracia racial", foi estimulado pela emergência, no início da década de setenta, daquilo que veio a ser conhecido como o "movimento negro" - um novo tipo de organização da luta negra que trazia a influência tanto das lutas anticolonialistas que então se desenvolviam em território africano, particularmente na chamada África Portuguesa, como também dos movimentos nacionalista e de direitos civis dos negros norte-americanos. Essas organizações começam a surgir no Brasil no princípio dos anos setenta, e logo se fazem presentes nas principais cidades brasileiras. Seu grande alvo inicial foi exatamente o mito da "democracia racial", percebido, tal como exposto acima, como o principal obstáculo à mobilização dos afro-brasileiros em prol da igualdade. Os clamores do movimento negro, ao lado do interesse mais amplo pela questão étnica que caracterizava aquele momento, encontraram eco em setores da academia, os quais se propuseram então verificar se as denúncias de discriminação e desigualdades raciais encontravam respaldo nos dados empíricos.

Uma das primeiras pesquisas a utilizar dados censitários para examinar a posição relativa dos grupos raciais em nossa sociedade foi publicada inicialmente em 1981, sob a forma de artigo, "O lugar do negro na força de trabalho", no livro *Trabalho e cultura no Brasil* (Maria Hermínia Tavares Almeida et al., Brasília: ANPOCS, 410 p.). Em 1985, uma versão ampliada saíria como livro, sob o mesmo título, numa edição do IBGE, órgão para o qual trabalhavam suas autoras. Os dados utilizados pelas pesquisadoras Lúcia Elena Garcia de Oliveira, Rosa Maria Porcaro e Tereza Cristina N. Araújo foram tirados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Mão-de-Obra 1976 e do Suplemento de Mobilidade e Cor. A pesquisa investigou 79.406 domicílios e o Suplemento foi aplicado em cerca de um quinto destes.

Deve-se registrar, por questão de justiça, que a realização da pesquisa e a elaboração de suas conclusões não deixaram de ser um ato de coragem: ao trabalhar com o tema raça, as pesquisadoras do IBGE não estavam apenas afrontando um *establishment* acadêmico em que as idéias democrático-raciais de Gilberto Freyre tinham o *status* de dogma – seu trabalho constituía um desafio às concepções do próprio regime militar então vigente, para o qual mexer com esse tema significava pôr em risco a chamada "segurança nacional". Não por acaso, o item "cor" fora excluído do censo de 1970, sob o pretexto de que, não havendo problema racial no Brasil, sua presença não se justificaria.

Também é significativo observar que, embora empreguem categorias de raça/cor historicamente usadas pelo IBGE – "brancos", "pretos" e "pardos" –, as autoras também trabalharam com a categoria "negros", soma de "pretos" e "pardos", defendida pelo então emergente movimento negro – atitude que seria seguida por uma corrente significativa de estudiosos do tema:

No decorrer deste texto e do projeto de pesquisa (...) estaremos trabalhando com apenas três das categorias de cor – brancos, pretos e pardos – relevantes para nossa temática. Em vários momentos estaremos reunindo pretos e pardos sob a designação "negros" já que consideramos que os indivíduos que se autoclassificaram nestas categorias compartilham de uma situação sócio-econômica semelhante com base nos indicadores relativos a rendimento, educação, inserção na

força de trabalho, mobilidade social e outros que serão apresentados no decorrer deste relatório de pesquisa.

A utilização do termo "negro" para a designação deste grupo social se justifica com base em alguns critérios.

Fizemos um levantamento bibliográfico e verificamos que o termo "negro" é um termo consagrado pelo pensamento social brasileiro para designar pretos e pardos em suas manifestações sociais e culturais. Assim o fizeram autores como Florestan Fernandes, Octavio Ianni, Fernando H. Cardoso, Edison Carneiro, Donald Pierson, Nina Rodrigues, Carlos Alfredo Hasenbalg, Artur Ramos, Luiz Antonio da Costa Pinto, Clóvis Moura, Oracy Nogueira, Gilberto Freyre e outros (...).

Outro critério adotado por nós e que consideramos da maior importância foi consultar pesquisas sobre identidade étnica com informantes negros e apreender as categorias que utilizavam para se auto-identificar. Estabelecemos, também, contatos com entidades negras buscando subsídios para esta questão e constatamos que a categoria "negro" é de uso corrente, sendo incorporada mesmo na denominação de entidades nacionais como o Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNU), e no Rio de Janeiro por entidades como o Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN) e o Grêmio Recreativo de Arte Negra e Samba Quilombo.

O procedimento anterior é inclusive recomendado pela ONU que diz a respeito: "As definições e os critérios aplicados por cada país para o estudo das características étnicas da população devem portanto ser determinados pelos grupos que se procura estudar." (Oliveira et al.: 1985, 11-12).

Ao sintetizar os diferenciais de rendimento médio e anos médios de estudo, segundo os grupos raciais, a pesquisa mostrou que:

- a) em todas as categorias estudadas os negros possuem rendimento médio significativamente inferior ao dos brancos.
- b) é a categoria "Ocupações de nível superior, empresários e administradores" que apresenta o maior diferencial quanto ao rendimento médio, com os pretos e pardos auferindo somente 36,9% e 49,6%, respectivamente, do rendimento médio dos brancos.
- c) a categoria que apresenta o menor diferencial é a de "Empregados em ocupações dos transportes" (...).
- d) para o total das categorias sócio-ocupacionais podemos verificar que a relação encontrada entre os diferenciais para os anos médios de estudo entre brancos e negros é sempre menor que a relação encontrada para os rendimentos médios. Isto vai indicar que, algumas vezes para o mesmo

(ou maior) nível de instrução, a força de trabalho negra está sendo pior [sic] remunerada que a branca, ou seja, a remuneração não guarda, às vezes, a mesma relação proporcional com o nível de instrução para brancos e negros.

É importante salientarmos que a qualificação educacional tem um retorno desigual para brancos e negros inscritos na força de trabalho. Este diferencial é crescente e se acentua na medida em que aumenta o nível de escolaridade da força de trabalho. (Oliveira et alii: 1985, 48-9)

São igualmente significativas as conclusões das autoras sobre a distribuição do rendimento entre os diferentes grupos raciais, segundo as categorias ocupacionais:

- a) os brancos detêm proporcionalmente maior parcela do rendimento independentemente das categorias ocupacionais em que estejam;
- b) mesmo na categoria dos trabalhadores manuais rurais, onde os brancos representam uma parcela da força de trabalho inferior à dos negros, a proporção do rendimento que é alocada para os brancos é superior (...). Isto significa dizer que 48,3% dos trabalhadores manuais rurais são brancos e ficam com 57,0% do rendimento gerado pela força de trabalho deste grupo;
- c) na categoria de trabalhadores não manuais, 77% das pessoas ativas com rendimento são brancas. Essas pessoas recebem 85,4% da renda da categoria. Os negros, que representam 20,5% das pessoas nessa categoria, recebem apenas 11,5% do rendimento;
- d) dentre os trabalhadores manuais urbanos, o rendimento dos empregados é mais uniformemente distribuído entre os grupos raciais que o dos autônomos. Os empregados brancos representam 54,4% das pessoas nessa categoria e recebem 63,0% do rendimento. Já os brancos com posição ocupacional de autônomo representam 58,0% das pessoas nessa categoria e ficam com uma parcela bem maior do rendimento, 71,0%;
- e) todos esses indicadores mostram que, apesar da proporção de brancos não ser muito diferente da de negros nas categorias de trabalhadores manuais, a parcela do rendimento que corresponde a esse grupo é sempre superior à que cabe aos negros. Além disso, essas diferenças de rendimento ficam mais acentuadas à medida que analisamos as ocupações que exigem maior qualificação, habilidade ou mesmo a propriedade de alguns instrumentos de trabalho (como é o caso dos autônomos na área urbana) para o seu desempenho. (Oliveira et al.: 1985, 56)

A conclusão final das autoras, pela crítica à literatura sobre a divisão social do trabalho no Brasil, merece citação na íntegra:

A análise da inserção de brancos e negros na força de trabalho através de indicadores como participação nas categorias sócio-ocupacionais, rendimento médio mensal e anos médios de estudo nos leva a afirmar que a raça seria um critério fundamental a ser relevado no estudo da divisão social do trabalho no Brasil. Tal fato tem sido obscurecido devido à tônica dos estudos que têm tratado desta última questão e que têm se preocupado primordialmente, seja com a multiplicação possível das combinações das diversas formas de organização da produção, seja com o estudo de grupos sociais determinados como a mulher, o menor, os bóias-frias, os biscateiros, etc.

Acreditamos que a reintrodução da dimensão raça na problemática da divisão social do trabalho trará novos elementos para o estudo de questões referentes, por exemplo, ao papel da qualificação educacional da força de trabalho na geração do rendimento e dos limites de mobilidade ocupacional, o trabalho do autônomo e sua diferenciação interna, a inserção da mulher e do menor na força de trabalho, etc.

Fundamentalmente cremos que a análise dos diferenciais demonstrou a inadequação das interpretações de caráter "modernizador" das relações raciais no Brasil. Verificamos, ao contrário dos que postulam tais explicações, que a raça permanece um princípio classificatório importante na sociedade brasileira. (Oliveira et al.: 1985, 79)

3.1 Comparação estatística e viés de gênero

Como já dissemos, um dos elementos mais conspícuos nos estudos sobre raça e relações raciais no Brasil é a utilização de comparações do caso brasileiro com os de outras sociedades multirraciais, em particular os Estados Unidos. Isso está fartamente presente, por exemplo, na obra de Freyre, que contrasta positivamente o tratamento recebido pelos afro-brasileiros àquele de que eram alvo, à época em que seu trabalho foi escrito, seus correlativos norte-americanos. No artigo intitulado "Desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos: uma comparação estatística", George Reid Andrews, professor de história da Universidade de Pittsburgh, dá a essa questão um tratamento quantitativo. Segundo ele, que trabalhou com dados oficiais do IBGE e do Bureau do Censo norte-americano (censos demográficos e pesquisas por amostragem domiciliar), a visão de Freyre e outros de um Brasil racialmente mais benevolente do que os Estados Unidos de fato encontra sustentação nos dados numéricos - mas só até a década de 1950:

De 1890 a 1960, os diferenciais raciais dos Estados Unidos excederam os do Brasil em quase todos os indicadores para os quais se dispõe de dados: distribuição regional, expectativa de vida, fertilidade, média de idade e distribuição ocupacional. As únicas áreas em que as disparidades raciais eram mais baixas nos Estados Unidos do que no Brasil eram matrimônio (1890, 1950) e realização educacional (alfabetização e taxas de diplomação no segundo grau e na universidade, 1950).

Em 1980, a comparação estatística das diferenças raciais nos dois países não mais favorecia o Brasil. Os indicadores de realização educacional (alfabetização, matrícula e diplomação), que haviam mostrado ser o Brasil mais desigual em 1950, apresentaram a mesma relação na década de oitenta. De modo mais surpreendente, quase todos os indicadores pelos quais, em 1950, os Estados Unidos haviam se colocado como uma sociedade mais desigual do que o Brasil – distribuição regional, expectativa de vida, fertilidade e distribuição ocupacional – tinham invertido a direção, mostrando agora maior desigualdade no Brasil. (...)

Claramente, uma transição importante ocorreu entre 1950 e 1980. Enquanto muitas medidas de desigualdade racial declinaram acentuadamente nos Estados Unidos, as mesmas medidas no Brasil tenderam a permanecer estáveis ou, de fato, em alguns casos – mais notadamente o da distribuição ocupacional –, a aumentar. Como resultado, em 1980 os dois países haviam invertido sua posição, com os Estados Unidos figurando agora como a mais racialmente igualitária das duas sociedades. (Andrews: 1992, 53-4)

Para Andrews, há uma série de fatores que explicam essa inversão: diferentes padrões de migração, levando, no caso brasileiro, a uma concentração maior dos negros nas regiões mais pobres; o caráter diverso do crescimento econômico nos dois países, bem como o efeito concentrador de renda desse crescimento no Brasil; e, por fim, "a ação do Estado [norte-americano], em nível federal, no combate à discriminação", com destaque para as Leis dos Direitos Civis e das Oportunidades Econômicas de 1964, que, atingindo diretamente as práticas racistas na vida norte-americana – como veremos adiante –, habilitaram os negros a "tomar parte no crescimento econômico do pós-guerra num grau sem precedentes na história dos Estados Unidos" (Andrews: 1992, 75). Nada semelhante ocorreu no Brasil até recentemente, quando medidas de ação afirmativa começam a ser postas em prática em âmbito

federal, e em alguns Estados e municípios, tendo em vista reduzir a desigualdade entre negros e brancos nas áreas da educação e do emprego.

As desigualdades raciais têm também um viés de gênero, o que faz com que a pirâmide sócio-racial brasileira seja constituída, do topo para a base, por homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras – estas últimas recebem, em média, pouco mais de 35% daquilo que recebem os homens brancos. Trabalhando com dados dos censos demográficos do IBGE de 1960 e 1980, Peggy Lovell, professora de sociologia e pesquisadora do Centro de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Pittsburgh, mostra o peso da desigualdade salarial entre brancas e negras. E conclui que:

As descobertas deste estudo indicam que as políticas orientadas para melhorar fatores como a educação dos afro-brasileiros não irão, em si e por si mesmas, eliminar os diferenciais de salário. Em vez disso, as perspectivas de igualdade salarial no Brasil parecem depender de dois fatores: pagamento igual para trabalho igual mais aumento do acesso a recursos específicos como educação e ocupações mais bem remuneradas.

Essa conclusão é importante por duas razões. A primeira tem a ver com o debate sobre a relevância de raça no Brasil. Muitas pessoas ainda sustentam que raça não é problema no Brasil. Afinal, numa sociedade sem uma linha de cor definida, como seria possível haver discriminação com base na cor da pele? (...)

Ademais, grande parte do debate no campo das relações raciais no Brasil gira em torno de pressupostos divergentes a respeito da relação entre cor, classe e discriminação. A perspectiva "classe sobre raça" (...) sustenta que o tratamento desigual que parece basear-se na raça é, na verdade, resultado de distinções de classe. (...) A perspectiva alternativa reconhece a importância do *background* sócio-econômico, mas afirma que a raça exerce ela própria um efeito independente no acesso de uma pessoa à educação, à renda e ao bem-estar. As descobertas aqui apresentadas apóiam claramente essa última perspectiva. Mulheres e homens negros de igual posição recebem salários desiguais.

A segunda razão pela qual essas descobertas são importantes diz respeito à relação entre a teoria do desenvolvimento e a desigualdade racial. Pesquisadores vinculados a tradições tão diversas quanto a teoria da modernização, o marxismo e a economia neoclássica previram que as desigualdades raciais, étnicas e de gênero desapareceriam com o desenvolvimento econômico. No entanto, apesar

de 20 anos de crescimento econômico e mudança social sem precedentes no Brasil, o hiato entre mulheres e homens, negros e brancos, persistiu. Os resultados deste estudo indicam que um dos custos do desenvolvimento no Brasil foi o crescimento da discriminação racial. (Lovell: 1992, 94-5)

3.2 Desigualdades no mercado de trabalho

Em 1999, um estudo realizado pelo DIEESE e pela Fundação SEADE, sob encomenda do Instituto Interamericano Sindical pela Igualdade Racial (Inspir), resultou no *Mapa do negro no mercado de trabalho*, um robusto relatório sobre a situação dos trabalhadores afro-brasileiros em seis regiões metropolitanas – São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Distrito Federal, Recife e Salvador. Dois aspectos gerais nos chamam a atenção no relatório. Um deles é o caráter difuso da discriminação racial, presente em todos os setores do mercado de trabalho, o que a torna um fato perverso do nosso cotidiano. O outro é a difícil situação das mulheres negras, duplamente vitimadas por motivos de raça e gênero.

Do ponto de vista do rendimento, o *Mapa* nos mostra que, nas regiões pesquisadas, os trabalhadores brancos ganham, em média, mais que o dobro dos negros, e em todas elas – exceto Belo Horizonte – o rendimento das mulheres brancas é maior que o dos homens negros. A mesma desigualdade aparece nas taxas de desemprego, e com uma agravante: a duração do desemprego é sempre maior para os negros, da mesma forma que é menor para estes o tempo de permanência no emprego. Além disso, os trabalhadores negros têm menor possibilidade de acesso a funções de direção e planejamento, mas constituem uma proporção muito maior da força de trabalho não-qualificada, alocados nas atividades de execução e nas de apoio em serviços gerais. Em Salvador, por exemplo, o número de trabalhadores negros em atividades não-qualificadas é quase três vezes maior que o de brancos. Os negros também ingressam mais cedo do que os brancos no mercado de trabalho – o percentual médio de crianças negras trabalhadoras de 10 a 14 anos é de quase 15%, mas alcança índices bem mais altos em algumas cidades, como Salvador – e são os últimos a sair dele. Além disso, a jornada de trabalho dos negros é de uma a duas horas mais longa que a dos brancos: 44 horas semanais contra 42. Incluindo-se a dimensão de gênero, constata-se que, com exceção do Distrito Federal e de Porto Alegre, as mulheres negras recebem em torno de 30% do que recebe o

homem branco, e, com exceção de Belo Horizonte, as mulheres brancas recebem rendimentos maiores que os homens negros. O número de negros ocupados em trabalhos domésticos é quase quatro vezes maior do que o número de brancos. A população negra é também a que menos tem acesso aos serviços e a que menos se apropria da riqueza que produz.

Como assinala Maria Aparecida Silva Bento, não cabe aqui a tradicional explicação que vincula essas desigualdades às diferenças educacionais, pois

(...) mesmo quando se levam esses fatores em consideração, a situação continua desfavorável [aos negros]: em todas as capitais pesquisadas, os diferenciais de rendimento entre negros e brancos aumentam à medida que aumenta a escolaridade. Ou seja, o retorno do investimento feito em educação é menor para os negros. Vale lembrar que estudos realizados em São Paulo na década de 80 já apontavam que, mesmo possuindo a mesma escolaridade de seus colegas brancos, trabalhadores negros recebiam salários menores (...).

Embora, ao dar visibilidade a tais desigualdades, a imprensa tenda a negar as análises e reforçar uma visão que insiste em atribuir as desvantagens experimentadas pelos negros e pelas negras exclusivamente à baixa escolaridade ou ao despreparo profissional, as conclusões do relatório são contundentes: nenhum outro fato, que não a utilização de critérios discriminatórios baseados na cor dos indivíduos, pode explicar os indicadores sistematicamente desfavoráveis aos trabalhadores negros, seja qual for o aspecto considerado. (Bento: 2000, 17-8).

3.3 Raça, pobreza e desempenho escolar

Com base em dados da PNAD do mesmo ano de 1999, o economista Ricardo Henriques, do IPEA, chega à conclusão de que, no Brasil, pobreza e indigência têm cor, já que "[O]s negros em 1999 representam 45% da população brasileira, mas correspondem a 64% da população pobre e 69% da população indigente".

Assim, além do inaceitável padrão da pobreza no país, constatamos a enorme sobre-representação da pobreza entre os negros brasileiros. E esse excesso de pobreza concentrado entre a comunidade negra mantém-se estável ao longo do tempo, em particular na última década. (Henriques: 2001, 10)

O estudo de Ricardo Henriques mostra que essas desigualdades se reproduzem em todos os segmentos socioeconômicos: não só a maioria dos negros se insere nas faixas de menor renda *per capita*, mas os negros ricos são menos ricos que os brancos ricos, e os negros pobres, mais pobres que os brancos pobres. Isso permite que se construam dois mundos hipotéticos: "o Brasil da população branca e o Brasil da população negra":

O "Brasil branco" é cerca de 2,5 vezes mais rico que o "Brasil negro". Ao longo de toda a distribuição, sem exceção, a renda média dos brancos é maior que a renda média dos negros presentes no mesmo quantil de suas respectivas distribuições. Isto é, a renda média dos 10% mais pobres entre os brancos é superior à renda média dos 10% mais pobres entre os negros, e esta diferença em favor dos brancos se repete até alcançarmos os indivíduos mais ricos das duas populações. (...) (Henriques: 2001, 20)

Os resultados desse estudo também apontam uma perversa e persistente desigualdade racial no campo da educação:

De fato, a escolaridade média de um jovem negro com 25 anos de idade gira em torno de 6,1 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo. O diferencial é de 2,3 anos (...). A intensidade dessa discriminação racial (...) é extremamente alta, sobretudo se lembramos que trata-se de 2,3 anos de diferença em uma sociedade cuja escolaridade média dos adultos gira em torno de 6 anos.

Embora intensa, não é esse o componente mais incômodo na discriminação observada. Em termos do projeto de sociedade que o país está construindo, o mais inquietante é a evolução histórica e a tendência de longo prazo dessa discriminação. Sabemos que a escolaridade média dos brancos e dos negros tem aumentado de forma contínua ao longo do século XX. Contudo, um jovem branco de 25 anos tem, em média, mais 2,3 anos de estudo que um jovem negro da mesma idade, e essa intensidade da discriminação racial é a mesma vivida pelos pais desses jovens - a mesma observada entre seus avós. (...) As curvas [do gráfico correspondente] parecem construídas com intencional paralelismo, descrevendo, com requinte, a mércia do padrão de discriminação racial observado em nossa sociedade. (Henriques: 2001, 26-7)

Ainda na área da educação, estudos recentes realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), com base no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), revelam que o desempenho dos alunos negros é inferior ao dos seus colegas brancos. Para o

diretor de Avaliação Básica desse instituto, Henrique Araújo, “[I]sso mostra que o preconceito influencia no desempenho do aluno”. No entender desse pesquisador, em decorrência de um “racismo difuso”, “[O]s negros são sistematicamente expulsos do sistema de ensino”, o que se reflete na queda do percentual de alunos afro-brasileiros à medida que se sobe na pirâmide escolar.

3.4 Desigualdades raciais e desenvolvimento humano

O professor de economia Marcelo Paixão tem trabalhado com pesquisas a respeito do desenvolvimento humano da população afro-brasileira. A metodologia é a do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), utilizada para medir o bem-estar das populações de mais de 170 países do mundo. O indicador de bem-estar é chamado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Este é formado pela combinação de indicadores econômicos, educacionais e de longevidade de cada país. Os países são então classificados de acordo com as condições de vida de seu povo. Aqueles que ostentam um IDH maior que 0,800 são classificados como de IDH alto, os que ficam entre 0,500 e 0,799 são considerados de IDH médio e os que apresentam índices abaixo de 0,500 são os de IDH baixo.

Mas o método que classifica os países pode ser desagregado e utilizado também para a construção de IDHs de grupos ou etnias internos de cada país. No caso do Brasil, Paixão o aplicou para verificar as condições de vida da população afro-descendente e as desigualdades raciais entre os brasileiros (Paixão: 1998, 1). Para tanto, desagregou o IDH por grupos de cor e pelas grandes regiões do país: Centro-Oeste, Norte, Sudeste, Sul e Nordeste. O seu pressuposto era que o IDH dos negros brasileiros seria comparável ao dos países mais pobres da África e estaria bem abaixo daqueles dos outros grupos de cor, principalmente frente à população branca.

Entre as constatações de Paixão destacamos que nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste o contingente branco goza de elevado Índice de Desenvolvimento Humano. E nas áreas urbanas da Região Norte a população branca apresenta um IDH quase alto. Apenas no Nordeste a população branca brasileira apresenta um IDH médio. Porém, no caso da

população negra, não existe nenhuma região do país em que ela tenha um IDH elevado. Marcelo Paixão acentua que nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, assim como nas áreas urbanas da Região Norte, o IDH da população afro-descendente brasileira apresenta-se como médio. Para os brancos brasileiros, essa classificação só é encontrada no Nordeste, justamente a região mais pobre do país e onde os afro-descendentes apresentam IDHs médio-baixos. Entretanto é necessário ressaltar que em três Estados dessa região – Maranhão, Piauí e Alagoas – o IDH dos negros é de nível quase baixo.

O estudo de Paixão revela que, decorridos mais de 100 anos desde a abolição da escravatura, não existe região ou Estado brasileiro em que o afro-descendente tenha um IDH maior que o dos brancos. Assim sendo, nas regiões e Estados onde o IDH é mais baixo, a baixa qualidade de vida (nível de bem-estar econômico, nível educacional e longevidade) penaliza de forma mais dura os afro-descendentes. Por outro lado, nas regiões mais desenvolvidas do Brasil, os benefícios gerados pelo processo de desenvolvimento nas últimas décadas foram mais favoráveis ao contingente branco.

O abismo que separa os brasileiros brancos e de ascendência africana em termos de rendimento médio familiar *per capita*, expectativa de vida, taxas de escolaridade e de alfabetização de adultos pode ser ilustrado também pelo IDH desagregado pela cor. Se fossem considerados um país à parte, os afro-descendentes ocupariam a 108ª posição no *ranking* proposto pelo relatório do PNUD, enquanto os brancos deteriam a 49ª posição, sendo que o Brasil, no seu conjunto, está na 74ª posição entre os 174 países estudados. Essa constatação traduz claramente a existência de uma situação de privilégio desfrutada coletivamente pela população branca. Significa, ao mesmo tempo, que os negros, também coletivamente, estão na extremidade mais desfavorável da população brasileira.

Mas os dados quantitativos sobre desigualdade racial não se limitam às áreas da educação e do mercado de trabalho. Em sua dissertação de mestrado, intitulada “Cor e criminalidade”, o sociólogo Carlos Antônio Costa Ribeiro Filho, examinando cerca de 400 processos julgados no Rio de Janeiro de 1900 a 1930, chega à conclusão de que os negros também são discriminados pelo Judiciário. Para tanto, ele fez uma análise estatística dos dados

que colheu, “cruzando as características das vítimas com o resultado dos julgamentos”. Ao analisar a incidência dessas características – cor, gênero, classe social, faixa etária e outras – nos processos, Ribeiro Filho descobriu “(...) que negros e pardos [sic] tinham mais probabilidade de serem condenados que um branco respondendo às mesmas acusações”. A pesquisa mostrou também que, uma vez condenados, por idênticos delitos, os negros tendiam a receber penas mais longas que os brancos. Embora examine um período relativamente distante no tempo, os dados e conclusões dessa pesquisa são consistentes com a realidade presente, como podemos ver pela investigação de Sérgio Adorno sobre o racismo nas instituições penais brasileiras, em que ele esclarece o perfil geral das condenações em nosso país:

a) réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial; b) réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes; c) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. (Adorno: 1996, 273)

Não deve surpreender, assim, que os censos carcerários costumem apresentar uma proporção de negros muito maior nas prisões do que na sociedade circundante. É o caso do censo penitenciário realizado, de janeiro de 1992 a abril de 1993, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o primeiro de âmbito nacional, cujos dados são semelhantes a um outro, realizado no Rio de Janeiro (Silva: 1994, 176), o qual constatou que dois terços do total de 126.152 presos eram negros (pretos e pardos).

Um dado curioso, que não se refere propriamente às desigualdades raciais, surgiu no último censo: pela primeira vez em seis décadas, houve uma queda no percentual dos que se declaram “pardos” e um aumento no percentual de todas as outras categorias, inclusive a secularmente demonizada categoria “pretos” (a imprensa, desconhecadora das nuances terminológicas, e talvez no afã de se apresentar politicamente correta, apressou-se em afirmar, equivocadamente, que o número de “negros” – categoria que não é utilizada pelo IBGE – havia aumentado). Com efeito, entre os censos demográficos de 1991 e 2000, as pessoas que

se declararam de cor preta aumentaram em quase 40%, enquanto as que se declararam brancas aumentaram 17% e as que se apresentaram como pardas, somente 4%. Desse modo, como nos mostra o pesquisador José Luis Petrucelli,

(...) as variações em termos da participação relativa da composição da população total segundo os grupos de cor mostram um outro aspecto destas modificações, no que pareceria se delinear como uma mudança no padrão de identificação da população brasileira por cor ou raça: o percentual de população de cor preta aumenta mais de 22% entre as datas censitárias, enquanto o de brancas só se incrementa 3,5%, diminuindo o percentual de pessoas autodeclaradas como pardas em mais de 8%. (Petrucelli., 2002, 9)

Para a relatora oficial da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, a brasileira Edna Roland, recém-nomeada monitora da ONU para questões de racismo e discriminação, trata-se de “uma verdadeira revolução demográfica”. Em sua visão,

(...) os dados iniciais do IBGE parecem apontar para uma grande transformação na identidade étnica de parcela significativa da população brasileira: ao invés da indefinição étnica (...) parece que cada vez mais um número maior de brasileiros reconhecem suas origens étnicas e reivindicam-se pretos, indígenas, amarelos. (Roland: 2002)

Vai na mesma direção Sueli Carneiro, diretora do Geledés – Instituto da Mulher Negra e pesquisadora do CNPq, ao destacar o decréscimo da “proporção dos autodeclarados pardos, que começam a desembarcar dessa zona cinzenta e optam decididamente pela identidade branca, negra ou indígena” (Carneiro: 2002). Na visão dessas e de outros comentaristas, isso significa uma alteração positiva na forma como os brasileiros de origem africana e indígena se identificam, uma rejeição àquilo que Carl Degler chamou de “saída de emergência do mulato”, no que se poderia considerar um resultado do trabalho de reforço da auto-estima desenvolvido pelos movimentos sociais. Também se percebe aqui, com toda nitidez, o caráter dinâmico das categorias raciais, sujeitas a mudanças ao sabor das matés ideológicas e dos ventos que sopram do Estado

3.5 Impacto geral da desigualdade de raça e atuação dos organismos internacionais

Podemos, enfim, resumir os achados das pesquisas quantitativas sobre desigualdades raciais afirmando que:

- 1) as desigualdades raciais constituem elemento-chave na determinação do *status* relativo dos indivíduos em nossa sociedade, influenciando-os desde o nascimento, como se constata pelos diferenciais de raça em termos de mortalidade infantil, até a morte, como se depreende da desigualdade em matéria de expectativa de vida;
- 2) é metodologicamente correto, em estudos sobre desigualdade racial, juntar "pretos" e "pardos" numa só categoria;
- 3) em função das desigualdades raciais, somadas às de gênero, as mulheres negras estão na base da pirâmide, em cujo topo se colocam os homens brancos, seguidos das mulheres brancas e dos homens negros;
- 4) essas desigualdades também se fazem presentes na área do Judiciário, em que os negros tendem a receber penas maiores que os brancos para idênticos delitos;
- 5) de modo geral, o grau dessas desigualdades no Brasil é maior do que nos Estados Unidos, país com o qual os brasileiros gostam de se comparar favoravelmente no que se refere a relações raciais;
- 6) a questão racial não se resolve unicamente com o investimento na educação dos negros, já que estes são discriminados no mercado de trabalho, ganhando, em média, salários menores que os pagos a brancos igualmente qualificados.

Ou, como sintetiza Carlos Hasenbalg:

Mais de um século depois da abolição da escravidão, o trabalho manual continua a ser o lugar reservado para os afro-brasileiros. Em oposição ao que afirmaram as teorias sobre a modernização, a estrutura de transição fornecida pelo rápido crescimento econômico nas últimas décadas não parece ter contribuído para diminuir de maneira significativa a distância existente entre os grupos raciais presentes na população. (Hasenbalg: 1996, 15)

Nada disso deveria causar grandes surpresas a qualquer observador atento de nosso cotidiano. Afinal, diferentemente da idéia de senso comum de que "o racismo no Brasil é sutil", a discriminação contra os negros, ao menos em algumas instâncias, pode ser constatada com facilidade, já que é altamente visível. Uma dessas instâncias é a televisão, com sua imagem curiosamente escandinava. Como explicar a virtual ausência de afro-brasileiros – oficialmente, quase metade da população – das telas de TV, senão admitindo-se a existência de barreiras, ainda que dificilmente explicitadas? Outra área em que a discriminação apresenta alto grau de visibilidade são as lojas de *shopping*, nas quais dificilmente se depara com vendedores negros, da mesma forma que a maioria dos restaurantes, em que é gritante a ausência de garçons afro-brasileiros. Como não se exigem diplomas de doutorado para o exercício dessas profissões, somos levados uma vez mais a concluir que a discriminação afasta os negros dessas áreas do mercado de trabalho, o que tem sido confirmado por pesquisas e reportagens. O fato de a maioria dos brasileiros não estranhar a ausência de negros nessas lojas e restaurantes pode ser creditado ao fenômeno da *naturalização*: não estando acostumados a ver afro-descendentes ocupando tais espaços, nossos conterrâneos – não apenas brancos, mas negros também – acabam aceitando essa circunstância, mesmo que inconscientemente, como algo "natural". Não admira, assim, que costumem reagir com indignação quando um estrangeiro – ainda mais quando este é norte-americano –, não tendo sido submetido a tais mecanismos de naturalização, ousa apontar a nudez do rei.

Todas essas constatações não têm passado despercebidas dos organismos internacionais. Como veremos em maior detalhe ao tratar da ação afirmativa, o Brasil é signatário, entre outras, da Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, das Nações Unidas, e da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da discriminação (racial, de gênero e outras) no mercado de trabalho. Nos últimos anos, as denúncias do movimento negro, juntamente com dados estatísticos sobre desigualdades raciais, tais como aqueles que apresentamos acima, têm atraído para o Brasil o olhar atento dessas organizações, algumas das quais já enviaram relatores com a missão de investigar *in loco* a situação brasileira no que tange à discriminação. Os relatórios por eles produzidos não têm sido nada favoráveis ao Brasil.

Em 1995, a ONU enviou ao Brasil, na condição de relator especial, o ganense Maurice Glélé-Ahanhanzo, cuja missão era verificar a procedência das denúncias enviadas àquele organismo, por organizações brasileiras e internacionais, sobre a prática da discriminação racial neste país. Para tanto, o relator especial passou cerca de seis meses no Brasil, durante os quais teve a oportunidade de travar contato com uma série de organizações e personalidades – negras e brancas – dos mundos político, intelectual e artístico, verificando as condições de vida da população de origem africana, em comparação com a população branca, no que se refere principalmente a educação, emprego, moradia e meios de comunicação. O relatório por ele apresentado é, como veremos, revelador.

Após uma introdução que fornece o contexto histórico, político e econômico em que se desenvolveram as relações raciais no Brasil, o relator apresenta a versão oficial, que lhe foi passada por diversos funcionários de agências do Governo, assim como por parlamentares brancos, de que a discriminação racial inexiste neste país, devendo-se atribuir as desigualdades constatáveis unicamente a problemas de classe. Mas o relator não se fiou nessas declarações. Ao contrário, pôde perceber claramente que, embora se faça questão de mantê-los “invisíveis”, racismo e discriminação racial são fenômenos “presentes nos campos político, econômico, acadêmico e científico”, cuja manifestação se dá na vida diária, na educação, no emprego, na moradia e na administração da justiça. Em especial, chamaram-lhe a atenção a violência policial, a situação das mulheres negras, a violência contra crianças e adolescentes e o problema do acesso à terra para as populações indígenas e para as comunidades remanescentes de quilombos.

Os brasileiros são considerados livres de preconceito racial, embora aparentemente tenham uma aguda consciência de cor, o que se reflete numa atitude ambivalente em relação à miscigenação e apenas esconde uma certa *preferência ideológica pela branquura*. A miscigenação, que contém uma mensagem integracionista (...) e constitui ao mesmo tempo uma base para a exclusão, aparece como uma extensão da negação da presença negra. As palavras “negro” ou “preto” são ofensivas e é cortês tratar as pessoas como se fossem mais brancas do que realmente são. (...) Negros e mulatos são virtualmente ausentes da iconografia e da mídia brasileiras (...).

Além disso, a correlação entre estratificação social e diferentes tonalidades de pele é tão estreita que não pode deixar de ser

significativa. De outro modo, como se poderia avaliar o fato de, num país cujas autoridades afirmam ser “o segundo país negro do mundo, depois da Nigéria”, e no qual as pessoas de origem mista constituem a maioria, o relator especial não haver encontrado negros ou mestiços em posições de responsabilidade, exceto no Parlamento (há um total de 11 deputados afro-brasileiros entre 513) e na Fundação Cultural Palmares, cujo propósito é exatamente restaurar a imagem dos negros e combater a discriminação por estes sofrida? (Glélé-Ahananzo: 1995, 8, tradução nossa)

Não passou despercebido do relator o fato de haver no Brasil “uma hierarquia de cor” – que alguns chamam de *pigmentocracia* –, em que uma tonalidade muito escura constitui um obstáculo à mobilidade social. Tampouco deixou ele de notar essa verdadeira aberração que é a entrada de serviço, instituição tipicamente nacional por ele incluída entre os mecanismos que “acentuam a inferioridade dos negros”, juntamente com o tratamento a estes dispensado pela polícia. “A sutil natureza dos métodos de subordinação e controle social”, constata o relatório, “também permite a preservação de relações sociais desiguais que as populações marginalizadas aparentemente interiorizaram e aceitaram como contendo uma espécie de inevitabilidade fatal”.

As desigualdades raciais no setor educacional também chamaram a atenção do relator especial da ONU, que as considerou como “parte do círculo vicioso de pobreza em que a maioria [dos negros] está envolvida”. Fundamental, quanto a esse aspecto, é o fato de o sistema educacional brasileiro não considerar, de modo favorável, “a presença, a história e a cultura dos afro-brasileiros”, retratados nos livros didáticos somente como escravos, serviçais ou trabalhadores braçais. Como consequência, “as crianças negras não conseguem identificar-se com a educação que recebem e não têm satisfação em freqüentar a escola”, ao mesmo tempo em que se observa entre os educadores uma “tendência a prepará-las para o futebol, a música e as artes, áreas em que, somos prontamente informados, elas se distinguem”. Essa situação está claramente relacionada aos problemas enfrentados pelos afro-brasileiros no mercado de trabalho, onde, segundo o relator especial, “a discriminação racial é ostensiva”:

(...) Há virtualmente uma divisão racial do trabalho que afasta os negros de certas profissões. A sabedoria popular sustenta que um negro só pode ser bem-sucedido como sambista ou jogador de futebol. Em resultado,

as posições superiores e intermediárias (tanto na administração pública quanto nas empresas privadas) são ocupadas por brancos, seguidos de pessoas de origem mista e de negros, os quais, dependendo do grau de clareza de sua pele, são gerentes, recepcionistas, caixas, garçons, zeladores, empregados domésticos, motoristas de ônibus ou taxistas. (...) Ainda que tenha a mesma qualificação de um branco, um afro-brasileiro será discriminado; expressões como a exigência de "boa aparência" em anúncios de emprego também constituem formas indiretas de excluir afro-brasileiros de certas funções. Além disso, em termos de salários, o trabalhador branco ganha 2,5 vezes mais que um trabalhador negro [de sexo masculino] e quatro vezes mais que uma trabalhadora negra. (Glélé-Ahanhanzo: 1995, 9, tradução nossa)

A condição das mulheres afro-brasileiras, por sinal, mereceu especial destaque no documento: além de receberem salários médios equivalentes a um quarto daqueles que são pagos aos homens brancos, "são empregadas nos locais mais insalubres, enfrentam uma tripla jornada de trabalho e são três vezes discriminadas". Por essas razões, o relator especial as vê como uma espécie de "barômetro" pelo qual se poderia avaliar o grau de evolução política da sociedade brasileira, que para ele "está diretamente relacionada às conquistas políticas das mulheres negras":

(...) Sua ampla maioria é de empregadas domésticas (...), enfermeiras e dançarinas de samba empregadas em boates. Elas constituem a maioria no setor informal (...). Muitas empregadas domésticas são maltratadas por seus patrões e sofrem violência física e moral. As mulheres negras têm o mais baixo nível de instrução. Em resultado de sua falta de qualificação, mas também da discriminação racial no mercado de trabalho, (...) muitas delas se tornam prostitutas. Também se descobriu que as mulheres negras são esterilizadas em número maior que as brancas. Alguns acreditam que esse método de contracepção ou planejamento familiar contribui para o gradual embranquecimento da população brasileira. (Glélé-Ahanhanzo: 1995, 9-10, tradução nossa)

Esse tipo de constatação motivou, por exemplo, o pedido de informações encaminhado ao Governo brasileiro, em 2002, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social das Nações Unidas, referente à Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Trata-se, na verdade, de um amplo questionário que busca esquadrihar o modo como o Governo vem (ou não) lidando com problemas que incluem educação, distribuição de renda, direitos humanos, recursos da Amazônia, violência policial, relações de trabalho,

questões sindicais, trabalho infantil, delinquência juvenil, reforma agrária, aborto clandestino e HIV/AIDS. Entre as informações solicitadas estão: estatísticas sobre a população que vive abaixo da linha de pobreza, desagregadas por raça, gênero e idade; dados sobre a implementação de ações destinadas a combater a discriminação contra mulheres, afro-brasileiros, populações indígenas e homossexuais; dados sobre a discriminação contra afro-brasileiros no emprego, na educação, na saúde e no acesso aos serviços básicos, bem como referentes à sua sub-representação em posições de autoridade e decisão política; as formas como o Estado pretende enfrentar a desigualdade que afeta as mulheres afro-brasileiras, particularmente as das áreas rurais; estatísticas sobre desemprego desagregadas por raça e gênero; o mesmo com referência ao problema dos sem-teto; as formas como o Estado está atacando o problema da alta taxa de analfabetismo na população negra (Committee on Economic, Social and Cultural Rights: 2002).

Um aspecto importante que se deve acrescentar à análise dos números da desigualdade racial é que estes nunca foram seriamente contestados. Aqueles que negam ou minimizam o peso do racismo no Brasil costumam simplesmente passar ao largo dessas incômodas estatísticas, ou refutá-las de forma genérica e superficial sob o pretexto de que elas seriam imprecisas, dada a imprecisão da definição de raça neste país – quando não tentam simplesmente desqualificar os pesquisadores ou os próprios institutos de pesquisa. Ora, a existência de diversas definições de pobreza, bem como de diferentes formas de medi-la, resultando em tantas linhas demarcatórias quantas são as instituições que as elaboram, não significa que a pobreza não exista, ou que seja impossível combatê-la. Da mesma forma, quaisquer que sejam as categorias de raça/cor que se construam, e os critérios para construí-las, é inegável que, neste país, uma aparência europeia redunde em benefícios materiais e simbólicos para o seu portador, particularmente em comparação com aqueles que ostentam os marcadores fenotípicos da africanidade. Quanto à desqualificação de pesquisadores e institutos, trata-se de tática intelectualmente desonesta, geralmente associada a políticos em período eleitoral, que sequer merece ser discutida num debate científico.

Diante do peso dos dados numéricos sobre desigualdade racial, é-se tentado a indagar: por que esses números não têm um impacto significativo sobre a chamada "opinião pública",

nem tampouco sobre um amplo setor da pesquisa acadêmica? Como é possível que intelectuais honestos, e no geral muito bem informados, possam desconhecê-los – ou, pior ainda, conhecendo-os, possam desprezá-los como pouco relevantes? O que sugerimos aqui é que a resposta a essas perguntas está no mito da "democracia racial", o qual permite que negros e brancos brasileiros acreditem viver numa espécie paraíso das raças, em que estes se beneficiam do exercício de um racismo sem culpa, enquanto aqueles preferem atribuir as discriminações de que são vítimas à sua filiação de classe – condição mutável, em que pese às dificuldades – e não a uma aparência física que eles próprios foram ensinados a rejeitar. A adesão ao mito, extremamente confortável para a elite dominante branca (branca pela definição brasileira, que é tudo que conta aqui), seja ela de direita ou de esquerda, é então ratificada em textos acadêmicos que ajudarão a perpetuá-lo – e com ele as desigualdades raciais.

Mas nenhum tipo de prestidigitação intelectual poderia explicar por que, num país tão maravilhoso em matéria de relações raciais como nos querem fazer crer esses estudiosos, uma celebridade acadêmica internacional do calibre do geógrafo Milton Santos afirmaria, numa entrevista: "O preto sofre tantas humilhações no seu dia-a-dia que, quando não estou dando aula, prefiro ficar em casa para não sofrer novas humilhações" (revista *Democracia Viva*, nº 2, fev 1998).

4. DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

Um aspecto fundamental na comparação entre as legislações norte-americana e brasileira, do ponto de vista das relações raciais, é que, enquanto no Brasil a questão de raça tem sido tratada como uma não-questão, como se a lei não tivesse um papel a desempenhar nesse domínio, uma vez que seriam mínimos os problemas raciais, nos Estados Unidos prevaleceu a abordagem oposta: a lei foi primeiramente utilizada, mesmo após a abolição, como instrumento de dominação dos negros pelos brancos, e mais tarde transformada em instrumento de mudança social. Isso explicaria, segundo Peter Eccles, “a pequenissima resposta legal ao desafio apresentado pela ‘questão racial’” no Brasil, o que, por sua vez, pode ter encorajado “as formas sutis de discriminação que hoje são sistemáticas”, embora definindo como ilegais os atos mais extremos – o que resultou num *apartheid* de fato, ainda que não de direito (Eccles: 1991, 137).

Assim, diferentemente do que ocorreu no Brasil, onde a discriminação racial pós-abolição se deu na prática, de modo informal, sem necessidade de recurso à lei, esta foi de grande importância nos Estados Unidos, onde a Suprema Corte desempenhou um papel fundamental na montagem do arcabouço jurídico daquilo que se veio a chamar de “Jim Crow”, expressão que designa o sistema de *apartheid* adotado, particularmente no Sul daquele país, durante quase cem anos. Desse modo, enquanto no Brasil pós-abolição a igualdade formal foi imediatamente reconhecida, nos Estados Unidos as leis relativas às relações raciais tiveram por muito tempo um caráter francamente discriminatório, tendo como função “(...) simplesmente assegurar a dominação branca sobre a população negra”. Enquanto no Norte os negros raramente usufruíram da igualdade civil e política antes de 1870, a legislação no Sul era inteiramente unilateral. É o que nos revela Peter Eccles:

(...) A despeito do breve flerte com a Reconstrução [período imediatamente posterior à Guerra de Secessão, em que se pretendia

promover o reerguimento dos Estados do Sul e a integração dos ex-escravos à sociedade] e a igualdade jurídica, a Suprema Corte dos Estados Unidos tomou a si a tarefa de dismantlar a estrutura legal que se erigira imediatamente após a Guerra Civil para garantir aos negros a verdadeira cidadania. Em 1883, a Suprema Corte anulou um estatuto federal que proibia a exclusão ou segregação de negros em lugares públicos, e 13 anos depois, no caso "Plessy versus Ferguson", adotou a doutrina de "separados, mas iguais". O raciocínio da Corte durante esse período indicava que se garantiria aos negros a igualdade política, mas não a social. Na sua esteira, a absoluta subjugação jurídica dos negros, especialmente nas áreas do Sul conhecidas como Jim Crow, emprestou o imprimatur da lei ao preconceito e à discriminação. (Eccles: 1991, 139)

Uma explicação particularmente plausível para as diferenças no tratamento dispensado aos negros após a abolição, do ponto de vista jurídico, no Brasil e nos Estados Unidos nos é oferecida por Anthony Marx, que acrescenta, na sua comparação, a África do Sul. Em primeiro lugar, nos Estados Unidos e na África do Sul, cisões internas à população branca acabaram provocando guerras de secessão – entre o Sul agrário e o Norte industrializado, nos Estados Unidos, entre descendentes de ingleses e de holandeses, ou bôeres, na África do Sul. Em ambos os casos, o Estado central vitorioso, para evitar a permanente ameaça de secessão, e desse modo completar a construção do Estado-nação, ofereceu os negros, em holocausto, aos racistas brancos. Desse modo, nesses dois países, "o negro pagou um preço elevado para que os brancos pudessem ser reunidos numa nacionalidade comum":

O fortalecimento da dominação racial na África do Sul e nos Estados Unidos seguiu vias diferentes, mas com resultados notavelmente semelhantes. Um conflito de grande porte intensificara a solidariedade interna de africânderes e ingleses, [assim como] de sulistas e nortistas. O conflito entre esses fragmentos étnicos ou regiões foi gradualmente contido à custa dos negros, de acordo com a lei de ouro de [Donald] Denoon, segundo a qual "toda negociação branca deve ser selada por um sacrifício africano". A segregação racial foi aplicada ou permitida nos "momentos de loucura", cataclismas extremos e mudança violenta. As distinções raciais do passado estavam muito "disponíveis" para reduzir o conflito regional ou étnico que impedisse a consolidação do Estado-Nação. O fortalecimento da discriminação legal foi um alento para a unidade dos brancos como dominantes sobre os negros. A contínua tensão entre brancos reforçou essa *solução*. A possível coalizão entre brancos e negros progressistas foi ignorada ou abandonada. (Marx: 1996, 23)

Já o Brasil não foi palco de tensões semelhantes no interior da população branca, graças: a uma autoridade central, imposta pelo colonialismo português, mais unificada do que a aquela que se desenvolveu na África do Sul ou nos Estados Unidos; à ausência de antagonismos étnicos entre os brancos, já que as frustradas "invasões" promovidas por franceses e holandeses não geraram grupos como os bôeres na África do Sul; ao baixo nível de desenvolvimento econômico, comparativamente, o que excluiu as manipulações de um capital desejoso de utilizar mecanismos discriminatórios para garantir uma mão-de-obra negra barata que pudesse *furar* as greves promovidas pelos trabalhadores brancos; e à relativa suavidade da transição de colônia para império independente, conduzida por "descendentes benquistos da coroa portuguesa" que se mostraram suficientemente hábeis em acalmar os interesses britânicos e com isso evitar uma possível conquista direta. Assim, quando sopraram os "ventos da modernidade", já havia no Brasil um Estado "pré-fabricado", no qual

[A] raça não se tornou um brinquete político em conflitos regionais ou étnicos. Não houve guerra civil catastrófica comparável à dos Estados Unidos ou, mais tarde, da África do Sul. De fato, os brasileiros desejavam evitar o tipo de conflito em torno da escravidão e da raça que haviam visto quase despedaçar os Estados Unidos. Uma vez que haviam evitado tal conflito, não era necessária a reconciliação, que, em outros países, fora impulsionada por meio de uma coalizão branca e uma explícita ideologia de discriminação racial (...).

O Estado brasileiro pós-abolição evitou a discriminação legal e incentivou a unidade entre os brasileiros de todas as cores (incluindo ostensivamente os índios). A elite brasileira conhecera grandes revoltas de escravos, motivo pelo qual temia mais os negros que seus equivalentes nos Estados Unidos ou na África do Sul. Desejava submergir o conflito racial potencial no mito da *democracia racial* e na imagem de nação incluída e Estado corporativista (...). Esse processo foi debatido e os negros, excluídos da imigração. (Marx: 1996, 23)

4.1. Raça, imigração e Constituição

A primeira Constituição da República brasileira, de 1891, não faz referência a raça. É como se a elite brasileira quisesse apagar a memória coletiva da escravidão, não precisando assim preocupar-se com a situação dos negros recém-libertos. Não por acaso, meses antes de sua

promulgação, Rui Barbosa mandara queimar os documentos oficiais pertinentes, incluindo dados sobre compra e venda, documentos alfandegários e outros tipos de registros, a fim de remover todos os vestígios do tráfico e da escravidão. Ainda que a abolição não tenha ocorrido no Brasil após uma guerra semelhante às que haviam produzido importantes cisões entre os brancos tanto na África do Sul quanto nos Estados Unidos, ela se deu em sintonia, pelo menos, com a proclamação da República, uma vez que uma parte significativa das elites a percebia como um passo fundamental na construção de um Brasil moderno. Mas, como aponta Eccles, essas mesmas elites, não adotando uma “cláusula de igual proteção”, e não tendo sequer passado por um experimento de curto prazo como a Reconstrução norte-americana, “abortaram o que deveria ter sido uma total ruptura com o passado e uma reavaliação do *status* dos negros” (Eccles: 1991, 138).

A adoção de uma postura oficial não-racialista pelo Governo brasileiro não impediu, contudo, que a primeira lei republicana sobre imigração, editada em 1904, proibisse a entrada no Brasil de “indígenas da África e da Ásia” – eufemismos utilizados para não se falar em “negros” e “amarelos”. A restrição aos “indígenas da Ásia” foi levantada pouco depois, mas a proibição ao ingresso de negros, na forma elíptica como foi instituída, acabaria dando margem a um incidente bastante significativo do grau de racismo prevalecente entre nossas elites. No início da década de 1920, o Governo brasileiro publicou uma peça publicitária em órgãos da imprensa norte-americana oferecendo estímulos a potenciais imigrantes, como passagens, acomodações e crédito de longo prazo, tendo em vista promover a ocupação dos enormes vazios do Centro-Oeste, considerada de importância estratégica, por óbvios motivos. O anúncio acabou publicado no *Baltimore Afro-American*, periódico dirigido ao público negro. Como nos mostra Jair de Souza Ramos, essa publicação foi motivada pela crença de que o Brasil era um “paraiso racial”, onde não existiria uma “linha da cor” e em que um homem negro poderia ser até presidente da República. Além disso, a possibilidade de emigrar para o Brasil se encaixava na “saída emigracionista”, desenvolvida pelos afro-americanos em reação ao “Jim Crow”.

Tais projetos recaíram sobre o Brasil a partir do momento em que os projetos anteriores em relação à África fracassaram. Além disso,

como acreditavam líderes negros como Cyril Briggs, a América Latina e, em especial, o Brasil eram lugares em que o predomínio das “raças de cor” poderia servir de base à fundação de uma república negra, a qual, por sua vez, deveria servir de inspiração à luta anticolonial das massas africanas. (Ramos: 1998, 63)

O anúncio atraiu um grupo de negros de Chicago, e estes organizaram uma empresa de colonização, o Brazilian American Colonization Syndicate (BACS), com o objetivo de estabelecer uma “colônia” afro-americana no Brasil – mais especificamente, no Estado de Mato Grosso. Suas pretensões eram respaldadas pelos acordos de imigração assinados entre Brasil e Estados Unidos, pelos quais norte-americanos poderiam estabelecer-se no Brasil, independentemente de particularidades raciais, étnicas ou religiosas.

A perspectiva de receber afro-americanos como imigrantes deflagrou verdadeira comoção nos círculos da elite brasileira. Afinal, o Brasil já havia avançado em termos do branqueamento, o percentual de negros vinha caindo, e não poderia haver nada menos oportuno do que um súbito influxo de descendentes de africanos. Ademais, os afro-americanos eram tidos como particularmente indesejáveis, já que não teriam as festejadas qualidades da *submissão* e da *passividade*, supostamente herdadas pelos negros brasileiros diretamente de seus antepassados africanos. Como se não bastasse, há indícios de que o Governo dos Estados Unidos teria alertado as autoridades brasileiras quanto às pretensões dos afro-americanos de criar, alhures, uma “república negra”. A imprensa brasileira não tardou a veicular, assim, uma teoria conspiratória, pela qual o Governo norte-americano teria formulado o plano sinistro de enviar para o Brasil toda a sua população negra. Ao mesmo tempo, informado de que o BACS era composto por negros, o Governo de Mato Grosso cancelou imediatamente as concessões oferecidas à organização, enquanto o Itamaraty enviava uma ordem secreta à embaixada em Washington e aos consulados em Nova York, Chicago, St. Louis, Nova Orleans, São Francisco e Baltimore, e também nas Bermudas, proibindo que se concedessem vistos a negros. Ao tomar conhecimento disso, a BACS protestou, com base nos tratados de imigração entre os dois países. Obrigado a justificar a proibição, o Itamaraty limitou-se a utilizar o discurso nacionalista, afirmando que, como país soberano, o Brasil tinha o direito de determinar quem desejava receber como imigrante.

Embora resolvido de maneira pragmática pelo Governo de Mato Grosso e pelo Itamaraty, o episódio provocou acalorados debates no Congresso Nacional, levando alguns deputados a apresentar projetos de lei que, uma vez aprovados, afastariam definitivamente a possibilidade do ingresso de imigrantes negros no Brasil. Foi o caso, como nos mostra Giralda Seyferth, do projeto de lei apresentado à Câmara, já em 1921, pelos deputados Cincinato Braga (SP) e Andrade Bezerra (PE), que, usando uma linguagem mais explícita do que a legislação anterior – a qual, como vimos, mencionava os “nativos da África e da Ásia” –, definia com total precisão quais eram os imigrantes indesejados: os negros. Acusado, justamente por essa linguagem explícita, de anti-republicano, anticatólico e contrário à igualdade e à fraternidade, o projeto se perdeu nas comissões parlamentares. Acabou substituído, dois anos depois, por uma nova e mais sofisticada versão, a do deputado mineiro Fidélis Reis, engenheiro agrônomo e membro da Sociedade Nacional de Agricultura, que não se limitava a impedir o ingresso de negros, mas também estimulava a imigração européia e restringia a de amarelos por meio de uma cota anual correspondente a três por cento do número de imigrantes de determinada origem que já houvessem ingressado no país. A proposta baseava-se na lei de imigração norte-americana, de 1921, a qual estabelecia, com base em preocupações eugênicas, um regime de cotas semelhante. Embora também rejeitado, esse projeto acabaria influenciando a Constituição de 1934 – igualmente inspirada na eugenia –, a qual, como veremos adiante, também adotaria cotas de imigração como forma de selecionar os imigrantes considerados “desejáveis”.

Para Eccles, “[A] Constituição de 1934 provavelmente representa a melhor expressão da teoria do branqueamento no direito brasileiro e, por esse motivo, é a mais abertamente racista na história do Brasil”. Não deixa de ser um documento contraditório – à semelhança da teoria que a inspirou. Do lado positivo, encontra-se finalmente, em seu artigo 113 (2), a indispensável cláusula de igual proteção: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.” Reconhecia-se, enfim, a existência de obstáculos à ascensão social das pessoas cuja pele escura denunciava a origem africana, assim como dos pobres de maneira mais geral. O problema aparece no artigo 138, que estabelece ser “(.) dever da União, dos Estados e das Municipalidades [implementar] em

suas respectivas leis a promoção da educação eugênica". Era a teoria do branqueamento transformada em política pública, já que a eugenia implica a busca da homogeneidade racial por meio do controle, quando não da pura e simples eliminação, dos tipos humanos considerados "inferiores" ou "degenerados". Não deixa de ser significativo o fato de terem participado do I Congresso Brasileiro de Eugenia, realizado em 1929, entre outras figuras de destaque na Assembléia Constituinte, Levi Carneiro, um dos principais redatores da Constituição, e Miguel Couto, citado entre os principais defensores da cláusula eugênica. "A despeito das pretensões de igualdade racial, o mutável conceito de raça estava claramente operando nas mentes daquelas elites que concordaram em escrever um artigo incorporando as idéias do movimento eugênico brasileiro" (Eccles: 1991, 157). A um observador atento da cena racial brasileira, não passou despercebida a contradição contida no fato de um país que diz orgulhar-se de sua tolerância racial conferir "(...) legitimidade constitucional a uma das pseudociências mais escandalosamente racistas dos tempos modernos" (Mitchell: 1983, cit. por Eccles: 1991, 138).

Mas a expressão mais pura da teoria do branqueamento encontra-se no artigo 126 (1), que trata da política de imigração:

A entrada de imigrantes no território nacional será sujeita às restrições necessárias para garantir a integração étnica e a capacidade física e jurídica do imigrante; o ingresso de imigrantes de qualquer país não pode, contudo, exceder uma taxa anual de dois por cento do total de indivíduos daquela nacionalidade residentes no Brasil durante os cinquenta anos precedentes.

A versão original do artigo proibia explicitamente a imigração de negros e de orientais, mas a estes últimos, particularmente os japoneses, se acabou por conceder cotas. Mais uma vez, revelava-se a maneira habilmente ambígua de as elites brasileiras enfrentarem o problema de raça: como não tinha havido ingresso de africanos, pelo menos de alguma forma significativa, nos últimos 50 anos, estes não poderiam pleitear a vinda para o Brasil como imigrantes. Ao mesmo tempo, as "restrições necessárias para garantir a integração étnica" dos imigrantes eram um instrumento capaz de evitar que se repetisse no futuro o incidente dos anos vinte com os afro-americanos. Tomados em conjunto, os artigos 113, 121 e 138 – ou seja,

os três artigos referentes a raça – significavam, na visão de Eccles, uma mensagem sutil enviada à população em geral: “(...) ainda que a igualdade tenha sido aceita na forma, ou como ideal, a substância das políticas públicas conduziria à continuada subordinação dos negros até que estes também se tornassem brancos” (Eccles: 1991, 20). Essa mensagem permaneceu virtualmente inalterada nas Constituições subseqüentes, ainda que se mudassem as palavras.

4.2 Lei Afonso Arinos e “decisão Brown”

Uma comparação entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e norte-americano, em meados do século passado, nos mostraria, então, duas situações distintas. Enquanto no Brasil a igualdade formal entre negros e brancos se estabeleceu desde a abolição da escravatura, o caráter da tradição jurídica estadunidense era francamente discriminatório, estabelecido desde a primeira Constituição daquele país, que definia um negro, para fins de coeficiente eleitoral, como três quintos de pessoa. Com a decisão do caso *Plessy versus Ferguson*, que consagrou a doutrina conhecida como “separados, mas iguais” – pela qual a segregação racial poderia ser admitida na prestação de serviços ou como critério genérico de tratamento, desde que os tratamentos ou serviços mencionados fossem oferecidos, dentro de um mesmo padrão, para todas as raças –, a Suprema Corte norte-americana mostrou claramente de que lado se encontrava: o da manutenção da supremacia branca, ainda que à custa de intrincados recursos retóricos utilizados com a finalidade de sustentar a compatibilidade da discriminação e da segregação com os princípios de uma ordem declaradamente democrática.

Apesar disso tudo, havia na legislação norte-americana uma ambivalência que não deixaria de ser percebida pelos defensores da igualdade racial. Afinal, se a lei podia ser usada para estabelecer um regime jurídico de separação/segregação e discriminação, também seria possível empregá-la para desmontar esse regime. E, como veremos adiante, foi exatamente isso que ocorreu a partir de meados da década de 1950, particularmente após a decisão do caso *Brown versus Board of Education of Topeka*, que aboliu a discriminação racial nas escolas públicas. Tal não era o caso no Brasil, o que pode explicar, ao menos em parte, uma certa relutância dos legisladores brasileiros em fazer da lei um instrumento de mudança nesse campo, entre nós tão particularmente controverso. Para autores como Gomes, essa seria a

razão de o Brasil ter ficado para trás, em comparação não apenas com os Estados Unidos, mas também com a África do Sul, do ponto de vista das relações raciais, particularmente no que se refere à desigualdade entre negros e brancos:

(...) Com um contingente populacional com ascendência africana superior a 40% do total, o país, não obstante uma convivência razoável no plano interpessoal, é, dentre os três países acima mencionados, o que apresenta as mais gritantes desigualdades de fundo racial. Brancos monopolizam o aparelho de Estado e nem sequer se dão conta da anomalia que isso representa à luz dos princípios da Democracia. Por diversos mecanismos institucionais raramente abordados com a devida seriedade e honestidade, a educação de boa qualidade é reservada às pessoas portadoras de certas características identificadoras de (suposta ou real) ascendência europeia, materializando uma dinâmica social perversa, tendente a agravar ainda mais o tenebroso quadro de desigualdade social pelo qual o país é universalmente conhecido. No domínio do acesso ao emprego impera não somente a discriminação desabrida mas também uma outra de suas facetas mais ignominiosas – a hierarquização –, que faz com que as ocupações de prestígio, poder e fama sejam vistas como de apanágio dos brancos, reservando-se aos negros e mestiços aquelas atividades susceptíveis de realçar-lhes a condição de inferioridade. (Gomes: 2001, 12)

Com efeito, a primeira peça de legislação voltada ao enfrentamento do problema da discriminação no Brasil foi também, por quase 40 anos, a única. Estamos falando da Lei Nº 1.390, sancionada pelo presidente Getúlio Dornelles Vargas no dia 3 de julho de 1951, e que ficou conhecida como “Lei Afonso Arinos”, em homenagem ao deputado que a elaborou – juntamente com ninguém menos que seu então colega Gilberto Freyre. Significativamente, define a discriminação resultante de “preconceito de raça ou de cor” como contravenção penal, e não como crime. Eis na íntegra os seus oito artigos:

Art. 1º – Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único – O agente da contravenção será considerado o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º – Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º – Recusar a venda de mercadorias em loja de qualquer gênero, ou atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais

semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloscimas, por preconceito de raça ou de cor.

Art. 4º – Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito de raça ou de cor.

Art. 5º – Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único – Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a da perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º – Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º – Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: Prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º – Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a 3 (três) meses.

Um aspecto que salta aos olhos, logo de imediato, é exatamente a necessidade de caracterizar esse delito como decorrente de “preconceito de raça ou de cor”. Tratando-se de motivações subjetivas, como prová-las, especialmente quando se trata de um tipo de infração no qual o infrator costuma ter posição social superior à da vítima? Como fazê-lo, em particular, numa sociedade que se acostumou a negar, ou pelo menos minimizar, a existência desse mesmo preconceito? Para entendermos esses e outros problemas com respeito a essa lei, vale a pena recuperar seus antecedentes históricos. Para tanto, vamos recorrer ao testemunho do intelectual e militante negro Abdias do Nascimento:

Ainda em 1945, o TEN [Teatro Experimental do Negro, fundado por Abdias no ano anterior] promoveu a Convenção Nacional do Negro Brasileiro, que teve sua primeira reunião em São Paulo e a segunda em 1946, no Rio de Janeiro. Foi um acontecimento político de cunho popular, sem pretensões acadêmicas: um fórum da gente negra

para tratar de suas necessidades e situações sócio-econômicas emergentes (...).

No fim das deliberações, a assembléia votou e lançou um Manifesto à Nação Brasileira, contendo seis reivindicações concretas. Entre elas estavam a admissão de gente negra para a educação secundária e superior e a formulação de uma lei antidiscriminatória, acompanhada de medidas concretas para impedir que constituísse somente uma proclamação jurídica, vazia e sem sentido.

O Manifesto foi mandado a todos os partidos políticos, e a Convenção recebeu cartas de apoio da União Democrática Nacional, do Partido Social Democrático e do dirigente do Partido Comunista Luís Carlos Prestes. O senador Hamilton Nogueira, com base no Manifesto, propôs à Assembléia Nacional Constituinte (1946) um projeto que, aprovado, teria integrado a proibição da discriminação racial à Constituição da República. A posição do Partido Comunista aí se concretizou: Claudino José da Silva, o único representante negro na Assembléia e deputado federal pelo PC, fez um discurso opondo-se à medida. Mais tarde confessaria, numa assembléia da Convenção no Rio, que agiu sob estritas ordens do Partido, sendo ele pessoalmente a favor da proposta.

O PC agora se opunha à medida sob a alegação de que ela viria a "restringir o sentido mais amplo da democracia" constitucional. Qual seria a restrição que a lei antidiscriminatória faria ao "sentido mais amplo da democracia", o PC não esclareceu. Também invocaram, para derrotar a medida constitucional, a "falta de exemplos concretos" para fundamentá-la. A discriminação diária contra o negro, banido de teatros, boates, barbearias, clubes, empregos, processo político, não era suficiente, inclusive porque, sendo tão normal e comum, não merecia comentário na imprensa. (Nascimento: 1997, 81)

Estranha exigência essa de se demonstrar a existência de racismo num país em que um famoso colunista escrevia, sem pejo, em pleno 1947:

O quadro atual no qual, recenseamento a recenseamento, constata-se a clarificação do elemento humano no ambiente carioca, clarificação esta que me parece processar-se mais rapidamente no Rio do que em Campos ou Salvador.

(...)

A abundante população *colored*, inferior e abjeta, salpicada de meia dúzia de elementos brancos, ou "soi disant" brancos, que empunham as rédeas, e o chicote de comando, é hoje *quase* um fato do passado, mas ainda não o é totalmente. (Everardo Backheuser, *Jornal*

do Brasil, 3/ago/1947, in Neahb, Werner. *Anti-semitismo, integralismo, neonazismo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 34, apud Silva: 1994. 125; ênfases no original)

Como se vê, o racismo virulento, associado ao ideal de branqueamento – e talvez a revelar-lhe as entranhas –, tinha livre curso na imprensa brasileira. Mas os constituintes declararam carecer de provas, e estas teriam de vir pela imprensa, mediante algum incidente particularmente escandaloso. Isso ocorreria ainda em 1947, quando a antropóloga afro-americana Irne Diggs foi barrada no Hotel Serrador, no Rio de Janeiro. Dois anos depois, mais um “exemplo”, dessa vez tendo como protagonistas um grupo de atores do próprio Teatro Experimental do Negro, que tiveram impedido o ingresso numa festa que se realizava no Hotel Glória e para a qual haviam sido convidados pelos próprios organizadores, a Sociedade Brasileira de Artistas. Mas só em 1950, com um novo incidente internacional, agora envolvendo a coreógrafa Katherine Dunham e a cantora Marian Anderson, ambas afro-americanas e muito famosas, discriminadas no Hotel Esplanada, em São Paulo, é que a chamada “liderança nacional” atentou para a fartura de exemplos propiciada pelas demonstrações de racismo no Brasil. Não deixa de ser interessante que isso tenha acontecido por influência indireta de afro-americanos, que nesse caso não podem ser acusados de estar trazendo “idéias exóticas” para o Brasil... Assim, ainda que por linhas tortas, negros brasileiros e norte-americanos se viam envolvidos na luta contra a discriminação racial no Brasil.

Nesse contexto, foi ressuscitada – e devidamente neutralizada – a proposta da Convenção Nacional do Negro, o que resultou numa lei complacente e cheia de brechas prontas para serem devidamente aproveitadas pelos futuros acusados de discriminação, razão pela qual sua utilidade se restringiu praticamente ao terreno do simbólico. Para Abdias Nascimento, isso se evidencia no próprio discurso de seu autor, o então deputado Afonso Arinos, cuja visão sobre o tema das relações raciais no Brasil fica evidenciada na seguinte declaração ao jornal carioca *Última Hora*, edição de 14/dez/1951:

Já tive ocasião de manifestar-me sobre esse aspecto particular do problema racial (...) opinando se conviria ou não que se oficializassem entidades ou associações próprias de negros. Por ocasião dos debates do meu projeto, procurei mostrar o lado pernicioso dessa congregação, a cujo espírito o projeto se oporia, na sua preocupação de

estabelecer bases mais positivas para a integração do elemento negro na vida social brasileira (...) o empenho em instituir entidades dos homens de cor é o reverso da medalha, pois será, em última análise, manifestação de racismo negro. (Nascimento: 1997, 82)

A preocupação com o tal “racismo negro” – cujas evidências ninguém jamais se preocupou em apontar com precisão – não deixa de ser significativa. Gilberto Freyre, colega de Afonso Arinos na Câmara, onde representava Pernambuco, havia se manifestado sobre o mesmo tema, numa entrevista concedida a outro periódico do Rio de Janeiro, a *Tribuna da Imprensa* (19/jul/1950) – curiosamente, motivada pelo incidente ocorrido com as artistas afro-americanas:

– É evidente que dois racismos estão repontando no Brasil, como rivais: o “racismo” de arianistas que, em geral, sofrem a pressão da atual supremacia de padrões anglo-saxônicos sobre meio mundo, e o “racismo” dos que, para fins políticos ou partidários, pretendem opor a esse racismo de “arianistas” o de um negro brasileiro caricaturado do norte-americano. Este segundo “racismo” é, de modo geral, animado por indivíduos que sofrem, no Brasil, a pressão da mística comunista, nem sempre fácil de separar do poder de uma Rússia como a de Stalin, tão imperial como os Estados Unidos. (Nascimento: 1997, 83)

Ou seja, diante de um incidente de discriminação racial contra negros, o principal articulador da ideologia da “democracia racial” revela a sua preocupação com o suposto racismo dos negros contra os brancos! E as acusações não deixam de ser significativas em sua evidente contradição: os responsáveis por esse “racismo negro” seriam caricaturas do negro norte-americano que teriam, não obstante, sucumbido “à pressão da mística comunista” – o que se torna ainda mais implausível quando se conhece não apenas a posição histórica dos comunistas brasileiros a respeito da questão racial, mas as próprias dificuldades de intelectuais negros, como George Padmore e C. L. R. James, com o PC dos Estados Unidos (Kelley: 1999).

Vários autores analisaram o impacto da Lei Afonso Arinos do ponto de vista de sua eficácia em coibir a prática da discriminação racial. Os resultados foram todos desanimadores. A lei não funcionava por diversas razões. As mais evidentes são aquelas que apontamos acima sintetizadas na virtual impossibilidade de punir atos *motivados* por racismo ou preconceito racial. Afinal, como se pode provar a motivação de alguém? Mas a lei também incorria no equívoco da tipificação, ao listar exaustivamente as situações em que o delito

poderia ocorrer. Assim fazendo, deixava de fora inúmeras outras possibilidades de discriminação numa sociedade complexa e dinâmica como já era o Brasil de meio século atrás. Assim, por quase 40 anos, a legislação brasileira contra a discriminação racial limitou-se a cumprir um papel formal, ao velho estilo das leis "para inglês ver" editadas à época do Império com o objetivo de fingir para os britânicos que o Brasil estava resolvendo o problema da escravidão. Com ela, a elite brasileira dava ao mundo uma demonstração de seu comprometimento com os valores da igualdade e da democracia, sem no entanto oferecer aos negros discriminados um instrumento realmente capaz de auxiliá-los na busca da justiça, muito menos de inibir os potenciais discriminadores.

Houve até casos em que a lei chegou a ser usada para pressionar as vítimas, ameaçadas de serem, elas, acusadas de racismo se não retirassem as acusações! Foi o que ocorreu, por exemplo, em 1977 com o então estudante de medicina Otelino de Souza, que se candidatou a um emprego como estagiário de psiquiatria numa famosa clínica do Rio de Janeiro. Não conseguindo ser efetivado, diferentemente de seus colegas, Otelino conseguiu gravar a confissão do diretor da clínica – que também exercia a função de presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria – dizendo que, sendo de classe alta, seus clientes não aceitariam ser atendidos por um negro. Mas o diretor obteve uma declaração do próprio Afonso Arinos, autor da lei antidiscriminatória, testemunhando que ele não era racista! Tal declaração era mais do que suficiente, na visão do próprio promotor encarregado do processo, para absolver o diretor da clínica. No final, Otelino não só ficou sem o emprego como acabou ameaçado de processo por calúnia. Esse caso, que este autor pôde acompanhar de perto, teve certa repercussão por ter saído não só na imprensa brasileira como até mesmo no *New York Times*, num artigo do jornalista David Vidal intitulado "Many blacks shut out of Brazil's racial paradise" (5/jun/1978, p. 10).

Eccles examina três outros casos, todos publicados pela *Revista Forense*, em que processos envolvendo a Lei Afonso Arinos chegaram aos tribunais brasileiros sem serem descartados por falta de provas. No primeiro deles, o processo enquadrava nos artigos 1º e 5º dessa lei os responsáveis pela Happy School Brazil-Canada, do Rio de Janeiro (então Distrito Federal), que expulsaram um aluno negro de três anos de idade apenas quatro dias depois de

tê-lo admitido, sob a alegação de que ele era "insubordinado". Esse argumento foi interpretado pelo tribunal como simples pretexto para a expulsão - por possível pressão dos pais de outros alunos, incomodados com a presença do menino negro -, considerada equivalente a recusar a matrícula. Os réus foram condenados a um ano de prisão, pena que acabou reduzida a três meses em função de serem eles primários (*Revista Forense*, 382, 1956, p. 170).

O segundo caso refere-se a uma mulher negra que teve recusado o acesso ao aluguel de um quarto numa residência no Rio de Janeiro. Tratava-se claramente de discriminação, já que o anúncio do imóvel especificava que não seriam aceitas "pessoas de cor". O tribunal, contudo, considerou que o caso não se enquadrava na lei, já que, como o quarto ficava numa residência, a situação se dera na esfera privada, e a lei cobria apenas relações comerciais. Segundo o tribunal,

(...) o direito criminal é um sistema fechado: onde há na lei um lapso ou omissão, esta não pode ser preenchida por uma interpretação judicial arbitrária ou por analogia ou por "princípios gerais de justiça ou por costume". Pouco importa que alguém tenha cometido um ato anti-social, evocando clamores de ultraje (...) o direito criminal requer apenas um mínimo de prática moral a fim de assegurar com suas sanções os interesses da ordem, da paz e da disciplina social. (*Revista Forense*, 363, 1966, p. 213)

Para Eccles, o raciocínio do tribunal revela ao mesmo tempo o papel "naturalmente passivo" que os juizes se auto-atribuíram e sua recusa em considerar as implicações políticas do fato em questão, numa atitude que, de modo implícito, legitimava a publicação de anúncios declaradamente racistas. A decisão também encerrava, a nosso ver, uma mensagem facilmente decifrável: que simplesmente não valia a pena, para os negros, recorrer à justiça em casos de discriminação racial.

No terceiro caso examinado por Eccles, o acusado era o gerente de um clube privado de Porto Alegre cujos funcionários se haviam recusado a permitir o ingresso de membros negros de um grupo esportivo numa festa para a qual o mesmo grupo havia alugado o clube. Desta feita o tribunal se decidiu contra o réu - embora o clube fosse uma entidade privada, o fato de ele ter sido alugado o transformava, juridicamente, em instituição privada. Condenado

a três meses de prisão, o réu teve a sentença suspensa por dois anos. Não consta que tenha cumprido pena.

A partir desses casos, Eccles faz sua análise dos efeitos da primeira lei brasileira antidiscriminatória:

Esses três casos demonstram as limitações da Lei Afonso Arinos. Os negros têm pouco a ganhar com ela: mesmo quando ganham, ela não apresenta imposição alguma afirmativa de que o garoto de três anos será, caso queira, matriculado naquela escola particular, nem há compensações para os sócios do clube esportivo discriminados na festa. Assim, mesmo nos casos bem-sucedidos, os negros não se curam com esse remédio. Se o governo não assume os processos nesses casos, então o único incentivo para os negros virem a fazê-lo por iniciativa própria é, talvez, um certo senso de satisfação por ganhar uma causa e um vago sentido de que, a longo prazo, as atitudes podem ser mudadas. Por outro lado, os negros têm muito a perder abrindo um processo: principalmente, tempo, dinheiro e esforço. Ademais, se uma negra candidata a um emprego acusa o empregador por discriminação, quer ganhe ou perca, provavelmente apenas reduzirá suas chances de obter um futuro emprego porque será vista como causadora de problemas. (Eccles: 1991, 142)

Desse modo, segundo seus críticos, a Lei Afonso Arinos acabou contribuindo, na prática, para que os racistas brancos adotassem métodos mais sofisticados de discriminação. Como diz Jorge da Silva, iniciava-se a "era dos estrategemas": "Agora a escola não terá vaga, o hotel estará completo, e todas as mesas do restaurante, ainda que este esteja vazio, estarão reservadas" (Silva: 1994, 139). Expressões como "só para brancos" ou "não se aceitam pessoas de cor" acabaram substituídas, nos anúncios de emprego e aluguel, pela exigência – menos explícita, mas não menos efetiva em termos da mensagem que veicula – de "boa aparência". Essa fórmula tem ainda a vantagem de, em função de sua quase total subjetividade, servir perfeitamente bem aos propósitos do discriminador, já que praticamente o exime de qualquer outra explicação.

4.3 Os avanços da Constituição de 1988

Precedida de ampla discussão pública que envolveu parcelas significativas da população, a Constituição de 1988 foi promulgada sob um clima de grandes expectativas e esperanças. Do ponto de vista que aqui nos interessa, ela apresentou inegáveis avanços tanto no plano geral, ao ampliar as garantias do conjunto dos cidadãos, quanto no que se refere ao reconhecimento formal das especificidades sociais, religiosas e culturais dos negros, o que aparece em diversos dispositivos, a começar do Preâmbulo, que define a sociedade brasileira como "fraterna, pluralista e sem preconceitos". Podemos destacar aqui o artigo 3º, que, em seu inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" – o Estado reconhece, assim, a insuficiência de uma simples declaração de igualdade: é preciso mais que isso, é preciso promover. Também afetou positivamente os negros, ou pelo menos uma boa parcela destes, "o repúdio ao terrorismo e ao racismo", contido no inciso VIII do artigo 4º.

Com a nova Constituição, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Individuais), se instituiu, de fato, a liberdade religiosa no Brasil, mediante o artigo 5º, inciso VI, que define como "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias". Punha-se fim, dessa forma, a séculos de perseguição e intolerância de que foram vítimas o candomblé, a umbanda, a quimbanda, o vodum e outras religiões afro-brasileiras, cujos sacerdotes e fiéis se viam submetidos a toda sorte de humilhações e cujos objetos de culto eram freqüentemente recolhidos aos depósitos e museus da polícia. Mas o mais importante nesse artigo, do ponto de vista de nossa discussão, é o inciso XLII, pelo qual a lei ordinária deve considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível (e não mais uma simples "contravenção", como na Lei Afonso Arinos), cujos perpetradores estão sujeitos à pena de reclusão.

O subtítulo Da Cultura abriga, no artigo 215, a preocupação em preservar as culturas afro-brasileiras, juntamente com as culturas indígenas, ao estabelecer que "[O] Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras" (parágrafo 1º) e que "[A] lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os

diferentes segmentos étnicos nacionais". Neste ponto, a Constituição de 1988 abandona claramente o discurso da "democracia racial", ao reconhecer que a população brasileira é composta de diferentes grupos étnicos e defender as expressões da etnicidade – o que contraria frontalmente os ideais de homogeneização e "morenidade" que constituem um aspecto central do pensamento de Freyre e de seus seguidores, incluindo os neofreyreanos recém-saídos do armário com a atual discussão sobre cotas na universidade.

Na mesma veia, o artigo 216, em seu parágrafo 5º, declara "(...) tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos". Oficializavam-se, desse modo, as "comunidades remanescentes de quilombos", cuja definição é mais ampla do que o termo pode sugerir, abrangendo diferentes tipos de comunidades tradicionais constituídas por afro-brasileiros. Os membros dessas comunidades também tiveram reconhecidos os seus direitos de propriedade, o que se deu por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual "[A]os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Jorge da Silva assinala outras conquistas que a nova Constituição proporcionou à população afro-brasileira, embora de forma indireta: a garantia da liberdade de manifestação do pensamento, que eliminou "o fantasma da ameaça da acusação de se estar fazendo propaganda subversiva" ou "atentando contra a moral e os bons costumes" ao se publicar, por exemplo, um texto que denuncie a existência de racismo no Brasil; a incorporação, no inciso I.IV do artigo 5º, do "*due process of law*" do direito anglo-saxão: "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; e as diferentes garantias da liberdade individual contidas nos incisos LVIII e LXI a L.XVIII (Silva: 1994, 133-5). Quaisquer que tenham sido as limitações à aplicação desses dispositivos, tal como desde então reveladas na prática jurídica, estas não invalidam os inegáveis avanços propiciados pela Carta de 1988, que marca, afinal, uma drástica ruptura com o elitismo e o (maldisfarçado) racismo das constituições precedentes.

Em 1989, a Lei Afonso Arinos seria finalmente substituída. Em seu lugar, entrou em vigência a Lei N° 7.716, de 5 de janeiro daquele ano, chamada de "Lei Caó", em homenagem ao deputado federal Carlos Alberto de Oliveira, do Rio de Janeiro, um dos principais defensores da mudança na legislação antidiscriminatória. Mas a nova lei acabou frustrando as expectativas dos que esperavam, a partir dela, contar com um instrumento eficaz de enfrentamento da discriminação racial em nosso país. Eis o seu texto, incluindo os vetos do então presidente José Sarney:

Art. 1° - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2° - (Vetado).

Art. 3° - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4° - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5° - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6° - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 7° - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8° - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9° - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 – Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 – Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 – Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 – (Vetado).

Art. 16 – Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 – (Vetado).

Art. 18 – Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 (Vetado).

Como se vê, a nova lei manteve, da anterior, os equívocos já apontados: pune atos decorrentes de “racismo” e “preconceito” (sem definir esses conceitos de ordem subjetiva) e utiliza uma tipificação que, por mais exaustiva que pudesse ter sido, jamais conseguiria apreender a complexidade da vida real, com sua miríade de possibilidades e seu caráter francamente mutável. Além disso, como apontou Silva, “propositadamente evasiva e lacônica”, e diferentemente da anterior, deixa de indicar os possíveis agentes da discriminação. Assim sendo, “(...) será preciso que alguém, depois de praticar a discriminação por preconceito de raça, decline, se quiser, que esta foi a razão de seu ato” (Silva: 1994, 136). Caso contrário, será a palavra da suposta vítima contra a do acusado – o qual, nunca é demais enfatizar, quase sempre pertence a uma categoria socialmente mais elevada, tendendo a estabelecer com mais facilidade uma identificação com a autoridade encarregada do caso.

E existe ainda outro problema com essa legislação, este apontado por operadores do direito: o fato de a Constituição definir o crime de racismo como inafiançável e imprescritível. Saudadas como parte das conquistas constitucionais dos afro-brasileiros, pois supostamente reforçam o rigor da lei, a inafiançabilidade e a imprescritibilidade acabam funcionando às avessas, pois os juizes – criados na cultura da “democracia racial” e, por isso, quase sempre propensos a descartar a discriminação racial como pouco freqüente e desimportante – tendem a considerá-las excessivas, sob o argumento, sem dúvida aceitável, da desproporcionalidade.

Afinal, se alguém cometer assassinato, terá direito a fiança, e o crime prescreverá dentro de certo tempo, direitos que lhe serão negados caso, em vez de matar uma pessoa, simplesmente impedir seu acesso a uma boate ou restaurante. Por tudo isso, a chamada Lei Caó é considerada por alguns, da mesma forma que a Lei Afonso Arinos, um entrave à efetiva emancipação dos afro-brasileiros, de vez que se presta igualmente a que um discriminado seja ele próprio taxado de racista, como Jorge da Silva constatou ao examinar alguns casos de discriminação racial denunciados à Justiça no Rio de Janeiro (Silva: 1994, 157-71).

Efeito mais positivo teve o acréscimo de um simples parágrafo a uma peça de legislação já existente, o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, criando a figura da "injúria qualificada por racismo". Isso se deu pela Lei Nº 9.459, de 13 de maio de 1997 – a chamada Lei Paim –, que acrescentou ao artigo 147 do referido decreto-lei o parágrafo 3º, pelo qual, "[S]e a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem", a pena será "reclusão de um a três anos e multa", enquanto a pura e simples injúria é punida com "detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa". Desse modo, a ofensa de cunho racial – cujo papel como instrumento de dominação descrevemos acima – pode agora redundar em prisão, embora não configurando exatamente crime de racismo. Sem os mencionados entraves causados pela inafiançabilidade/imprescritibilidade, esse dispositivo legal tem se mostrado mais ágil e eficaz, como ferramenta coibitória do racismo, do que as Leis Afonso Arinos e Caó, já tendo produzido alguns casos em que, independentemente da possível condenação final, os acusados têm ganho uma visibilidade altamente negativa – além de amargar, por vezes, algum tempo na cadeia. Com isso, ainda segundo operadores do direito, o número de denúncias vem aumentando.

4.4 Ação afirmativa nos Estados Unidos

A expressão "ação afirmativa" tem data de nascimento e paternidade reconhecida. Apareceu pela primeira vez num decreto presidencial, a Executive Order 10.925, de 6 de março de 1961, com a assinatura do então presidente norte-americano John F. Kennedy. Dizia o texto que, nos contratos com o Governo Federal,

(...) o contratante não discriminará nenhum funcionário ou candidato a emprego devido a raça, credo, cor ou nacionalidade. O contratante adotará uma ação afirmativa para assegurar que os candidatos sejam empregados, como também tratados durante o emprego, sem consideração a sua raça, credo, cor ou nacionalidade. Essa ação incluirá, sem limitação, o seguinte: emprego; promoção; rebaixamento ou transferência; recrutamento ou anúncio de recrutamento, dispensa ou término; índice de pagamento ou outras formas de remuneração; e seleção para treinamento, inclusive aprendizado. (Mcnezes: 2001, 88)

Vaga manifestação de intenções positivas, a expressão acabaria ganhando um conteúdo definido a partir das conclusões da Comissão Nacional sobre Distúrbios Civis (National Commission on Civil Disorders), conhecida como Comissão Kerner, criada no final dos anos sessenta com o propósito de estudar os motivos dos conflitos raciais que então explodiam nas grandes cidades dos Estados Unidos, exprimindo com violência a desesperança dos afro-americanos após o assassinato de Martin Luther King. Uma das conclusões apontava a necessidade de criar "estimulos especiais" que ajudassem a promover a população negra. Não tardou para que o conceito se estendesse não apenas a outras minorias, como hispânicos, indígenas e asiáticos, mas também às mulheres.

Já na segunda metade do século XX, a sociedade norte-americana continuava estritamente segregada do ponto de vista racial, com negros e outros grupos excluídos legalmente do acesso igualitário à educação, ao emprego, ao direito de voto e mesmo a instalações públicas. Como mostramos anteriormente, essa situação tinha o respaldo da própria Suprema Corte, que, no caso *Plessy versus Ferguson*, de 1896, se havia decidido pela legalidade da discriminação. Na esteira dessa decisão, os Estados do Sul estabeleceram diversas leis destinadas a garantir a supremacia material e simbólica da população branca, entre as quais, como também vimos acima, aquelas que definiam quem devia ser considerado "negro", definição essa que se foi tomando cada vez mais estrita, até se chegar à "*one drop rule*", ou "regra de uma gota", pela qual uma pessoa seria negra caso tivesse algum ancestral negro conhecido, por mais distante que fosse. Em alguns Estados, chegou-se a proibir, por exemplo, o casamento inter-racial, visto como veículo de "degeneração da raça branca". A dinâmica desse processo foi igualmente descrita em páginas anteriores, relacionando-se às rivalidades intra-étnicas dos próprios brancos e ao oportunismo de capitalistas que sabiam tirar

o melhor proveito da existência de um exército de reserva de mão-de-obra constituído por negros, forçados a aceitar menores salários que seus correlativos brancos.

Não é possível exagerar, assim, o impacto da famosa decisão do caso *Brown versus Board of Education of Topeka*, que, em 17 de maio de 1954, declarou inconstitucional a discriminação racial nas escolas públicas dos Estados Unidos, marcando “o início de um novo período nas relações entre a União e os Estados, sobretudo os do Sul, no campo dos direitos civis”, a partir do que “[T]oda a estrutura legal segregacionista criada depois da Reconstrução para tirar dos negros o poder político, mantê-los iletrados e economicamente subjugados, irá ser paulatinamente destruída” (Rodrigues: 1991, 170). Quase todos estamos familiarizados com as imagens daquela época mostrando-nos a resistência ativa de alguns governadores do Sul, que obrigou o Governo central – agora suficientemente forte para não temer a possibilidade de secessão – a enviar Guarda Nacional para garantir o ingresso de estudantes negros em escolas até então exclusivas dos brancos. Embora a “decisão Brown” não tenha, por si mesma, alterado drasticamente a situação dos afro-americanos, que continuavam a ser discriminados abertamente – e com respaldo legal – em diversas instâncias da vida social, ela sinalizou que a Suprema Corte reconhecia como legítimas as aspirações dos negros. A decisão seria subsequentemente ampliada, em sucessivos julgamentos, a outras áreas da vida social, pondo fim a restrições raciais em parques, praias e balneários públicos, veículos coletivos, restaurantes de aeroportos e auditórios municipais (Menezes: 2001, 85). Estava aberto, assim, o caminho para que as lideranças afro-americanas desencadeassem o movimento pelos direitos civis, o qual, ganhando ímpeto na década seguinte, acabaria pressionando o Congresso a adotar medidas que de fato poriam fim não apenas ao Jim Crow, mas também a formas mais sutis de discriminação.

As primeiras dessas medidas podem ser consideradas relativamente brandas. Duas delas, de 1957 e 1960, simplesmente autorizavam o Governo a abrir processos judiciais no propósito de garantir aos afro-americanos o direito de votar em eleições federais, sistematicamente boicotado pelas autoridades do Sul, que para tanto utilizavam todo tipo de recursos, inclusive a fraude e a violência. Mas somente em 1964 o Congresso votaria a primeira legislação ampla sobre igualdade de direitos, referendada pelo presidente Lyndon Johnson: o *Civil Rights Act*, ou Lei dos Direitos Civis, que tornava ilegal a discriminação no

emprego, nos estabelecimentos privados de uso público e em quaisquer instalações governamentais. Era a primeira vez em cem anos que os três braços do Governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – se juntavam para pôr fim ao aparato jurídico que sustentava a discriminação e a segregação. A lei – seguida, em 1965, da Lei do Direito de Voto e, em 1968, do Estatuto de Direitos Civis (Civil Rights Law), que proscreeu a discriminação em matéria de moradia – abrangia o recurso tanto ao direito civil, por meio de ordens judiciais, ações privadas com apoio jurídico e processos abertos pelo Governo, quanto ao direito penal, mediante a abertura de processos criminais em casos nos quais houvesse flagrante de discriminação. O Estado não se limitava, portanto, a uma posição de neutralidade, mas assumia claramente a sua responsabilidade na condução de um processo que deveria levar à superação das desigualdades raciais. Para tanto contribuiu em muito o chamado “ativismo jurídico”, ou seja, a adoção, pelo Judiciário, de uma postura construtiva, pela qual, ao interpretar normas elaboradas com finalidade exclusivamente proibitiva, os juízes lhes conferem uma nova natureza “promocional” ou “restauradora” – que será de importância capital para a construção das políticas de ação afirmativa.

Do ponto de vista do emprego, o artigo VII da Lei dos Direitos Civis proibia a discriminação não apenas na fase de recrutamento e seleção, mas igualmente no que se refere à promoção:

Empregadores, sindicatos e agências de emprego são obrigados a tratar todas as pessoas sem distinção de raça, cor, religião, sexo ou origem nacional. Esse tratamento deve ser dado em todas as fases do emprego, incluindo contratação, promoção, dispensa, aprendizado e outros programas de treinamento, e atribuição de tarefas. (U.S. Civil Commission: 1964)

A lei criava um novo órgão do Estado – a Equal Employment Opportunity Commission, ou Comissão para a Igualdade de Oportunidades no Emprego – destinado a fiscalizar seu cumprimento, e atingia empresas com 25 empregados ou mais. Foi com a implementação dessa lei, e também do Estatuto de Direitos Civis de 1968, que se abriu o caminho para aquilo que viria a ser internacionalmente conhecido como “ação afirmativa”.

Antes de passarmos a um exame mais aprofundado das medidas que, nos Estados Unidos, se agrupam sob esse rótulo, de seus fundamentos filosóficos e jurídicos e das batalhas que têm sido travadas em torno do tema, é importante assinalar que políticas semelhantes têm sido postas em prática em uma série de países, por vezes bem antes de a expressão ter aparecido no contexto norte-americano, como se pode verificar na coletânea *International perspectives on affirmative action: conference report*, publicada em 1984 pela Rockefeller Foundation. É o caso da Índia, cuja Constituição, já em 1948, por meio de seu artigo 16, reformulado em 1951, estabelece cotas para membros de "castas catalogadas" e, mais tarde, também de "tribos catalogadas", além de medidas especiais para portadores de deficiência. Na década seguinte, a Malásia criaria um sistema destinado a estimular, via cotas, a participação da etnia bumiputra – os malaios propriamente ditos – numa economia dominada por chineses e indianos. No Líbano, o sistema de acesso ao serviço público e à universidade utiliza cotas que reproduzem a participação das diferentes seitas religiosas na população. Na antiga União Soviética, quatro por cento das vagas da Universidade de Moscou eram reservadas a alunos provenientes da Sibéria, uma das regiões mais atrasadas do país. Já na Noruega, da mesma forma que na Bélgica, o foco dessas políticas são os imigrantes. Estes últimos, desde que de origem africana ou asiática, também são alvo de políticas especiais no Canadá, juntamente com "povos aborígenes" (indígenas), mulheres e portadores de deficiência. Mais perto de nós, na América do Sul, a Colômbia tem cadeiras no parlamento reservadas para afro-colombianos, enquanto no Peru são os indígenas o objeto de políticas particulares. Nunca é demais lembrar que, no caso norte-americano, os negros não constituem o único segmento beneficiário da ação afirmativa, que também se aplica a mulheres, indígenas, asiáticos e outros grupos. No próprio Brasil, como veremos adiante, a legislação está cheia de exemplos de discriminação positiva, favorecendo mulheres, portadores de deficiência, crianças, estudantes, idosos, pequenos e microempresários, nortistas, nordestinos, etc.

De um ponto de vista prático, "ação afirmativa" é uma expressão guarda-chuva sob a qual se abrigam variadas iniciativas, públicas e privadas, voltadas à promoção de grupos discriminados, nas áreas da educação e do emprego, e também no mundo empresarial. Segundo a definição da Comissão de Direitos Civis (Civil Rights Commission), órgão do Governo norte-americano criado para fiscalizar a aplicação das leis contra a discriminação, a expressão "abrange qualquer medida, além da simples interrupção de uma prática

discriminatória, adotada com a finalidade de corrigir ou compensar a discriminação passada ou presente ou evitar que a discriminação ocorra no futuro". Isso inclui identificar e recrutar pessoas promissoras que de outra maneira talvez não se candidatassem a determinadas vagas ou funções; fornecer ajuda de forma a que elas possam tirar vantagem de oportunidades específicas; e guiá-las, orientá-las ou aconselhá-las. Identificar e recrutar é algo que pode ser feito de maneira tímida, simplesmente colocando-se um anúncio em jornal, ou ativa, enviando-se um especialista para fazer prospecção numa fonte promissora de talentos. Fornecer ajuda pode significar dar apoio material ou financeiro, como no caso de bolsas de estudo. O aconselhamento pode ser formal ou informal, modesto como uma explicação depois da aula ou profundo como um estágio extra de educação.

A expressão também abrange tratar raça, gênero ou origem étnica como fatores positivos num processo de seleção, e utilizar metas e cronogramas – e não exatamente cotas – como meios de aferição do progresso obtido, especialmente em caso de recusa, por parte de uma empresa ou organização, em obedecer a ordem de um tribunal para que ponha fim a práticas discriminatórias. Mas a maioria das formas de ação afirmativa não implica o estabelecimento de objetivos numéricos. Na verdade, como veremos, é proibido estabelecer cotas raciais nos Estados Unidos, a não ser nos casos extremos – estabelecidos pelos tribunais superiores – em que uma empresa ou instituição seja considerada recalcitrante em matéria de conduta discriminatória. É o caso, citado por Menezes, da polícia do Estado do Alabama, obrigada, no início dos anos setenta, a adotar uma política destinada a aumentar a progressivamente participação de afro-americanos nos seus quadros até atingir um percentual mínimo de 25% (Menezes: 2001, 93). O mais importante, porém, é que grande número de empresas e instituições de ensino superior daquele país, assim como suas Forças Armadas, pratica espontaneamente o que chamam de "promoção da diversidade" – outro nome para ação afirmativa. O objetivo é constituir uma força de trabalho que reflita a diversidade étnico-racial da sociedade, e ao mesmo tempo ganhar flexibilidade – pela incorporação do pensamento de diferentes grupos – para competir com sucesso num mercado globalizado.

Não deixa de ser curioso observar a habilidade com que toda essa riqueza de possibilidades foi reduzida pelos publicistas da direita norte-americana à questão de "cotas".

Assim, ao chegar à periferia, a discussão desviou-se do tema central – se é justo, correto, viável e eficaz adotar medidas de caráter compensatório ou redistributivo para beneficiar grupos historicamente discriminados –, restringindo-se a uma estéril polêmica sobre as antipáticas “cotas”. É o que vemos refletido, por exemplo, no “Dossiê desigualdade”, da autoria de **Elisa P. Reis, que estuda as atitudes das “elites” em face das desigualdades no Brasil:**

É interessante observar também que há um consenso quase absoluto entre as elites acerca da inconveniência de políticas de discriminação positiva em favor de determinadas *minorias*. Assim por exemplo, apesar de concordarem em que existe *preconceito racial* no Brasil, observa-se sua rejeição, também unânime, à introdução de *sistemas de cotas*. No discurso aberto das elites, a preferência por iniciativas universalistas se soma à condenação explícita de medidas de ação afirmativa. (Reis: 2000, 147, grifos nossos)

Ou seja, expostos a uma definição de ação afirmativa, ou discriminação positiva, em que esta é reduzida a “cotas”, os respondentes manifestaram posição contrária. Continuamos sem saber como se expressariam em relação a essa política num sentido mais amplo – caso, evidentemente, alguém se desse ao trabalho de lhes fornecer um mínimo de informações sobre o tema.

Joaquim Barbosa Gomes nos dá uma definição mais técnica de ação afirmativa, que para ele é

(...) um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão-somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese,

trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (Gomes: 2001, 40-1)

O marco fundamental da ação afirmativa é o momento em que o Estado norte-americano se conscientiza do poder que detém não só no que se refere à esfera pública, mas também em relação às organizações privadas. Esse poder decorre do fato de o governo ser o maior comprador de bens e serviços, e também distribuidor de verbas públicas a organizações sem fins lucrativos, tais como universidades, hospitais, teatros, filarmônicas, além de organizações não-governamentais de diversos tipos. O governo descobre, assim, sua capacidade de impor, como condição para a participação em licitações públicas, ou para o recebimento de doações de verbas públicas, que empresas e outras organizações adotem determinadas políticas – no caso, as chamadas políticas de “diversidade”. É o “*purse power*”, literalmente o poder da carteira, ou do dinheiro, instituído por outra *executive order*, a de nº 11.246, esta assinada em 1965 pelo presidente Lyndon Johnson, que criou o Programa do Escritório de Aplicação dos Contratos Federais (Office of Federal Contract Compliance Program – OFCCP), alocado no Departamento (Ministério) do Trabalho, o qual acabou desenvolvendo um sistema de aplicação do decreto presidencial baseado em diretrizes que obrigavam as empresas com mais de 50 empregados que tivessem contratos com o Governo cujos valores ultrapassassem 50 mil dólares a instituir “metas e cronogramas” com vistas à contratação de “minorias” e mulheres. Já em 1969, durante o Governo Nixon, o OFCCP elaborou um modelo estatístico com a finalidade de implementar essa lei na cidade de Filadélfia, que havia recebido verbas do Governo para um programa habitacional. O pressuposto do modelo adotado foi a necessidade de se estabelecer uma meta levando-se em conta o percentual de negros na população local e na força de trabalho dos programas habitacionais financiados pelo Governo Federal, simultaneamente a um cronograma para se alcançar esse resultado.

Ao mesmo tempo, com base no Título VII da Lei dos Direitos Civis, foi criada a Equal Employment Opportunity Commission (EEOC), ou Comissão para a Igualdade de Oportunidades no Emprego, com a finalidade de investigar denúncias de discriminação no

trabalho. Inicialmente vinculada à Divisão de Direitos Civis do Departamento (Ministério) da Justiça, a EEOC ganhou mais autonomia a partir de 1972, quando, por meio de uma emenda ao Título VII, o Congresso aprovou a Lei de Igualdade de Oportunidades no Emprego, que autorizou a agência a processar empresas privadas em cortes federais no caso de fracassarem as tentativas de conciliação. Essa lei também autorizava o Departamento de Justiça a processar governos estaduais e municipais, de modo a obrigá-los a alterar suas políticas de pessoal.

Foi essa a forma encontrada pelo Estado de obrigar os empregadores, privados e públicos, a estabelecer e cumprir metas de inclusão de minorias e mulheres no seu quadro funcional, já que “a celebração de qualquer contrato com a Administração fica condicionada ao comprometimento, por parte do contratante, não só de contratar em percentuais razoáveis certas minorias, mas igualmente de oferecer-lhes efetivas condições de progresso na carreira” (Gomes: 2001, 54). Ou seja,

(...) quando o Governo Federal decide com quem vai ou não travar relações de negócios, ele exerce um temível poder: toda grande empresa, quase todas as universidades e hospitais, e muitas organizações sem fins lucrativos firmam contratos com o Governo. **E o Governo Federal exige que esses contratantes não apenas deixem de discriminar por motivos de raça, credo, cor ou origem nacional, mas, além disso, que eles tomem medidas afirmativas no sentido de assegurar que os candidatos (...) sejam admitidos e sejam tratados durante a relação empregatícia sem consideração para com a sua raça, credo, cor ou origem nacional.** (Nathan Glazer, *Racial preference and racial justice*. Washington: Ethics and Public Policy Center, 1991, apud Gomes, op. cit.)

Outro marco no progresso social da população afro-americana e de outros grupos tradicionalmente discriminados ocorreu em 1971, com a decisão, pela Suprema Corte, do caso *Griggs versus Duke Power Company*, que proibiu o uso, para fins de admissão, de testes ou outros dispositivos que não tivessem uma relação direta com as tarefas a serem desempenhadas – as chamadas “necessidades do ofício”. Mas o aspecto mais importante dessa decisão é que ela inverteu o ônus da prova, que passou a recair, não sobre o empregado, mas sobre o empregador, ao estabelecer que a ausência de intenção discriminatória não era suficiente para justificar procedimentos capazes de provocar um “impacto desigual”

("disparate impact") sobre os grupos "minoritários", com o efeito de obstar-lhes as oportunidades de emprego (Walters: 1995, 130). Passava para o encargo do empregador provar que os critérios básicos estabelecidos para contratação não apenas constituíam uma necessidade legítima, mas também se relacionavam de modo inequívoco com as funções que seriam exercidas pelos trabalhadores. E mais: ainda que a empresa conseguisse provar a justeza de suas práticas, um empregado podia vencer a causa se demonstrasse a haver outros métodos de seleção, igualmente eficazes em medir o potencial de desempenho em determinadas funções, sem no entanto causar "impacto desproporcional".

Com efeito, a Duke Power Company, empresa de energia elétrica que operava na Carolina do Norte, tinha um longo histórico de práticas discriminatórias em relação aos negros, cuja presença como empregados se confinava aos setores caracterizados pelo trabalho braçal e de baixa remuneração. Com o Civil Rights Act de 1964, a empresa decidiu abrir aos negros os outros departamentos e também a possibilidade de promoção a posições de melhor remuneração, estabelecendo como requisito, de início, o diploma de segundo grau. Pressionada, contudo, por funcionários brancos de baixa qualificação, mas com salários privilegiados, a direção da empresa trocou a exigência de diploma pela de aprovação em dois testes de inteligência. Funcionários negros, então, abriram um processo contra a companhia com base no argumento de que, devido à menor qualidade das escolas que os afro-americanos eram obrigados a frequentar, estes estariam destinados a obter, nos testes, escores menores que os dos brancos. Em 1970, o caso – que teve como *amicus curiae*, em apoio à reivindicação dos negros, o próprio Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e da EEOC – chegou à Suprema Corte, e a decisão desta, tomada no ano seguinte, por unanimidade, estabeleceu um parâmetro importante em assuntos dessa natureza: o de que, para existir a discriminação, não é necessário haver a intenção de discriminar, bastando que os resultados comprovem o "impacto desproporcional" de medidas aparentemente neutras.

Segundo a decisão da Corte, diplomas e outras exigências formais muitas vezes têm como único objetivo a preservação dissimulada do *status quo*, perpetuando a discriminação que atinge, historicamente, determinados grupos. Ou, na linguagem da Corte, (...) boa intenção ou ausência de motivação discriminatória não redime procedimentos empregatícios ou

mecanismos de avaliação que funcionam como instrumentos de contenção de grupos minoritários e não têm relação com a mensuração da capacidade de trabalho". Resolvia-se, desse modo, uma questão jurídica de magna importância em casos de discriminação: o peso que se deve atribuir à *intencionalidade*. Ou seja, seria necessário provar, nesses processos, que o empregador teve a intenção de discriminar. A decisão da Corte referendou o que defendia o próprio Governo Federal, que ingressara nos autos como *amicus curiae*, ao estabelecer que, nessas circunstâncias, o que vale são os resultados econômicos, demonstráveis pelas simples disparidades estatísticas, sendo a intenção, com efeito, irrelevante.

Na área empresarial, um passo importante foi dado em 1977, com o Public Works Employment Act, ou Lei de Contratação para Trabalhos Públicos, na verdade uma emenda ao Local Public Works Capital Development and Investment Act (Lei de Desenvolvimento e Investimento de Capital para Trabalhos Públicos Locais), do ano anterior. Por essa legislação, pelo menos dez por cento dos fundos federais concedidos para projetos em locais públicos deveriam ser reservados ("*set aside*") pelos governos estaduais ou municipais à compra de bens e serviços fornecidos por empresas de propriedade de "minorias" – as chamadas "*minority business enterprises*" (MBE). Essa medida encontra apoio tanto na Constituição, mediante a Cláusula de Dispêndio (*Spending Clause*), a Cláusula de Comércio e a 14ª Emenda, adotada com o objetivo precípuo de promover a integração da população negra, cujo parágrafo 5º confere ao Congresso o poder de estabelecer medidas legislativas tendo em vista essa integração. A constitucionalidade dessa legislação acabaria sendo julgada pela Suprema Corte em 1980, no caso *Fullilove versus Klutznick*. Embora empregando o mais rigoroso padrão de julgamento, o *strict scrutiny*, ou estrita investigação, que implica a necessidade de provar que determinadas medidas são "estritamente talhadas" para se atingir o objetivo, definido pelo Governo, da integração, a Corte concluiu que o Congresso tem o poder de estabelecer políticas sociais dessa natureza, e também que o programa de ação afirmativa examinado constituía um meio aceitável, do ponto de vista constitucional, para a consecução do referido objetivo. Mas ao mesmo tempo estabelecia que tais programas deviam ser "estritamente talhados para atingir tais objetivos" e "submetidos a contínua avaliação e reavaliação".

É curioso observar que uma decisão da Suprema Corte aparentemente contrária à ação afirmativa acabou por constituir um dos pilares de sustentação dessa política nos Estados Unidos. Referimo-nos ao caso *The Regents of the University of California versus Bakke*, mais conhecido como “**caso Bakke**”, em que um candidato branco à Escola de Medicina da Universidade da Califórnia em Davis, sentindo-se prejudicado por critérios de admissão destinados a ampliar a presença de candidatos pertencentes a “grupos em desvantagem” (no caso, negros, asiáticos e norte-americanos de ascendência mexicana e indígena), recorreu aos tribunais. Depois de passar pelo tribunal de primeira instância, a Corte Superior da Califórnia, e pela Suprema Corte daquele Estado, **o caso chegou à Suprema Corte Federal, que, embora decidisse que os procedimentos de admissão adotados pela universidade – um sistema de pontuação em que se concediam vantagens a membros das mencionadas minorias – eram inconstitucionais, considerou válido, não obstante, que se levasse em conta positivamente, nesse processo, a origem étnica de estudantes “minoritários”.** A decisão da Corte, na redação do ministro (*justice*) Powell, dava como exemplo o programa de admissão então adotado pela prestigiosa Universidade Harvard, que buscava obter a diversidade levando em consideração, como *um entre muitos* fatores, a condição racial dos candidatos. Em linguagem comum, a Suprema Corte passava à sociedade o seguinte recado: **pode-se adotar a ação afirmativa, desde que não se empreguem cotas ou instrumentos numéricos semelhantes.** O recente caso da Universidade de Michigan, como veremos adiante, apenas referendou essa decisão.

4.5 Justificativas para a ação afirmativa

Sociedades que por muito tempo adotaram políticas de subjugação de um ou mais grupos de pessoas precisam não apenas eliminar a discriminação no presente, mas também corrigir os efeitos perversos da discriminação passada, ou seja, **promover uma “reparação” ou “compensação” pelas injustiças cometidas aos antepassados dos membros desses grupos.** Essa reparação se justificaria pelo fato de o processo de marginalização social ter uma inegável “tendência perenizante”, como afirma Gomes, já que o preconceito e a discriminação – oficial ou não – que atingiram as gerações passadas **“tendem inexoravelmente a se transmitir às**

gerações futuras, constituindo-se em um insuportável e injusto ônus social, econômico e cultural a ser carregado, no presente, por essas novas gerações” (Gomes: 2001, 62). Tratar-se-ia, assim, de restaurar o equilíbrio existente entre duas partes antes de seu envolvimento em uma transação que resultou em ganho para uma delas e perda para a outra. Esse é, em suma, o argumento central em defesa da ação afirmativa, utilizado, de alguma forma, pelas três principais linhas em que se baseia essa defesa: a da justiça compensatória, a da justiça distributiva e a do multiculturalismo.

O argumento compensatório pressupõe haver um dano “preciso e definitivo”, ou seja, “facilmente situável no tempo e de relativamente simples mensuração”: uma pessoa ou grupo recebe compensação por um dano causado por outro grupo no passado, considerando-se “de forma eqüitativa” as posições ocupadas por cada um deles antes de se relacionarem. “Restaura-se assim a igualdade de princípio anteriormente existente, transferindo-se ao prejudicado certos ganhos indevidamente obtidos por quem se beneficiou da iniquidade histórica que se visa a exterminar” (Gomes: 2001, 62-3).

No campo da educação, por exemplo,

(...) a discriminação se traduz na outorga, explícita ou dissimulada, de preferência no acesso à educação de qualidade a um grupo social em detrimento de outro (...). Prejudicados em um aspecto de fundamental importância para o ulterior desenrolar de suas vidas, os membros do grupo vitimizado se vêem, assim, desprovidos dos “meios” indispensáveis à sua inserção, em pé de igualdade com os beneficiários da injustiça perpetrada, na competição pela obtenção de empregos e posições escassos no mercado de trabalho. (Gomes: 2001, 63)

A melhor maneira de corrigir e reparar esse estado de coisas seria aumentar, por meio da ação afirmativa, as oportunidades dos membros desse grupo de obterem os empregos e posições de prestígio que conseguiriam se não fossem vítimas de discriminação. E não haveria problema em compensar a desigualdade educacional por meio de uma intervenção no mercado de trabalho, já que, como afirma M. Rosenfeld, “(...) a ação afirmativa elaborada para conceder preferência em uma esfera (...) a uma vítima de discriminação em outra esfera (...)

parece tão legítima quanto a ação afirmativa usada no estrito sentido compensatório acima descrito” (Rosenfeld: 1991, 32).

Joaquim Barbosa Gomes enxerga falhas jurídicas importantes nessa concepção, a despeito de ser utilizada como justificativa filosófica de diversos programas de ação afirmativa, dentro e fora dos Estados Unidos. Isso porque, “em matéria de reparação de danos, o raciocínio jurídico tradicional opera com categorias rígidas, tais como ilicitude, dano e remédio compensatório, estreitamente vinculados uns aos outros em relação de causa e efeito”. Ora, apenas o próprio indivíduo que sofre o dano em primeira mão tem legitimidade para exigir a compensação correspondente. E só pode fazê-lo de quem tenha efetivamente praticado o ato que provocou tal dano. “Tais incongruências, exacerbadas pelo dogmatismo *outrancier* típico da práxis jurídica ortodoxa, findam por enfraquecer a tese compensatória como argumento legitimador das ações afirmativas” (Gomes: 2001, 65). Exemplo dessa postura dogmática é a manifestação de Antonin Scalia, jurista ultraconservador que Bush (pai) nomearia para a Suprema Corte, segundo o qual existem nos Estados Unidos

(...) muitos grupos étnicos brancos que vieram para este país em grandes números relativamente tarde em sua história – italianos, judeus, poloneses – que não somente não tomaram parte na importante supressão histórica sofrida pelos grupos hoje reconhecidos como minoritários, nem tampouco lucraram com ela, mas foram, na verdade, eles próprios objeto de discriminação pela maioria dominante anglo-saxã. Com efeito, num período relativamente recente, alguns desses grupos, ou todos eles, praticaram eles próprios a discriminação, mas de escravos, e que mantiveram um sistema de castas formal por muitos anos depois disso, é confundir a montanha com o montículo. (Scalia, cit. por Gomes: 2001, 65)

Para Gomes, a melhor justificativa da ação afirmativa se faz à luz dos princípios da justiça distributiva. A noção de justiça distributiva faz referência à “necessidade de se promover a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens e outros importantes ‘bens’ e ‘benefícios’ entre os membros da sociedade” (Gomes: 2001, 66). Para os seus defensores, entre os quais se alinha o filósofo jurídico John Rawls, não é justo que mulheres, negros ou membros de outros grupos estejam destinados, apenas em função do gênero ou da cor da pele, a ocupar posições inferiores ou subalternas na hierarquia social. A noção de justiça distributiva

sustenta-se, assim, no pressuposto de que “um indivíduo ou grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem de efetiva justiça”. Seu foco é, desse modo, a busca de justiça no presente, diferentemente da justiça compensatória, de caráter retroativo, voltada a reparar danos causados no passado.

A tese distributivista parte, assim, do princípio de que os seres humanos são iguais no momento em que nascem (*equality at birth*), mas, em função obstáculos impostos pela sociedade, aos membros de alguns grupos se nega, aberta ou dissimuladamente, o acesso ao usufruto dos benefícios e oportunidades garantidos a outros. A ação afirmativa consistiria na “(...) outorga aos grupos marginalizados, de maneira equitativa e rigorosamente proporcional, daquilo que eles normalmente obteriam caso seus direitos e pretensões não tivessem esbarrado no obstáculo intransponível da discriminação” (Gomes: 2001, 67-8). Afinal, contestar o pressuposto de que mulheres e minorias conseguiriam progredir na ausência da discriminação é o mesmo que sustentar a inferioridade congênita desses grupos – posição que dificilmente seria explicitada no debate acadêmico contemporâneo.

Ronald Dworkin e outros vêem na tese distributivista um substrato utilitarista, uma vez que a redistribuição de vantagens e ônus na sociedade teria o efeito de promover o bem-estar geral, já que, reduzindo-se a pobreza e a injustiça, “o ressentimento, o rancor, a perda do auto-respeito decorrente da desigualdade econômica” tenderiam igualmente a desaparecer (Gomes: 2001, 68). Avançando nesse argumento, Dworkin sustenta que o objetivo imediato da ação afirmativa é ampliar o número de membros de determinados grupos em certas profissões e posições na sociedade, até hoje praticamente reservadas aos brancos, contribuindo desse modo para eliminar a “fratura racial” que ameaça – concreta ou potencialmente – a estabilidade coletiva em países como os Estados Unidos, a África do Sul e o Brasil. Para ele, o princípio constitucional da igualdade não impede apenas a chamada discriminação subjetiva, praticada de forma declarada e deliberada contra certos indivíduos ou grupos, mas também a discriminação estrutural, ou seja, padrões sociais e econômicos enraizados na sociedade devido a injustiças, deficiências educacionais, preconceitos instintivos e baixas expectativas

acumulados durante gerações. Num texto em que examina pormenorizadamente as repercussões da decisão Bakke, Dworkin sustenta que:

(...) A diferença entre uma classificação racial geral que causa desvantagem adicional aos que sofreram por preconceito e uma classificação desenvolvida para ajudá-los é moralmente significativa e não pode ser coerentemente negada por um Direito constitucional que não exclua inteiramente o uso de raça. Se o padrão nominal para testar as classificações raciais nega a diferença, esta, não obstante, reaparece quando o padrão é aplicado, pois (...) nosso senso de justiça insistirá numa distinção. (...) (Dworkin: 2000, 468)

Por fim, cabe mencionar que a ação afirmativa também é defendida pelos adeptos do chamado "multiculturalismo", ou pelo menos por seus proponentes menos radicais, como é o caso de Will Kymlicka, Michael Walzer, Jürgen Habermas e, principalmente, Charles Taylor. O que eles questionam é a possibilidade de pessoas com identidades e etnias diversas da dominante serem representadas de forma equitativa diante de Estados cujas instituições não "reconhecem" essas mesmas identidades, o que equivale a dizer que não reconhecem suas diferenças. Para Taylor, a ausência desse reconhecimento pode ser uma forma de opressão, obrigando o indivíduo a adotar um modo de ser ao mesmo tempo falso, distorcido e reduzido. Habermas vai além, mostrando a ligação existente entre a falta de reconhecimento e diferentes formas de discriminação, que ele enxerga como fenômenos que se nutrem mutuamente. Dar o devido reconhecimento às pessoas e grupos, da mesma forma que às suas respectivas identidades culturais, não seria, na visão de Gomes, mera cortesia, mas "uma necessidade humana vital":

(...) Dai, partindo-se dessa premissa básica, a tese do reconhecimento passa a ter "*droit de cité*" em duas esferas distintas. Primeiro, na esfera íntima: é lícito a todo ser humano querer expressar a sua identidade própria nas suas relações com terceiros (...). Por outro lado, na esfera pública, a política do reconhecimento vai desembocar no universalismo, no qual está imbricado o princípio da igual dignidade dos seres humanos, matriz, por seu turno, de uma série de outros direitos fundamentais, dentre os quais o da igualdade de direitos. Em suma, chega-se, pelo viés desse argumento, à radical proscrição de idéias tendentes a legitimar a existência de cidadania de primeira classe e de segunda classe, aproximando, assim, as sociedades do ideal da equidade. (Gomes: 2001, 75-6)

Na prática, essas diferentes concepções têm sido utilizadas alternativamente, ou de modo combinado, de acordo com as necessidades ditadas pelo contexto. Em conjunto, constituem um arsenal nada desprezível, que não pode ser ignorado pelos participantes do debate sobre ação afirmativa no Brasil, qualquer que seja a sua posição, sob pena de se reduzir a discussão à pobreza dos argumentos de senso comum que infelizmente têm predominado até mesmo no discurso de intelectuais respeitados pelo trabalho realizado em outros campos.

A ação afirmativa tem, assim, o propósito não apenas de atacar a discriminação no momento presente, mas também de enfrentar os efeitos no presente da discriminação praticada no passado, efeitos esses de ordem cultural, psicológica e comportamental. É igualmente seu objetivo a implantação da chamada "diversidade" tanto no emprego quanto na educação superior e no mundo empresarial. A par de reduzir a chamada sub-representatividade de determinados grupos nas posições de prestígio e poder em todos esses universos, e de oferecer modelos de comportamento e de mobilidade social ascendente (os chamados "role models"), a ação afirmativa contribui positivamente para a competitividade e a produtividade econômica dos Estados Unidos. O raciocínio, nesse caso, é bem simples: o compromisso com a ação afirmativa, sob a forma de "promoção da diversidade", obriga empresas e outras instituições a ampliarem sua rede em termos de recrutamento e seleção de pessoal, de modo a incluir pessoas de todos os segmentos sociais. Isso possibilita a garimpagem de talentos que, de outra forma, não seriam selecionados. Com efeito, estudos recentes indicam que as empresas que adotam a política da diversidade são mais lucrativas do que as demais – 18%, em média, segundo a revista *Fortune*.

4.6 O caso Michigan

É fácil entender, portanto, por que 66 grandes corporações norte-americanas, juntamente com oficiais de alta patente das Forças Armadas daquele país e instituições de grande prestígio acadêmico, como as Universidades Harvard, Yale, Brown e Princeton, entraram como *amicus curiae*, ou amigo da corte – instrumento pelo qual uma organização da sociedade civil pode participar de processos dessa natureza, por meio de um *brief*, ou memorial –, em defesa da constitucionalidade da ação afirmativa na ação recentemente julgada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em referência a medidas adotadas pela Universidade de Michigan. No caso

das empresas, a argumentação fez referência à manutenção da competitividade norte-americana no contexto internacional, enquanto a das universidades baseou-se no valor da diversidade como fator de enriquecimento dos corpos docente e discente. Já os militares sustentaram que a diversidade racial é essencial à coesão das unidades e ao sucesso das operações militares.

Vale lembrar que as Forças Armadas dos Estados Unidos, e particularmente o Exército, têm tido, desde os anos cinquenta – quando foram oficialmente dessegregadas –, um papel considerado exemplar no que tange à abertura de oportunidades para negros e outros grupos étnicos. Esse processo acelerou-se a partir dos anos setenta, quando as Forças Armadas norte-americanas foram totalmente profissionalizadas, pondo-se fim ao recrutamento compulsório, o que fez com que os negros, por exemplo, aumentassem a sua participação em todos os níveis hierárquicos – embora constituam cerca de 12% da população geral, os afro-americanos representam hoje por volta de 30% dos militares do Exército, no qual constituem cerca de um terço das praças mais graduadas (subtenentes e primeiros sargentos) e 12% (exatamente a percentagem de negros na população geral) dos oficiais. Isso ajuda a explicar, ao menos em parte, a maior rejeição dos negros à guerra, revelada por pesquisas de opinião pública sobre o conflito no Iraque.

Embora possa, à primeira vista, parecer ambivalente, a decisão da Corte no caso Michigan, divulgada no dia 23 de julho de 2003, representa uma vitória para os defensores da ação afirmativa, na medida em que considera legítimo o uso de raça como fator de discriminação positiva, conquanto reforce decisões anteriores no sentido de que medidas dessa natureza, na área educacional, devem ser “estritamente aplicadas” para satisfazer o interesse pela diversidade. Considerada a mais importante dos últimos 25 anos em matéria de relações raciais, a resolução foi tomada em resposta a uma ação judicial movida por duas estudantes brancas que se sentiram lesadas pela aplicação desse critério – que beneficia negros, hispânicos, indígenas e outras “minorias” – no que se refere à admissão. Ao tomarem sua decisão, por um apertado 5 x 4, os juizes implicitamente rejeitaram a moção de apoio à causa das duas estudantes apresentada pelo próprio Governo Bush. O fiel da balança nessa decisão foi a juíza Sandra O'Connor, que, não obstante suas posições conservadoras, somou seu voto

aos membros da Corte considerados liberais. Em sua justificativa, O'Connor afirmou que, "para cultivar um grupo de líderes com legitimidade aos olhos dos cidadãos, é necessário que o caminho à liderança seja visivelmente aberto aos indivíduos talentosos e qualificados de todas as raças e etnias".

Ao mesmo tempo em que definia como constitucional o programa de ação afirmativa da Escola de Direito da *Universidade de Michigan*, a *Suprema Corte* tomava uma atitude oposta no que se refere ao sistema de seleção utilizado pelos cursos de graduação da mesma universidade (vale lembrar aqui que, nos países de cultura anglo-saxã, o estudo do direito se dá exclusivamente em nível de pós-graduação). Por esse sistema, um candidato pertencente a uma "minorias" obtinha automaticamente 20 pontos de um total de, no máximo, 150, podendo ganhar mais 20 se fosse comprovadamente pobre e outros tantos no caso de ser um atleta. Nas palavras do juiz William Rehnquist, "[A] política de atribuir pontos a cada candidato de minoria em função de sua raça não está sendo estritamente aplicada para satisfazer o interesse pela diversidade educacional". Em essência, a decisão da Corte reafirma a posição assumida, 25 anos atrás, no caso *Bakke*: é correto buscar a diversidade e a inclusão, mas isso não pode ser feito por meio de cotas ou medidas numéricas de caráter semelhante. Deixa claro, assim, que diversidade e excelência não são mutuamente excludentes, e que a ação afirmativa é um instrumento fundamental para que as universidades possam constituir uma população estudantil que seja ao mesmo tempo diversificada, racialmente integrada, competente e composta de múltiplos talentos.

A atuação do Governo norte-americano, em seus diferentes níveis, em favor da ação afirmativa no mundo empresarial pode ser exemplificada por uma *executive order* recentemente editada pelo prefeito da cidade de Filadélfia, John F. Street, cujo texto recebemos em visita àquela cidade. Entre os seus considerandos, o decreto arrola uma série de justificativas, dentre as quais:

- a existência, naquela cidade, de mais de 1.100 empresas de propriedade de minorias, mulheres e portadores de deficiência consideradas aptas, desejosas e capacitadas a participar de todos os tipos de contratos da Prefeitura;

- a constatação, por meio de pesquisas, de significativas disparidades estatísticas no que se refere à participação dessas empresas nos contratos da Prefeitura em razão da discriminação passada e presente;
- a existência de legislação, a Philadelphia Home Rule Charter, que proíbe funcionários, empregados e agentes da Prefeitura de usar seus poderes ou desempenhar suas tarefas de forma discriminatória em razão de raça, cor, religião ou origem nacional, e também exige que os contratos da Prefeitura contenham cláusulas proibindo o fornecedor de discriminar, ou permitir que sejam discriminadas, quaisquer pessoas em função das condições supramencionadas; e
- o fato de que o estabelecimento de um sistema de revisão das atividades das empreiteiras que fazem negócios com a Prefeitura vai ajudar a identificar aquelas que discriminam.

Reza então o decreto:

(...) A Prefeitura de Filadélfia está comprometida com a política de promover um ambiente de inclusão no qual todas as empresas sejam livres para participar das oportunidades de negócios e florescer sem os impedimentos da discriminação. Os licitantes que participem de contrato da Prefeitura deverão fazê-lo em bases justas e equitativas e não poderão discriminar quaisquer empresas em função de raça, cor, religião, origem nacional, sexo ou deficiência, nem empregar práticas empresariais que excluam empresas de propriedade de minorias, mulheres e deficientes. Os licitantes não serão considerados aptos e responsáveis a menos que forneçam garantias adequadas de que não discriminam e não discriminarão. O Procurador Municipal deverá exigir tais garantias adequadas em todos os contratos da Prefeitura. Em aditamento a este decreto, fica instituído o Conselho Empresarial de Firms de Minorias, com a função de implementar, monitorar e aplicar este decreto, revisando os contratos para verificar se ocorreu discriminação ou exclusão nos convites ou na seleção dos participantes. (Prefeitura de Filadélfia, Decreto Nº 205 /03)

4.7 Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso

No caso brasileiro, embora a expressão "ação afirmativa" seja indefectivelmente associada à experiência norte-americana, vista como algo que se aplica exclusivamente aos negros e reduzida à política de cotas, a idéia de dispensar um tratamento positivamente diferenciado a determinados grupos em função da discriminação de que são vítimas já está presente há muito

tempo. Exemplo disso é a chamada Lei dos Dois Terços, implementada na década de 1930 para garantir a participação majoritária de trabalhadores brasileiros nas empresas em funcionamento no Brasil, numa época em que muitas firmas de propriedade de imigrantes costumavam discriminar os trabalhadores nativos, sobretudo em São Paulo e nos Estados do Sul. Também existem leis garantindo o emprego a portadores de deficiência (cota de cinco por cento nas empresas com mais de mil empregados e de 20 por cento nos concursos públicos) e a participação de mulheres nas listas de candidatos dos partidos (cota mínima de 30%), para não falar na discriminação positiva em relação a uma infinidade de outros grupos: crianças, jovens, idosos, micro e pequenos empresários, etc., etc. Enquadram-se nessa definição igualmente as agências de desenvolvimento regional, como a Sudam e a Sudene, criadas com a finalidade de carrear investimentos para o Norte e o Nordeste, regiões mais atrasadas. O próprio imposto de renda progressivo, assim como diversas medidas destinadas a compensar a desigualdade social, constitui essencialmente uma forma de discriminação positiva, tanto quanto o dispositivo que permite às mulheres aposentar-se aos 30 anos de serviço – cinco anos antes dos homens. De fato, uma leitura restrita do princípio constitucional da igualdade significaria o fim de programas como o Bolsa Escola ou o Cheque Cidadão, que discriminam negativamente quem ganhe acima de determinada quantia.

A esse propósito, é oportuno ouvirmos a palavra do ministro Marco Aurélio Mello, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, para quem “(...) não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta, acima de tudo, a igualdade”. Na visão do ministro, é necessário resgatar o que chama de “dívidas históricas” para com as “minorias”. Afirma ele textualmente:

(...) É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação; urge contar-se com programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar o menor da rua, dando-se-lhe condições que o levem a ombrear com as demais crianças. O Estado tem enorme responsabilidade nessa área e pode muito bem liberar verbas para os imprescindíveis financiamentos nesse setor; pode estimular, mediante tal liberação, as contratações. E o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar as minorias. O setor público tem à sua disposição, ainda, as funções comissionadas que, a serem preenchidas por integrantes do quadro, podem e devem ser

ocupadas também consideradas as minorias nele existentes. (Mello: 2001, 5)

Para Marco Aurélio Mello, não há problema de inconstitucionalidade, já que

(...) a Carta agasalha amostragem de ação afirmativa, por exemplo, no artigo 7º, inciso XX, ao cogitar da proteção de mercado quanto à mulher, e ao direcionar a introdução de incentivos; no artigo 37, inciso III, ao versar sobre a reserva de vagas – e, portanto, a existência de quotas – nos concursos públicos, para os deficientes; no artigo 170, ao dispor sobre as empresas de pequeno porte, prevendo que devem ter tratamento preferencial; no artigo 227, ao emprestar também tratamento preferencial à criança e ao adolescente. (Mello: 2001, 6)

Mas não é só a Constituição que, na visão do ex-presidente do Supremo, abriga a ação afirmativa. O mesmo se dá com a legislação ordinária. Exemplifica ele:

(...) A Lei nº 8.112/90 (...) fixa reserva de 20% das vagas, nos concursos públicos, para os deficientes físicos. A lei eleitoral, de nº 9.504/97, dispõe sobre a participação da mulher, não como simples eleitora, o que foi conquistado na década de 30, mas como candidata. Estabelece também, em relação aos candidatos, o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo. (...) Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 viabiliza a contratação, sem licitação – meio que impede o apadrinhamento –, de associações, sem fins lucrativos, de portadores de deficiência física, considerado, logicamente, o preço do mercado. No sistema de quotas a ser adotado, deverá ser sopesada a proporcionalidade, a razoabilidade, e, para isso, dispomos de estatísticas. Tal sistema há de ser utilizado para a correção de desigualdades. Portanto, deve ser afastado tão logo eliminadas essas diferenças. (Mello: 2001, 6)

Marco Aurélio Mello prossegue, sugerindo que o Judiciário brasileiro siga o exemplo da Suprema Corte dos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial, a qual percebeu a necessidade de "(...) sinalizar para a população, de modo a que prevalecessem, na vida gregária, os valores básicos da Constituição norte-americana". Para ele, diante de um conflito de interesses, a postura do "Estado-juíz" deve ser uma só: "idealizar a solução mais justa", a partir de sua formação humanística, e só depois buscar o indispensável apoio no direito posto – e não "potencializar a dogmática para posteriormente, à mercê dessa dogmática, enquadrar o caso concreto". Orientado por essa visão, conclui ele, com o apoio de outra renomada figura do campo jurídico:

(...) Só teremos a supremacia da Carta quando, à luz dessa mesma Carta, implementarmos a igualdade. A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, e, neste caso, vou-me permitir citar (...) uma pensadora do Direito, (...) Carmem Lúcia Antunes Rocha: “A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calcjadas dos discriminados.” (Mello: 2001, 6)

Marco Aurélio Mello é um dos grandes nomes do campo jurídico que se têm manifestado positivamente no que se refere à adoção da ação afirmativa no Brasil. Participa, assim, do grande debate que se instaurou no país a partir do momento em que a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou uma lei, sancionada pelo então governador Anthony Garotinho, garantindo uma cota de 40 % para “negros e pardos” (sic) nos exames vestibulares para as universidades públicas vinculadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro – a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). A discussão subsequente, que se encontra em pleno curso, originou, em âmbito nacional, reportagens, entrevistas, artigos e editoriais, sem esquecer as “cartas dos leitores”, publicados numa variedade de periódicos, entre os quais os de maior prestígio no país, ao lado de debates em programas de televisão. Dela participam intelectuais engajados ou não no campo das relações raciais, militantes do movimento social, juristas, jornalistas, economistas e políticos. O próprio autor desta dissertação publicou recentemente dois artigos sobre o tema, ambos no jornal *O Globo*, “Privilégios ameaçados” (21/dez/2001) e “Ação afirmativa e honestidade intelectual” (19/abr/2002) (Medeiros: 2001 e 2002), além de ter participado do prestigioso programa *Manhattan connection*, veiculado pelo canal de TV por assinatura GNT.

Não é de hoje que se reivindica a implementação, por parte do Governo, de medidas especiais destinadas à promoção dos afro-brasileiros. Ainda na década de 1940, entre as reivindicações apresentadas no Manifesto à Nação Brasileira, resultado da Convenção Nacional do Negro Brasileiro, organizada pelo Teatro Experimental do Negro de Abdias Nascimento, encontramos a seguinte: "4) Enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos brasileiros negros, como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares." Mas a primeira proposta legislativa com esse objetivo seria apresentada quase 40 anos depois, pelo mesmo Abdias do Nascimento, agora deputado federal pelo Rio de Janeiro, com o Projeto de Lei N° 1.332, de 1983, que "[D]ispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1° da Constituição da República". O projeto abrange as áreas do emprego, público e privado, e da educação, estabelecendo cotas de 20 por cento para homens negros e de 20 por cento para mulheres negras em "[T]odos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de níveis federal, estadual e municipal", incluindo as Forças Armadas, "em todos os escalões de trabalho e de direção" (art. 2°), assim como nas "empresas, firmas e estabelecimentos, de comércio, indústria, serviços, mercado financeiro e do setor agropecuário" (art. 3°). Reserva também a estudantes negros 40 por cento das bolsas de estudos concedidas pelo Ministério e Secretarias de Educação, estaduais e municipais, assim como 40 por cento das vagas do Instituto Rio Branco, estas últimas igualmente divididas entre homens e mulheres (art. 7°). Não se restringe, contudo, a medidas numéricas, pois obriga o Ministério e as Secretarias de Educação a estudar e implementar "modificações nos currículos escolares e acadêmicos, em todos os níveis (primário, secundário, superior e de pós-graduação)" com vistas a incorporar ao conteúdo dos cursos de História do Brasil e de História Geral "o ensino das contribuições positivas dos africanos e seus descendentes" e também das civilizações africanas, "particularmente seus avanços tecnológicos e culturais antes da invasão européia (...)" (art. 8°). O projeto não chegou sequer a ser apreciado, mas é interessante observar que algumas das medidas nele contidas acabaram sendo implementadas, embora muito mais tarde, como é o caso das bolsas de estudos para negros no Instituto Rio Branco, criadas no Governo Fernando

Henrique, e das modificações curriculares recentemente instituídas pelo Governo Lula, por meio da Lei N° 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que, alterando o artigo 1° da Lei de Diretrizes e Bases (N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996), torna obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, o ensino de história e cultura afro-brasileiras.

Como afirmamos acima, o debate sobre ação afirmativa no Brasil é caracterizado pela desinformação. A maioria dos brasileiros desconhece o que seja isso e, entre os poucos que já ouviram falar do assunto, a idéia é que se trata de um sinônimo de "cotas", que teriam sido adotadas nos Estados Unidos, nas mais diversas áreas, para beneficiar exclusivamente os negros – e que não teriam dado muito certo, já que vez por outra se noticiam incidentes envolvendo racismo naquele país. As opiniões contrárias tendem a predominar, tanto à direita quanto à esquerda do espectro político (o que poderia ser entendido à luz do supramencionado esquema de Taguieff, com racistas e anti-racistas convergindo na defesa da assimilação), embora um certo número de intelectuais de peso se tenha manifestado a favor, alguns até reconhecendo terem sido convencidos a mudar de posição no transcurso do próprio debate, dada a força que identificaram na argumentação favorável. Outro dado significativo nesse debate é que ele tem obrigado a "sair do armário" muitos defensores da "democracia racial", exatamente como formulada há quase sete décadas – para os quais o Brasil seria mesmo, sob esse aspecto, um verdadeiro paraíso –, ou ligeiramente modificada para admitir a existência de preconceito e discriminação raciais, que no entanto não seriam tão frequentes ou significativos a ponto de desmentir a visão de senso comum do Brasil como o campeão mundial do anti-racismo. Temos, assim, dois tipos de opositores da ação afirmativa no Brasil: os que a julgam desnecessária num país que "não tem esses problemas" e os que, enxergando *alguns* problemas dessa natureza entre nós, prefeririam utilizar, para enfrentá-los, medidas universalistas, com ênfase em propostas genéricas para "aperfeiçoar a educação pública" ou em campanhas publicitárias para "melhorar a imagem do negro". Os defensores dessa posição, tanto uns quanto outros, costumam, como afirmamos anteriormente, compartilhar um desprezo sumário pelas pesquisas numéricas sobre desigualdade racial, deixadas de lado como "suspeitas" ou até mesmo "impatrióticas", quando não apresentadas como frutos de uma conspiração orquestrada por interesses alienígenas preocupados em obstar a transformação do

Brasil numa grande potência, como se vê nos artigos publicados pelo editor César Benjamin, que sustentou uma longa polêmica sobre o tema na revista *Caros Amigos*.

Podemos resumir como segue os argumentos contrários à ação afirmativa no Brasil. Segundo estes, ela: **argumento 1** – fere o princípio da igualdade, tal como definido no artigo 5º da Constituição, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”; **argumento 2** – subverte o princípio do mérito, ao possibilitar que uma pessoa se classifique num concurso, tal como o vestibular, tendo obtido nota menor do que outras – e com isso pode prejudicar o próprio desenvolvimento científico e cultural do país; **argumento 3** – é de aplicação impossível, devido ao alto grau de miscigenação, que impossibilita distinguir quem é negro no Brasil (uma variante desse argumento sustenta, com base nos mencionados dados da PNAD de 1976 – muitas vezes, equivocadamente, referidos como sendo do censo – que as categorias de raça/cor nem mesmo fazem sentido para a maioria da população brasileira); **argumento 4** – é, no final das contas, prejudicial para os próprios negros, que acabarão vítimas do estigma da incapacidade; **argumento 5** – desvia as atenções do verdadeiro problema, a questão social, que deve ser enfrentada com medidas redistributivas de caráter universalista; **argumento 6** – não deu certo nos Estados Unidos (único país utilizado como referência), tese geralmente apresentada sem menção a indicadores, ou sustentada apenas no fato genérico de o racismo não ter acabado naquele país.

Examinemos agora o modo como os defensores da ação afirmativa se defrontam com esses argumentos. O **argumento 1**, o da inconstitucionalidade, tem sido rebatido por uma série de juristas respeitáveis, entre eles os ministros Marco Aurélio Mello, Celso Bandeira de Mello e Joaquim Barbosa Gomes, do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestaram amplamente sobre o tema, inclusive por escrito, em artigos e livros. Na visão deles, o princípio constitucional da igualdade, contido no artigo 5º, refere-se à igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei. Mas a igualdade de fato é tão-somente um alvo a ser atingido, como se depreende do artigo 3º da mesma Constituição, cujo inciso IV define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nas palavras de Marco Aurélio Mello, “não basta não discriminar, é preciso promover (...) as mesmas

oportunidades". E isso tem sido feito, como vimos acima, em relação a diversos segmentos de nossa sociedade – trabalhadores nacionais, mulheres, indígenas, portadores de deficiência, nortistas, nordestinos, micro e pequenos empresários, ou pessoas de renda inferior a uma quantia estabelecida (caso de programas como o Bolsa Escola e o Cheque Cidadão). Em todos esses casos, o que se faz é discriminação positiva – com ou sem esse nome. Considerá-la constitucional para esses grupos e inconstitucional para os negros é simplesmente indefensável, ética ou juridicamente.

O argumento 2, que se refere à questão do mérito, tem sido empregado no debate específico sobre a questão das cotas na universidade. Quem o faz geralmente deixa de lado uma outra discussão, que vem sendo travada há anos, a respeito da validade do vestibular como instrumento de admissão ao ensino superior. De acordo com muitos especialistas, o vestibular não serve para avaliar as possibilidades de sucesso do estudante, seja do ponto de vista acadêmico ou – principalmente – do futuro desempenho no mercado de trabalho. Para eles, o vestibular mede unicamente a capacidade de fazer vestibular. Exemplo disso são reportagens recentemente publicadas mostrando que os reitores de nossas principais universidades públicas, caso se submetessem aos vestibulares de suas próprias instituições, não passariam. E a maioria dos alunos aprovados num vestibular também não passaria, caso fosse submetida a ele no ano seguinte. Comprova-se, assim, que o vestibular constitui apenas um método de seleção que poderia ser substituído por outros, já que não guarda uma relação direta com a *performance* futura.

O que os proponentes da ação afirmativa defendem não é o abandono do mérito como critério de admissão à universidade (ou ao emprego), mas a reelaboração desse critério de modo a torná-lo não somente mais justo, mas também mais eficaz como instrumento de avaliação. Isso significa levar em consideração fatores como filiação racial, origem, renda, local de moradia e outros, juntamente com a capacidade de superar obstáculos. Vale referir como exemplo a concessão, pela PUC/Rio, de bolsas de estudos para alunos provenientes dos chamados pré-vestibulares para negros e carentes – forma de ação afirmativa sem utilização de cotas que vem sendo implementada há cerca de dez anos, tendo beneficiado mais de quatro mil alunos até o momento. É significativo observar que esses alunos, cujas notas no vestibular

são quase sempre bem mais baixas que a média, têm revertido, ao final do curso, essa situação, graduando-se com notas mais altas que a média dos alunos pagantes. Isso indica a validade de um dos argumentos em defesa da ação afirmativa: o de que as pessoas por ela beneficiadas costumam agarrar-se à oportunidade, diferentemente daqueles para quem fazer um curso superior, por exemplo, nada mais é do que "favas contadas".

O argumento 3, de que a miscigenação tornaria impossível identificar os possíveis beneficiários da ação afirmativa no Brasil, é, de todos, o mais falacioso. Seus propositores empregam, oportunisticamente, ao mesmo tempo duas visões de raça que eles próprios costumam apresentar como opostas: a brasileira e a norte-americana. Assim, apesar de condenarem esta última como racista, pois enxerga como negro qualquer indivíduo, mesmo que fenotipicamente branco, apenas por ter um único e distante ancestral negro conhecido, não hesitam em adotá-la, por pura conveniência, invocando supostos bisavós negros para *provar* que também eles seriam negros, e desse modo confundir o jogo. Ora, como vimos acima, a construção de raça se deu de forma diferente, por motivos sócio-históricos, nas duas sociedades, o que originou, nos Estados Unidos, a *one drop rule* e, no Brasil, a regra da aparência – é branco quem parece branco, mesmo que o próprio pai ou mãe seja negro. Nenhum dos dois sistemas é melhor ou pior, nem mais ou menos válido, em si, do que o outro. O que não se pode é, sem atropelar a ética, utilizá-los alternativamente, ao sabor das conveniências do momento.

Afirmar que não se pode fazer ação afirmativa no Brasil porque é impossível distinguir quem é negro ou branco é sustentar o paradoxo de que algo é ao mesmo tempo possível e impossível. Afinal, como mostramos acima, pessoas consideradas negras (ou pretas e pardas) são vítimas no Brasil de uma discriminação negativa em resultado da qual se vêem inferiorizadas, em relação àquelas consideradas brancas, em praticamente todas as instâncias da vida social. Não há, para isso, nenhuma dificuldade em identificá-las. No entanto, quando se fala em compensá-las pela discriminação sofrida, propiciando-lhes mecanismos preferenciais de ascensão no emprego, na educação superior e na arena empresarial, levantam-se as mesmas vozes que sempre defenderam a singularidade da experiência racial brasileira,

mas agora para, adotando subitamente o critério norte-americano da hereditariedade, impedir que tais mecanismos sejam implementados.

Isso não significa ignorar que, em certos casos, possa haver alguma dificuldade nessa identificação. Tal dificuldade, contudo, não se limita à questão de raça. Qual é, por exemplo, a linha que define a pobreza? Um, dois, três, dez salários mínimos? Diferentes pesquisadores, e diferentes institutos de pesquisa, têm respostas diferentes para essa pergunta, o que não impede que todos reconheçam que a pobreza existe e pode – deve – ser enfrentada. Da mesma forma, há diferentes posições em relação aos limites da velhice, embora ninguém negue por isso o fato de que ela existe e está associada a problemas que podem – e devem – ser enfrentados. Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, a existência de graves desigualdades raciais (comprovadas pelas pesquisas quantitativas e jamais desmentidas, ao menos de modo academicamente adequado) aponta para a necessidade – o dever – de se criarem mecanismos para enfrentar o problema da discriminação racial. Em tom de ironia, chega-se a propor que se contratem, para tal identificação, os próprios agentes principais da discriminação racial, como policiais, porteiros de edifícios e profissionais de recrutamento & seleção.

No caso das universidades fluminenses, a lei adotou o critério de autoclassificação, pelo qual a própria pessoa declara qual é sua raça/cor. Isso acabou dando origem a fraudes, como se viu pelo noticiário, com pessoas fenotipicamente brancas, que decerto jamais tinham visto a si mesmas ou se apresentado ao mundo como qualquer outra coisa, de repente sacando do fundo do baú um esquecido – e muitas vezes desprezado – bisavô negro apenas para garantir um benefício originalmente destinado aos que sofrem os obstáculos decorrentes do racismo. Um remédio para isso poderia ser o que está proposto no Projeto de Lei do Senado Nº 650, de 1999, que se encontra em tramitação naquela Casa, pelo qual se considera afro-brasileiro “toda pessoa que assim se declare e que apresente documento de identificação no qual apareça como característica fenotípica a cor preta ou parda” (artigo 1º, parágrafo 1º, grifos nossos). Mais adiante, no artigo 5º, o projeto incumbe os serviços de registro civil de “proceder, gratuitamente e a pedido, ao registro da cor no assento de nascimento do interessado”. Trata-se, assim, de um mecanismo inibidor da fraude racial, já que obriga o

interessado a portar em documento a cor que declara ter diante de um vestibular ou concurso de qualquer tipo.

O **argumento 4** chama a atenção especialmente pelo fato de ser defendido por pessoas que jamais revelaram qualquer preocupação com a sorte e o destino dos afro-brasileiros, mas que subitamente se apresentam como verdadeiros paladinos da igualdade racial. É um argumento, em geral, pouco elaborado, e que não resiste ao menor confronto. Afinal, a lei adotada no Rio de Janeiro – assim como as medidas administrativas aprovadas pelos conselhos universitários da Universidade de Brasília e da Universidade do Estado da Bahia – garante apenas o ingresso do estudante, mas não sua graduação. Para obtê-la, ele terá de preencher todos os requisitos acadêmicos exigidos para a aprovação. Se conseguir fazê-lo, seu diploma será exatamente igual a todos os outros, sem que dele conste a marca do ingresso por meio de uma cota racial. **Como poderá o futuro empregador saber que foi esse o caso? E, do ponto de vista da auto-estima, o que seria melhor: entrar na universidade por meio de cota – ou outras formas de ação afirmativa – ou simplesmente ficar fora dela, graças aos mecanismos de exclusão racial amplamente descritos acima?**

O **argumento 5** padece de um duplo vício – baseia-se apenas no senso comum e é estritamente maniqueísta. Em primeiro lugar, não basta, como vimos, afirmar que “o problema é social e não racial”, como qualquer palestrante de botequim. É preciso provar. E, para isso, demonstrar academicamente serem inválidos os números da desigualdade racial, ou encontrar uma forma de explicá-los que exclua a raça como principal fator causal. Até agora não se conseguiu fazê-lo. Depois, é necessário demonstrar que medidas universalistas podem resolver problemas específicos de determinados grupos. Dizer que medidas destinadas a resolver os problemas da população pobre terão o poder de solucionar os problemas dos negros apenas pelo fato de estes constituírem a maioria daquela população é o mesmo que defender uma solução idêntica para os problemas de gênero: já que a maioria dos pobres é de sexo feminino, como revelam as estatísticas, as desigualdades de gênero seriam reduzidas quando se reduzissem as desigualdades sociais...

O maniqueísmo dessa *solução* é algo que salta aos olhos – é uma coisa *ou* outra, *ou* se ataca a pobreza *ou* se enfrenta a questão racial, quando é evidente que se trata de problemas diferentes, ainda que relacionados, como duas linhas sinuosas que se entrelaçam e se separam, e que portanto exigem soluções distintas, embora coordenadas. Valeria lembrar ainda que medidas universalistas de combate aos malefícios associados à pobreza tendem a beneficiar desproporcionalmente os pobres brancos, como nos mostram os números referentes à educação: quanto maior a escolaridade, maior a diferença salarial entre os dois grupos, mesmo descontando-se outras variáveis, como tempo de experiência profissional. Desse modo, por exemplo, uma política educacional que proporcione a melhoria geral dos padrões de ensino público acabará beneficiando mais os pobres brancos do que os pobres negros. É isso, afinal, que tem acontecido nos últimos 70 anos, como vimos pelo trabalho de Ricardo Henriques (Henriques: 2001).

Uma variante dessa linha de argumentação é a que procura antipatizar os defensores da ação afirmativa perante os brancos pobres, que seriam supostamente prejudicados por medidas dessa natureza. Trata-se de outra falácia. Tomando-se como relativamente inelástica a oferta de posições de prestígio e poder na sociedade brasileira, medidas que proporcionem a igualdade de oportunidades entre negros e brancos tenderão a fazer com que algumas posições hoje ocupadas por brancos – não pobres, evidentemente, mas de classe média e alta – venham a ser, no futuro, ocupadas por negros. Quem vai descer nessa gangorra são, portanto, os brancos “ricos”, não os pobres. E são exatamente os brancos “ricos” que, sentindo a ameaça que isso lhes representa, fazem uso de seus privilégios como “formadores de opinião” para construir uma “opinião pública” desfavorável à ação afirmativa, preocupados que estão, não com a população pobre, branca ou negra, já que sua preocupação com esta jamais ultrapassou os limites da retórica, mas com a manutenção do seu próprio *status*.

Finalmente, o **argumento 6**, de que “isso não funcionou nos Estados Unidos”, pode ser facilmente demolido por um simples exame da evolução dos números referentes à população afro-americana. Como já dissemos, quem faz esse tipo de afirmação não costuma explicitar os indicadores que apontariam nesse sentido, limitando-se a fazer referências genéricas ao fato de o racismo não ter sido eliminado naquele país. Trata-se, evidentemente, de um sofisma, já que

a ação afirmativa não tem esse objetivo – que, de resto, não poderia ser atingido senão, talvez, por um amplo conjunto de ações de curto, médio e longo prazo –, mas tão-somente o de proporcionar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, na educação superior e no mundo empresarial. Examinemos, pois, os indicadores relativos ao progresso da população afro-americana nas cinco últimas décadas, conforme dados do U.S. Census Bureau.

Começemos pelos rendimentos, fator-chave na avaliação das condições de vida de qualquer segmento populacional. Entre 1967 e 2000, descontada a inflação, a renda dos afro-americanos cresceu significativos 250%. Já o percentual de negros abaixo da linha de pobreza caiu de 55,1% em 1959 para 30,9% (contra 9,5% dos brancos) no ano 2000. Embora ainda mostrem uma distância significativa entre negros e brancos, esses percentuais revelam dois fatos importantes em relação à sociedade norte-americana nos dias de hoje: a maioria dos negros não é pobre e a maioria dos pobres não é negra, pois 9,5% dos brancos significam mais, em termos absolutos, do que 30,9% dos negros. Do ponto de vista educacional, o percentual de afro-americanos com idades entre 18 e 24 anos frequentando instituições de ensino superior subiu, entre 1975 e 1997, de 20,4% para 29,8%, e o daqueles com mais de 25 anos que completaram o terceiro grau passou de 4,5% em 1970 para 14,7% em 1998. Nesse mesmo ano, 4,3% dos advogados e juizes, 4,9% dos médicos, 4,1% dos engenheiros, 19,4% dos policiais e detetives, e 5,8% dos professores universitários dos Estados Unidos eram negros. Simultaneamente, o número de negros ocupando cargos eletivos (que nos Estados Unidos incluem, além daqueles que também existem no Brasil, posições como as de xerife, procurador distrital e membro dos conselhos de educação) chega hoje a mais de oito mil, incluindo os prefeitos de cidades importantes, como Washington, Atlanta, Filadélfia, Detroit, Nova Orleans e São Francisco. Uma evolução considerável, se levarmos em conta que, 40 anos atrás – antes, portanto, da ação afirmativa – esse número era estatisticamente irrelevante.

Seria ingenuidade ou exagero, contudo, atribuir todos esses avanços dos afro-americanos exclusivamente à ação afirmativa. É, na verdade, muito difícil separar os efeitos dessa política daquilo que ocorreu em função da implementação de normas puramente antidiscriminatórias, do extraordinário crescimento econômico (o *boom*) dos Estados Unidos no segundo pós-guerra ou mesmo de fenômenos historicamente anteriores, como a migração

negra de áreas rurais para urbanas e do Sul para o Norte, que se tornou expressiva já nas primeiras décadas do século XX, ou os ganhos da população afro-americana em termos de escolaridade. A essas dificuldades se soma a própria abrangência do termo, que engloba uma diversidade muito grande de iniciativas, especialmente no setor privado, nem sempre apresentadas sob essa rubrica. Mas a maioria dos estudos converge em estabelecer uma correlação positiva entre a ação afirmativa e a melhoria geral das condições de vida da população negra dos Estados Unidos que teve lugar, principalmente, entre as décadas de 1960 e 1980 (Bergmann: 1996; Caplan: 1997; Eccles: 1991; Heringer: 1999; Walters: 1995).

Correm no mesmo sentido as análises estatísticas da desigualdade racial nos Estados Unidos referentes aos anos oitenta e início dos noventa, período que corresponde ao predomínio político da corrente conservadora capitaneada pela dupla Reagan-Bush. Caplan, por exemplo, nos mostra o modo como os juizes que Reagan nomeou para a Suprema Corte trabalharam diligentemente no propósito de, se não eliminar, pelo menos restringir o alcance das políticas de discriminação positiva (Caplan: 1997). George Bush deu seqüência ao trabalho de Reagan, nomeando os dois juizes mais conservadores da Corte atual: Antonin Scalia e Clarence Thomas – este último, curiosamente, um negro que, embora tenha sido favorecido pela ação afirmativa nos tempos de estudante, é visceralmente contrário a essas políticas. Ao lado de outros juristas de igual perfil nomeados para postos-chave da área jurídica, a dupla Reagan-Bush promoveu uma verdadeira revolução conservadora no Judiciário norte-americano, o que se traduziu numa série de decisões contrárias não apenas à ação afirmativa, mas a todo tipo de política de inclusão. Como resultado disso, vários indicadores revelam que, nesse período, a desigualdade racial voltou a crescer ou, nas melhor das hipóteses, parou de diminuir (Walters: 1995; Heringer: 1999).

No entanto, como vimos pela recente decisão relativa à Universidade de Michigan, a ação afirmativa não acabou nos Estados Unidos. Ao contrário, está tão fortemente arraigada nos mundos empresarial e acadêmico, na burocracia do Estado e nas Forças Armadas, apoiada sobre uma legislação tão vasta, com defensores de ambos os lados do espectro político, que seria virtualmente impossível eliminá-la, como gostariam Reagan, Bush e seus discípulos. Para fazê-lo, segundo Gomes, seria necessária uma avassaladora maioria congressual, dotada

de suficiente força política para realizar uma tarefa de tão grande envergadura – o que pode ser considerado impossível, dadas as características peculiares do bipartidarismo norte-americano. A própria nomeação de juizes conservadores não é garantia de votos contrários na Suprema Corte, já que, com o tempo, alguns deles têm se tornado mais “progressistas”, ou pelo menos mais sensíveis às questões sociais, como ficou patente no voto da juíza O’Connor comentado acima. Deve-se também ter em mente que o Congresso pode contrapor-se à Suprema Corte nessa área, o que ocorreu em 1991, quando, em reação a uma série de decisões desta, foi promulgado um novo Civil Rights Act, que na prática as tornava sem efeito, restaurando uma série de conquistas das “minorias” e de seus aliados. Portanto, pode-se afirmar com muita segurança que a ação afirmativa se tornou prática habitual em um sem número de instituições norte-americanas e que, apesar das controvérsias que provoca, deverá continuar sendo, por muito tempo, parte integrante da paisagem social dos Estados Unidos.

4.8 Convenções internacionais

Reza a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais* em que a República Federativa do Brasil seja parte” (grifos nossos). Em diversas manifestações, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o *status* dos tratados e convenções internacionais, que, para o ministro Celso de Mello, “guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro” (STF – Exatidão n. 662 – Rel. Celso de Mello – DJU de 30/maio/1997, p. 23.176). Entre os tratados internacionais de que o Brasil é signatário, figuram a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão; a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU; e a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também das Nações Unidas. Um traço comum a todas elas é referendarem, de uma forma ou de outra, a discriminação positiva. Deve-se esclarecer que essas convenções são *instrumentos vinculantes*, ou seja, os Estados Partes se obrigam a implementar as normas por elas impostas, devendo para isso ajustar sua própria legislação, e também suas políticas

públicas. Sujeitam-se igualmente ao controle internacional, já que se comprometem a enviar relatórios anuais prestando contas do cumprimento das normas nelas contidas.

Adotada pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1965, a Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi um dos primeiros tratados multilaterais que se seguiram à adoção, em 1948, da Convenção sobre Genocídio, e representa a tentativa mais importante, da parte da comunidade internacional, no sentido de definir e combater essas práticas. Ratificada logo em seguida pelo Brasil, ela afirma no item 4 de seu artigo 1º:

4. Medidas especiais tomadas com o objetivo precípuo de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.

Ao mesmo tempo, em seu artigo 2º, a Convenção obriga os Estados Partes não apenas a se abster de discriminar, ou de apoiar de alguma forma a discriminação, mas também a "pôr um fim, por todos os meios adequados, incluindo a legislação, na medida em que as circunstâncias o tomarem necessário, à discriminação racial da parte de quaisquer pessoas, grupos ou organizações" e a "*tomar medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento e a proteção adequados de certos grupos raciais*" (grifos nossos). Formulações semelhantes aparecem na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cujo artigo 4º reza o seguinte:

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não será considerada discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de maneira alguma implicará, como consequência, a manutenção de normais desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos da igualdade de oportunidades e tratamento houverem sido alcançados.

O caso da Convenção 111 da OIT é especialmente relevante, pois mostra como organizações da sociedade civil podem utilizar-se das convenções internacionais para forçar o Governo brasileiro a cumprir normas do interesse de segmentos especialmente interessados. Para começo de conversa, essa convenção define discriminação como sendo “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão” (artigo 1º). Deixa de incorrer, assim, no mesmo pecado que caracteriza a legislação brasileira, que pretende punir crimes motivados por uma conduta determinada, porém indefinida. Mas vai além a Convenção 111. Vejamos o que diz o artigo 2º:

Qualquer Membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

A Convenção 111 prossegue, em seu artigo 3º, declarando que os Estados Partes devem: “[E]sforçar-se para obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação desta política” (item a); “[P]romulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação” (item b); “[S]eguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes de controle direto de uma autoridade nacional” (item d). Vai muito além, portanto, da antidiscriminação pura e simples, pois obriga os Estados signatários a adotarem uma postura pró-ativa em favor da igualdade de oportunidades. E utiliza como mecanismos de controle não apenas os relatórios minuciosos que lhe devem ser enviados anualmente, mas as próprias organizações sindicais, às quais a OIT concede a prerrogativa de denunciar o descumprimento dos termos de suas diversas convenções.

O Brasil ratificou a Convenção 111 da OIT em 1964, por meio do Decreto Legislativo Nº 104. Dada, porém, a visão predominante em matéria de relações raciais neste país, não surpreende que o Governo brasileiro deixasse de cumprir os compromissos que ela implica. A

situação começou a mudar em 1992, quando a Central Única dos Trabalhadores enviou à OIT uma reclamação formal denunciando o descumprimento, pelo Brasil, da Convenção 111. A reclamação tinha por base um documento elaborado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), fundamentado nas pesquisas quantitativas do IBGE e nas análises do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sociais e Econômicos (DIEESE). Como que apanhado de surpresa, o Governo brasileiro apresentou respostas "distintas e contraditórias", como aponta Hédio Silva Júnior;

na Conferência Mundial da OIT, realizada em 1993, reconheceu a procedência da denúncia e chegou a propor a criação de uma "Câmara sobre as Discriminações";

na Conferência de 1994 negou o problema mas não conseguiu apresentar dados que refutassem as denúncias feitas pela CUT;

em relatório preparado em outubro de 1994, o governo alegava não dispor de dados (próprios) sobre o problema, o que dificultava uma ação governamental;

a partir de outubro de 95, o governo imprime uma nova orientação ao tratamento da citada reclamação: durante seminário realizado em Brasília, com a participação de peritos e dirigentes da OIT, centrais sindicais, organizações de empregadores, Ministério do Trabalho e CEERT, o Ministro do Trabalho reconheceu a existência do problema e assumiu o compromisso de criar um grupo de trabalho que se ocupasse da implementação da Convenção 111.

Esse grupo de trabalho acabou sendo criado em setembro de 1996: é o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Educação - GTDEO, responsável pela elaboração de sugestões de políticas antidiscriminatórias apresentadas ao Governo FHC. A estas se somaram as do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, conhecido pela sigla GTI (do qual o autor deste texto participou como representante do Ministério Extraordinário dos Esportes), criado em novembro de 1995 como resposta do Governo à Marcha Zumbi dos Palmares pela Igualdade, a Cidadania e a Vida, que reuniu cerca de 30 mil manifestantes em Brasília por ocasião do tricentenário da morte de Zumbi. A demora do Governo Federal em concretizar as sugestões dos grupos de trabalho reforçou a incredulidade com que uma parcela significativa da militância afro-brasileira, em que predominam os partidários do PT, havia recebido a criação destes, assim como manifestações anteriores do presidente Fernando Henrique Cardoso ao

mesmo tempo reconhecendo a existência do racismo e da discriminação racial no Brasil e declarando-se favorável a políticas de promoção dos afro-brasileiros. Exemplo dessas manifestações foi o seminário Multiculturalismo e Racismo: O Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos, organizado em 1996 pelo Ministério da Justiça, em cuja abertura o próprio Fernando Henrique Cardoso defendeu a adoção de medidas de ação afirmativa, embora com a ressalva de que se deveria fazê-lo “com criatividade”, ou seja, sem copiar “modelos estrangeiros” (Souza: 1997).

Assim, não deixaram de causar surpresa as iniciativas tomadas por esse mesmo Governo, a partir do final de 2001, quando foram adotadas cotas para negros nos Ministério da Justiça e do Desenvolvimento Agrário – em ambos os casos, para empregados contratados por firmas “terceirizadas” –, e também bolsas de estudo para afro-brasileiros no Instituto Rio Branco, que prepara candidatos para o difícil concurso do Itamaraty. Nesse mesmo período – e também na esteira da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, que se realizara meses antes em Durban, na África do Sul –, o então governador do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, sancionava uma lei oriunda da Assembléia Legislativa instituindo uma cota de 40% para “negros e pardos” (sic) nas universidades públicas do Estado, somando-se à reserva, anteriormente aprovada, de 50% para alunos oriundos das escolas públicas. No ano seguinte, medida semelhante foi instituída, no âmbito da Universidade do Estado da Bahia – Uneb, seguida, em 2003 pela Universidade de Brasília e pela Universidade do Estado de Mato Grosso do Sul, que já implementava uma cota para índios, e também pela Fundação Joaquim Nabuco, de Recife (40% para afro-descendentes em todos os seus cursos). Simultaneamente, diversos municípios do Estado de São Paulo (Jaboticabal, Cubatão, Jundiaí, Piracicaba) implantavam cotas de 20% para negros nos concursos para o funcionalismo público, enquanto o prefeito de Porto Alegre elaborava projeto de lei complementar, com o mesmo propósito, estabelecendo esse percentual em 10%. Neste momento, a Universidade Federal da Bahia e a Universidade do Rio de Janeiro (Uni-Rio) estudam a adoção de cotas para negros, enquanto a Universidade Federal do Rio de Janeiro examina um projeto de reserva de vagas para alunos provenientes da rede pública. As discussões teóricas foram, enfim, ultrapassadas pela realidade: contrariando as previsões de um bom número de estudiosos de relações raciais no Brasil, muitos deles favoráveis a esse

tipo de política, como Thomas Skidmore, George Reid Andrews, Antônio Sérgio Guimarães, Carlos Hasenbalg e outros, a ação afirmativa em benefício dos negros começava a se tornar uma realidade no Brasil.

Iniciava-se, então, uma batalha no campo jurídico que se encontra, neste momento, em pleno curso. Considerando-se prejudicados, cerca de 300 candidatos brancos reprovados no vestibular da UERJ entraram com recursos no Judiciário, muitos deles obtendo liminares garantindo seu ingresso – entre estes, alguns que não passariam no concurso independentemente das cotas... Ao mesmo tempo, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) entrou com uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em cujas mãos se encontra agora a decisão. Isso deflagrou uma verdadeira campanha nacional pró-ação afirmativa que congrega as principais organizações do movimento negro brasileiro, ao lado de seus aliados nas arenas da academia, da política e da mídia. Algumas dessas organizações entraram nesse processo como *amicus curiae* – instrumento que está sendo utilizado no Brasil pela primeira vez –, apresentando memoriais que defendem a ação afirmativa com argumentos sociológicos e políticos. Da decisão que será tomada pelo Supremo, cujo perfil acaba de ser alterado com a aposentadoria de alguns de seus membros mais conservadores, depende, em grande parte, o futuro da ação afirmativa no Brasil.

CONCLUSÃO: A REVOLUÇÃO DOS MICRÓBIOS

Uma das grandes novidades do último debate entre candidatos à Presidência da República foi a questão racial. Os quatro principais postulantes – Lula, Serra, Garotinho e Ciro Gomes – viram-se instados a manifestar sua posição a respeito dos problemas do racismo, da discriminação e da desigualdade racial, e o fizeram de uma forma que referenda as denúncias e propostas do movimento negro. Mais do que isso: todos expressaram-se favoravelmente à adoção da ação afirmativa, tema polêmico que, nos últimos meses, tem dividido a opinião pública em nosso país. Houve mesmo um candidato que, tendo manifestado inicialmente posição contrária a essa política, acabou dando uma guinada de 180 graus, dobrando-se à pressão do movimento social, que chegara a organizar uma passeata contra ele em Salvador.

A incorporação da questão racial à agenda política brasileira em dimensão suprapartidária é resultado de um processo que teve início 30 anos atrás, quando novos atores começaram a entrar em cena tanto no campo das lutas sociais quanto nas áreas da academia e estas relacionadas. O primeiro deles foi o próprio movimento negro, que começa a emergir no Brasil, ao menos em sua forma contemporânea, na primeira metade dos anos setenta, e cujos esforços iniciais concentraram-se em atacar o mito da “democracia racial”, visto como alicerce principal da hegemonia branca, e em denunciar as múltiplas formas de discriminação de que são vítimas os afro-brasileiros. Essas denúncias encontraram respaldo numa nova onda de produção acadêmica sobre relações raciais no Brasil, em grande parte fundamentada, como vimos, em pesquisas quantitativas, não sobre racismo ou preconceito – fenômenos de ordem subjetiva, facilmente mascaráveis pelo habilidoso discurso dos “democratas raciais” de plantão –, mas sobre a manifestação concreta desses sentimentos, que é a desigualdade racial. Utilizando números de instituições respeitáveis como o IBGE, essas pesquisas têm assinalado a existência de uma imensa distância entre negros e brancos no Brasil – uma distância, como vimos, demasiadamente ampla, difundida e persistente para que se possa explicá-la exclusivamente como fruto da escravidão ou da desigualdade social.

Por fim, um terceiro conjunto de atores é constituído por uma nova *intelligentia* afro-brasileira, formada de indivíduos qualificados do ponto de vista acadêmico, com uma grande concentração em ciências sociais e um voraz apetite pelo tema das relações de raça/etnia (como se viu em agosto de 2002 no II Encontro Brasileiro de Pesquisadores Negros, que reuniu, na cidade paulista de São Carlos, cerca de 600 doutores, mestres, doutorandos e mestrandos). Com isso, os negros assumem aquilo que o consagrado intelectual paquistanês Homi Bhabha chama de “agência discursiva” (Bhabha: 2003). Ou seja, passam a falar em seu próprio nome, sem necessidade de tradutores, intérpretes ou outros intermediários, como Gilberto Freyre, Jorge Amado, Darcy Ribeiro e tantos outros que, a partir de um lugar racialmente privilegiado nesta sociedade, pretendiam conhecer e entender os mais profundos anseios e aspirações dos negros, dos quais costumavam apresentar-se como simpáticos porta-vozes – por acaso, sempre minimizando o conflito e defendendo, explicitamente ou não, o *status quo*, em nome, obviamente, dos interesses do conjunto da população brasileira...

Nos últimos anos, propostas do movimento negro têm sido adotadas pelo Brasil afora, em âmbitos federal, municipal e estadual. É o caso particular da ação afirmativa – infelizmente reduzida a um de seus instrumentos, a política de cotas –, que vem sendo implementada com vistas à promoção da igualdade de oportunidades na educação superior e no mercado de trabalho. Fruto de uma discussão pouco informada, essas medidas, consideradas por seus proponentes um avanço extraordinário numa sociedade que até pouco tempo atrás se comprazia nas delícias de suas ilusões democrático-raciais, precisam ser aperfeiçoadas para que não se transformem em instrumentos de seus opositores, realizando a profecia dos que torcem pelo seu fracasso.

Independentemente, porém, dos resultados materiais que dela possam advir, a ação afirmativa tem causado um impacto saudável, na medida em que, graças a ela, setores dos mundos intelectual e político até então avessos à discussão da questão racial têm sido obrigados a vir a público em defesa de suas posições, freqüentemente expondo seu desconhecimento do tema, por vezes ao lado de um idealismo que não seria exagero classificar como ufanista. Mais uma vez se evidencia, por exemplo, a estranha concordância, a que já nos referimos, entre indivíduos situados em pólos opostos do espectro político, que no entanto se

unem fraternalmente em defesa de ameaçados “interesses maiores” – caberia perguntar: de quem? Ou qual seria a força gravitacional capaz de alinhar num mesmo lado do campo indivíduos de posições tão antagônicas quanto o filósofo (assumidamente) conservador Olavo de Carvalho, responsável por diatribes semanais contra o que ele considera ser o “domínio” da esquerda, em âmbito mundial, nas mais diversas áreas, e ilustres representantes da própria esquerda, como o economista Carlos Lessa, ex-reitor da UFRJ e atual presidente do BNDES, os antropólogos Yvonne Maggie e Peter Fry, da UFRJ, o editor César Benjamin e o jornalista Reinaldo Azevedo, diretor de redação da revista *Primeira Leitura*? Seria exagerado sugerir como razão dessa extraordinária congruência a tentativa de manter a todo custo um *status quo* que os beneficia?

Elisa Larkin Nascimento relata-nos um incidente muito revelador da visão de nossas elites a respeito da questão racial e do papel desempenhado, nesse contexto, pelos próprios negros. Envolve o sociólogo Luiz Antônio da Costa Pinto, recentemente falecido, que, participando do famoso projeto da UNESCO, na década de cinquenta, estudou organizações afro-brasileiras no Rio de Janeiro, particularmente o Teatro Experimental do Negro, fundado por Abdias Nascimento. Suas conclusões, que falavam de uma “falsa consciência” e de um “racismo às avessas” praticado por uma “elite burguesa intelectualizada e pigmentada”, causaram indignação entre os objetos de sua pesquisa. Em reação, o sociólogo Guerreiro Ramos e outros intelectuais negros enviaram um telegrama à UNESCO denunciando o que viam como “tendenciosidade” da pesquisa. A resposta de Costa Pinto não poderia ser mais reveladora. Em artigo publicado no periódico carioca *O Jornal*, edição de 10 de julho de 1954, assim se manifestou ele: “Duvido que haja biólogo que depois de estudar, digamos, um micróbio, tenha visto esse micróbio tomar da pena e vir a público escrever sandices a respeito do estudo do qual ele participou como material de laboratório” (Nascimento: 2003, 274).

Pois hoje, para a perplexidade e angústia dos muitos que se afinam, ainda que inconscientemente, com esse tipo de etnocentrismo vulgar, está em pleno curso uma verdadeira revolução. Cansados da posição de objetos de estudo e cheios de curiosidade científica, os micróbios começaram a se qualificar para o embate na arena acadêmica, por meio de mestrados e doutorados, demonstrando um ávido interesse pelas ciências sociais e

humanas, e especialmente pelos estudos de relações raciais. Assumiram, assim, o microscópio e passaram a examinar o "biólogo", que, numa curiosa inversão de papéis, muitas vezes se irrita com as suas conclusões. É a revolução dos micróbios, da qual a luta pela ação afirmativa, que tem entre os seus protagonistas a parcela mais atuante da intelectualidade afro-brasileira, constitui a etapa atual. Neste momento, os olhos desses estudiosos, assim como os dos militantes e aliados, têm seu foco no STF, onde será julgada dentro em breve a ação direta de inconstitucionalidade movida, contra a lei que instituiu cotas nas universidades públicas do Rio de Janeiro, pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Trata-se, sem dúvida, de um *round* importante nessa luta, tão importante que alguns o compararam, por seus potenciais desdobramentos, à "decisão Brown", que, como vimos, abriu o caminho para a ascensão dos negros nos Estados Unidos. Se a lei passar no Supremo, estarão abertas as portas a um verdadeiro arsenal de possibilidades de mobilidade ascendente para os afro-brasileiros. Se, no entanto, outro for o entendimento do STF, será necessário trilhar caminhos alternativos - incluindo denunciar o Brasil perante as cortes internacionais pelo descumprimento de convenções de que o país é signatário. Nada aponta, porém, para o arrefecimento do entusiasmo dos que têm dedicado a essa causa nada menos do que suas próprias vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abreu, Sérgio. *Os descaminhos da tolerância - o afro-brasileiro e o princípio da igualdade e da isonomia no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 1999.
- Adorno, Sérgio. "Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal". In Schwarcz, Lilia Moritz, e Queiroz, Renato (orgs.), *Raça e diversidade*. São Paulo: Edusp/Estação Ciência: 1996.
- Alexander, Jeffrey. "A importância dos clássicos". In Giddens, A., e Turner, J., *Teoria social hoje*. São Paulo: Unesp, 1999.
- Andrews, George Reid. "Desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos: uma comparação estatística". *Estudos Afro-Asiáticos*, nº 22, 1992.
- Appiah, K. Anthony, e Gutman, Amy. *Color conscious. The political morality of race*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1996.
- Araújo, Joel Zito. *A negação do Brasil: o negro na telenovela brasileira*. São Paulo: Senac, 2001.
- Bhabha, Homi K. *O local da cultura*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- Bastide, Roger, e Fernandes, Florestan. *Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo*. São Paulo: UNESCO/Anhembi, s.d.
- Bento, Maria Aparecida Silva. "Igualdade e diversidade no trabalho". In Bento, Maria Aparecida Silva (org.), *Ação afirmativa e diversidade no trabalho*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.
- Bergmann, Barbara. *In defense of affirmative action*. Nova York: Basic Books, 1996.
- Binder, Frederick M., e Reimers, David. "New York as an immigrant city". In Pedraza, Silvia, e Rumbaut, Rubén G., *Origins and destinies. Immigration, race, and ethnicity in America*. Belmont: Wadsworth, 1999.
- Bourdieu, Pierre, Chamboredon, Jean-Claude, e Passeron, Jean-Claude. *A profissão de sociólogo*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- Bourdieu, Pierre, e Wacquant, Loïc. "As artimanhas da razão imperialista". *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 24, nº 1, jan.-abr. 2002.
- Borges, E., Medeiros, C.A., e D'Adesky, J. *Racismo, preconceito e intolerância*. São Paulo: Atual, 2002.

- Bowen, William G., e Bok, Derek. *The shape of the river: long-term consequences of considering race in college and university admissions*. Princeton: Princeton University Press, 1998.
- Butler, Kim. *Freedoms given, freedoms won: Afro-Brazilians in post abolition São Paulo and Salvador*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1998.
- Caplan, Lincoln. *Up against the law – affirmative action and the Supreme Court*. Nova York: The Twentieth Century Fund Press, 1997.
- Carneiro, Sueli. “A dor da cor”. Página da Internet, 23/05/2002, apud Petruccelli: 2002, 7.
- Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. Nova York: ONU, 2002.
- Curry, George E. *The affirmative action debate*. Addison, Mass.: Addison-Wesley, 1996.
- D’Adesky, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.
- David, F. James. *Who is black? One nation’s definition*. Filadélfia: Pennsylvania State University, 1991.
- Dworkin, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Dzidzienio, Anani. *The position of blacks in Brazil*. Londres: Minority Rights Group, 1971.
- Eccles, Peter. “Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil”. *Estudos Afro-Asiáticos*, 20, junho de 1991.
- Elias, Norbert. *Os estabelecidos e os outsiders*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- Falcão, Joaquim de Arruda. “Direito da mulher: igualdade formal e igualdade material”. In Amaral Jr., Alberto do, e Perrone, Moisés (orgs.). *O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999.
- Figueira, Vera Maria. “O preconceito racial na escola”. *Estudos Afro-Asiáticos*, nº 18, maio de 1990.
- Fiscus, Ronald J. *The constitutional logic of affirmative action*. Durham e Londres: Duke University Press, 1992.
- Fontaine, Pierre-Michel (org.). *Race, class, and power in Brazil*. Los Angeles: Center for Afro-American Studies, 1983.
- French, John. “Passos em falso da razão antiimperialista: Bourdieu, Wacquant, e o Orfeu e o poder de Hanchard”. *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 24, nº 1, jan-abr 2002.
- Freyre, Gilberto. *Casa grande & senzala*. Rio de Janeiro: Record, 33ª ed., 1995.
- “Atenção, brasileiros”, *Diário de Pernambuco*, seção Opinião, A-13, 15 de maio de 1977.
- Glélé-Ahanhanzo, Maurice. “Special Rapporteur on Contemporary Forms of Racism, Racial Discrimination, Xenophobia, and Related Intolerance on His Mission to Brazil, from 6 to 17 June 1995”. Submitted Pursuant to Commission on Human Rights Resolutions 1993/20 and 1995/12, UN Doc. E/CN4/1995/78/Add. 1.
- Gomes, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.
- Gilroy, Paul. *O Atlântico negro*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- Grosfoguel, R., e Georas, C.S. “Coloniality of power and racial dynamics: notes towards a reinterpretation of Latino Caribbeans in New York City”. *Identities*, vol. 7, nº 1, 1999.
- Guimarães, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: 34, 1999.

- Hamilton, Charles V.; Huntley, Lynn; Alexander, Neville; Guimarães, Antônio Sérgio Alfredo; e James, Wilmot. *Beyond racism. Race and inequality in Brazil, South Africa, and the United States*. Boulder e Londres: Lynne Rienner, 2001.
- Hanchard, Michael. *Orfeu e o poder. Movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo, 1945-1988*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2001.
- Hasenbalg, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. *Os números da cor*. Rio de Janeiro: centro de Estudos Afro-Asiáticos, 1996.
- _____. e Silva, Nelson do Valle. *Relações raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1992.
- Henriques, Ricardo. *Texto para discussão nº 807*. Brasília: IPEA, julho de 2001.
- Heringer, Rosana (org.). *A cor da desigualdade. Desigualdades raciais no mercado de trabalho e ação afirmativa no Brasil*. Rio de Janeiro: Ierê - Instituto de Estudos Raciais e Étnicos, 1999.
- Higginbotham, Leon, e Kopytoff, Barbara. "Racial purity and interracial sex in the law of colonial and antebellum Virginia". *Georgetown Law Journal*, nº 77, 1989.
- Kelley, Robin D.G. "Problem: black history's global vision, 1883-1950". *The Journal of American History*, dez 1999.
- Lacerda, João Batista de. *Sur le métis au Brésil*. Paris: Imprimerie Devouge, 1911.
- Lovell, Peggy (org.). *Desigualdade racial no Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: MGSP, 1991.
- Maio, Marcos Chor, e Santos, Ricardo Ventura (orgs.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998.
- Mannheim, Karl. *Ideology and utopia*. Nova York: Harcourt, Brace, 1936.
- Marx, Anthony. *Making race and nations: a comparison of South Africa, the United States and Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- _____. "A construção da raça e o Estado-nação". *Estudos Afro-Asiáticos*, 29, março de 1996.
- Medeiros, Carlos Alberto. "Privilégios ameaçados". *O Globo*, 21/dez/2001, p. 7.
- _____. "Ação afirmativa e honestidade intelectual". *O Globo*, 19/abr/2002, p. 7.
- _____. "Negro: o outro lado da história". *Intercâmbio*, nº 1, jan-abr 1986.
- _____. "Os negros e a questão partidária". *Revista do PMDB*, nº 3, ago/set 1982.
- Medeiros, Maria Alice de Aguiar. *O elogio da dominação. Relendo Casa grande & senzala*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.
- Mello, Marco Aurélio. Comunicação apresentada ao seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro. Brasília: Superior Tribunal do Trabalho, 20/nov/2001.
- Mello, Celso Antônio Bandeira de. "Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas". *Revista Trimestral de Direito Público*, vol. 1, p. 79-83, 1993.
- Moura, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.
- Menezes, Paulo Lucena de. *Ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- Mills, Gary B. "Miscigenation and the free Negro in antebellum 'Anglo' Alabama: a reexamination of Southern race relations". *Journal of American History* 68, 1981.
- Mitchell, Michael. "Race, legitimacy and the state in Brazil". Comunicação apresentada à Reunião da Associação dos Estudos Latino-Americanos. México, set.-out. 1983.
- Munanga, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- Nascimento, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1978.

_____. "Reflexões sobre o Movimento Negro no Brasil". *Thoth – Pensamento dos Povos Africanos e Afro-Descendentes*, nº 3, set/dez 1997.

_____. "Nós, os negros, e a UNESCO". *Panfleto*, nº 5, Rio de Janeiro, set 1953.

Nascimento, Elisa Larkin. *O sortilégio da cor. Identidade, raça e gênero no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2003.

Oliveira, L.E.G., Porcaro, R.M., e Araújo, T.C. N. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 1983.

Paixão, Marcelo. "Os indicadores de desenvolvimento humano (IDI) como instrumento de mensuração de desigualdades étnicas: o caso do Brasil". Rio de Janeiro: Fase, <http://atlas.rits.org.br>, 1998.

Quijano, A. "Coloniality of power and democracy in Latin America". Manuscrito, 1998.

Rawls, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Reis, Elisa P. "Dossiê desigualdade". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, nº 42, fev 2000.

Ribeiro, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed., 1995.

Rocha, Carmen Lúcia Antunes. "Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica". *Revista Trimestral de Direito Público*, nº 15, 1996.

Rodrigues, Leda Boechat. *A corte de Warren (1953-1969). Revolução constitucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

Rodrigues, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 5ª ed., 1977.

Roland, Edna. "Uma revolução não percebida". Página da Internet, 16/05/2002.

Romero, Silvio. *História da literatura brasileira*. Vol. I. Rio de Janeiro: José Olympio, 1949.

Santos, Joel Rufino dos. *O que é racismo*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

Skrentny, John David. *The ironies of affirmative action*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1996.

Silva, Jorge da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

_____. *Violência e racismo no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Eduff, 1998.

Silva Jr., Hédio. *Anti-racismo: coletânea de leis brasileiras (federais, estaduais, municipais)*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. *Direito de igualdade racial. Aspectos constitucionais, civis e penais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Skidmore, Thomas. *Preto no branco. Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1976.

Smith, Robert C. *Racism in the post-civil rights era*. Albany: State University of New York Press, 1995.

Souza, Jessé. *Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos*. Brasília: Paralelo 15, 1997.

Souza, Neuza Santos. *Tornar-se negro*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

Taguieff, Pierre-André. "Pour combattre le Front National". *L'Événement du Jeudi*, Paris, nov 1995.

U.S. Census Bureau. Historical Income Table P-1b. <http://www.census.gov/hhes/income/histinc/p01b.html>, 30 de setembro de 2002.

_____. Poverty in the United States: 2000. <http://www.census.gov/prod/2001pubs/p60-214.pdf>, setembro de 2001.

- U.S. Civil Commission. "Special bulletin: summary of the Civil Rights Act of 1964". Washington: USCC, 1964.
- Viana, Francisco José de Oliveira. *Raça e assimilação*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 3ª ed., 1938.
- Wagley, Charles. "On the concept of social races in the Americas". In Heath, D.B., e Adams, R.N. (orgs.), *Contemporary cultures and societies in Latin America*. Nova York: Random House, 1965.
- Walters, Ronald. "O principio da ação afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos". *Estudos Afro-Asiáticos*, nº 28, 1995.
- Williams, Bruce E. et al. *International perspectives on affirmative action: conference report*. Nova York: The Rockefeller Foundation, 1984.
- Wolfe, Patrick. "Land, labor and difference: elementary structures of race". *American Historical Review*, vol. 106, nº 3, junho de 2001.